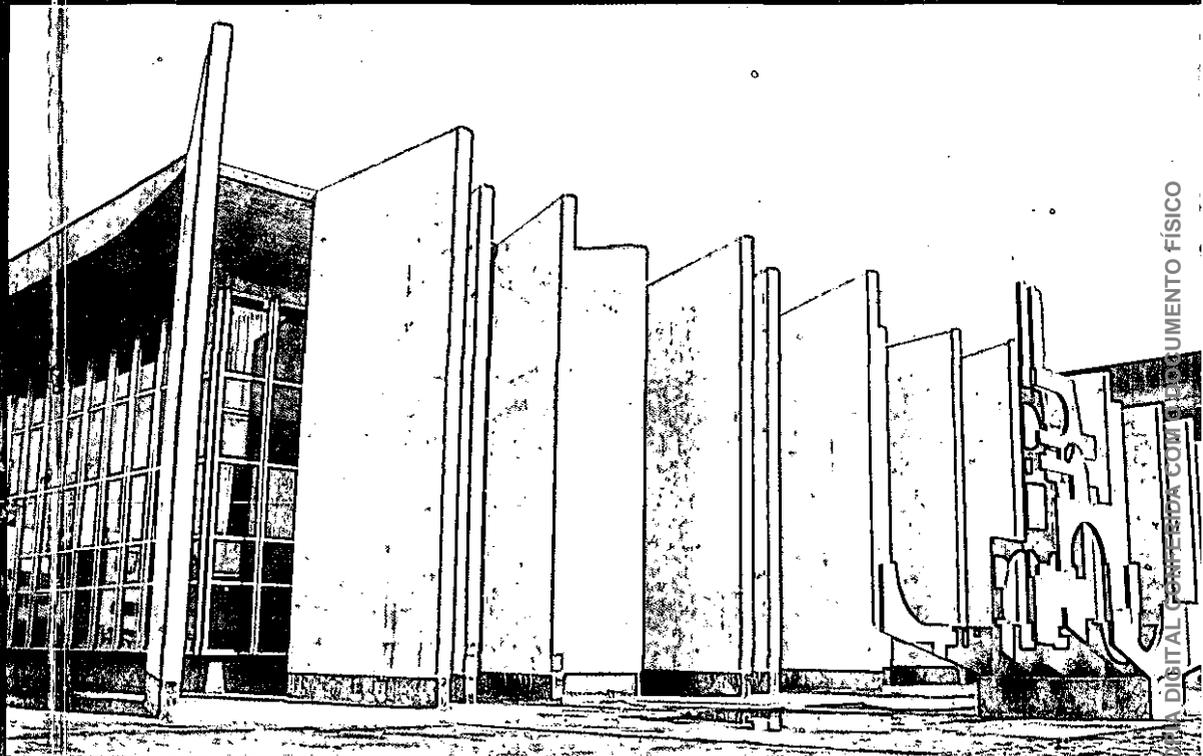


REVISTA

Nº 120



DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - Nº 120 - 1996

COM A DIGITAL CONVERSÃO COM O DOCUMENTO FÍSICO

**REVISTA
DO
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ**

**N. 120
out./dez. 1996.
Trimestral**

- Coordenação Geral** : Grácia Maria M. Iatauro.
- Supervisão** : Lígia Maria Hauer Rüppel,
Roberto Carlos B. Moura.
- Redação** : Caroline Gasparin.
- Ementas** : Arthur Luiz Hatum Neto, Christiane de
Albuquerque M. Reichert, Gustavo
F. Rassi, Lígia Maria Hauer Rüppel.
- Revisão** : Caroline Gasparin, Fabíola Delazari,
Maria Augusta C. de Oliveira, Roberto
Carlos B. Moura, Terezinha Ferrareto.
- Divulgação** : Fabíola Delazari, Maria Augusta C. de
Oliveira, Terezinha Ferrareto.
- Normalização Bibliográfica** : Maury Antonio Cequinel Júnior - CRB 9/896,
Yarusya Rohrich da Fonseca - CRB 9/917.
- Assessoria de Imprensa** : Nilson Pohl.
- Colaboração Especial** : Osni Carlos Fanini Silva
(Assessoria de Planejamento).

**Publicação Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
(Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência)**

Praça Nossa Senhora Salete - Centro Cívico.

80530-910 - Curitiba - Paraná.

Fax (041) 254-8763.

Telex (41) 30.224.

Tiragem: 1.500 exemplares.

Distribuição: Gratuita.

Impressão : Gráfica Pirâmide
Composição e Diagramação : Rosana da Silva Cunha
Colaboração : Cláudia Laffite - "Design".
Arte Final e Composição (capa) : Helena Maria Valente (C.A.T. - TC).
Colaboração e Montagem (capa) : Paulo Roberto Zaco (D.P.D. - TC).
Fotolito (capa) : OPTA - Originais Gráficos e
Editora Ltda.

**FICHA CATALOGRÁFICA
ELABORADA PELA BIBLIOTECA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Revista do Tribunal de Contas - Estado do Paraná.-N. 1 (1970-).

Curitiba: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1970-

Título Antigo: Decisões do Tribunal Pleno e do Conselho Superior
(1970-73)

Periodicidade Irregular (1970-91)

Quadrimestral (1992-93)

Trimestral (1994-)

ISSN 0101 -7160

1. Tribunal de Contas - Paraná - Periódicos. 2. Paraná. Tribunal
de Contas - Periódicos. I. Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CDU 336.126.55(816.2)(05)

ISSN 0101 - 7160

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORPO DELIBERATIVO

CONSELHEIROS

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO - PRESIDENTE
JOÃO FÉDER - VICE-PRESIDENTE
JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA - CORREGEDOR-GERAL
RAFAEL IATAURO
NESTOR BAPTISTA
QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA
HENRIQUE NAIGEBOREN

CORPO ESPECIAL

AUDITORES

RUY BAPTISTA MARCONDES
OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL
JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO
FRANCISCO BORSARI NETTO
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
GOYÁ CAMPOS

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCURADORES

LAURI CAETANO DA SILVA - PROCURADOR-GERAL
ALIDE ZENEDIN
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ZENIR FURTADO KRACHINSKI
CÉLIA ROSANA MORO KANSOU
LAÉRZIO CHIESORIN JÚNIOR
ELIZEU DE MORAES CORRÊA
ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER
VALÉRIA BORBA
ANGELA CASSIA COSTALDELLO
KÁTIA REGINA PUCHASKI CAMILLO

CORPO INSTRUTIVO

DIRETORIA GERAL : SUZANA LAU
COORDENADORIA GERAL : DUILIO LUIZ BENTO
DIRETORIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA : GABRIEL MÄDER GONÇALVES FILHO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL E PATRIMÔNIO : PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA
DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS : NESTOR ELIAS SANGLARD
DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS : ELIAS GANDOUR THOMÉ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS : JOSÉ DE ALMEIDA ROSA
DIRETORIA DE EXPEDIENTE, ARQUIVO E PROTOCOLO : TATIANA BECHER DE MATTOS LEÃO SÓRIA
DIRETORIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS : AKICHIDE WALTER OGASAWARA
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS : GUILHERME BRAGA LACERDA
DIRETORIA REVISORA DE CONTAS : LUIZ FERNANDO STUMPF DO AMARAL
DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS : LUIZ ERALDO XAVIER
INSPETORIA GERAL DE CONTROLE : PAULO CESAR SDRÓIEWSKI
1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO : JUSSARA BORBA
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO : MÁRIO JOSÉ OTTO
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO : PAULO CÉZAR PATRIANI
4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO : AGILEU CARLOS BITTENCOURT
5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO : EDGAR ANTÔNIO CHIURATTO GUIMARÃES
7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO : MÁRIO DE JESUS SIMIONI
COORDENADORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO : JOSÉ ROBERTO ALVES PEREIRA
COORDENADORIA DE APOIO TÉCNICO : ARMANDO QUEIROZ DE MORAES JÚNIOR
COORDENADORIA DE AUDITORIA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNACIONAIS : ALBERTO AGUIRRE CALABRESI
COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO E RELAÇÕES PÚBLICAS : NILSON POHL
COORDENADORIA DE EMENTÁRIO E JURISPRUDÊNCIA : GRÁCIA MARIA DE MEDEIROS IATAURO
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO : LUIZ BERNARDO DIAS COSTA
CONSELHO SUPERIOR : EMERSON DUARTE GUIMARÃES

SUMÁRIO**HISTÓRIA DO PARANÁ** 11**NOTICIÁRIO**

Sindicatura Argentina e TC/PR firmam Convênio	19
Assembléia Legislativa homenageia Rafael Iatauro	20
Nestor Baptista faz visita técnica à Auditoria Geral do Canadá	21
Tribunal de Contas promove o Dia da Saúde	22
João Féder defende afastamento do servidor corrupto	23
Artagão de Mattos Leão é a favor do aperfeiçoamento das Câmaras Municipais	24
ATCPAR homenageia Artagão de Mattos Leão	25
Reforma do Estado é tema de Seminário.....	26
<i>"A Reforma do Estado é uma ação determinada pela sociedade, que no limiar de um novo século está a requerer mais competência do Aparelho Estatal"</i> - Presidente Artagão de Mattos Leão	30
Nestor Baptista defende universidade voltada para o Mercado de Trabalho	33
<i>"A missão das Universidades na perspectiva do Mercosul: formas de integração"</i> - Conselheiro Nestor Baptista	34
Laranjeiras do Sul entrega Cidadania Honorária à Artagão de Mattos Leão	38
TC e Secretaria da Criança ministram Seminários em todo o Paraná	39
Corrupção é tema de palestra do Vice-Presidente João Féder	40
Presidente do TC/PR é duplamente homenageado	41

Tribunal de Contas orienta prefeitos e vereadores recém-eleitos	42
Mesa Diretora do TC/PR é reeleita	44
João Féder é homenageado em seus trinta anos de Casa	44
AMERIOS outorga Cidadania Honorária ao Coordenador-Geral Duílio Luiz Bento	46
Cursos desenvolvidos pela DRH durante o quarto trimestre de 96	47

DOCTRINA

Qualidade no Setor Público

Conselheiro Eurípedes Salles - Presidente do TCM/SP 53

Remuneração em Conselho Tutelar é absurda

Conselheiro Nestor Baptista 58

VOTO EM DESTAQUE

Contratação de Pessoal - Teste Seletivo

Conselheiro Henrique Naigeboren 65

Recurso de Revista

Conselheiro Rafael Iatauro 68

Recurso de Revista

Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira 71

PARECER EM DESTAQUE

Descendentes do Prefeito - Transação - Município

Procurador Laércio Chiesorin Júnior 77

Programa Frente de Trabalho

Assessora Jurídica Mauritânia Bogus Pereira 81

JURISPRUDÊNCIA

CADERNO ESTADUAL

APOSENTADORIA - ADIN (609-6) - STF - Tempo de Serviço - Arredondamento	93
CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - Teste Seletivo - CE/89 - Art. 27, IX - Prorrogação de Contrato	96
FUNDO ROTATIVO - Fundepar - Forma de Repasses dos Recursos - Lei nº 4.320/67 - Lei Estadual nº 10.050/92	98
RECURSO DE AGRAVO - Recurso de Revista - Tempestividade - Diário Oficial - Atraso	103
RECURSO DE REVISTA - Lei nº 4.320/64 - Art. 65	105

CADERNO MUNICIPAL

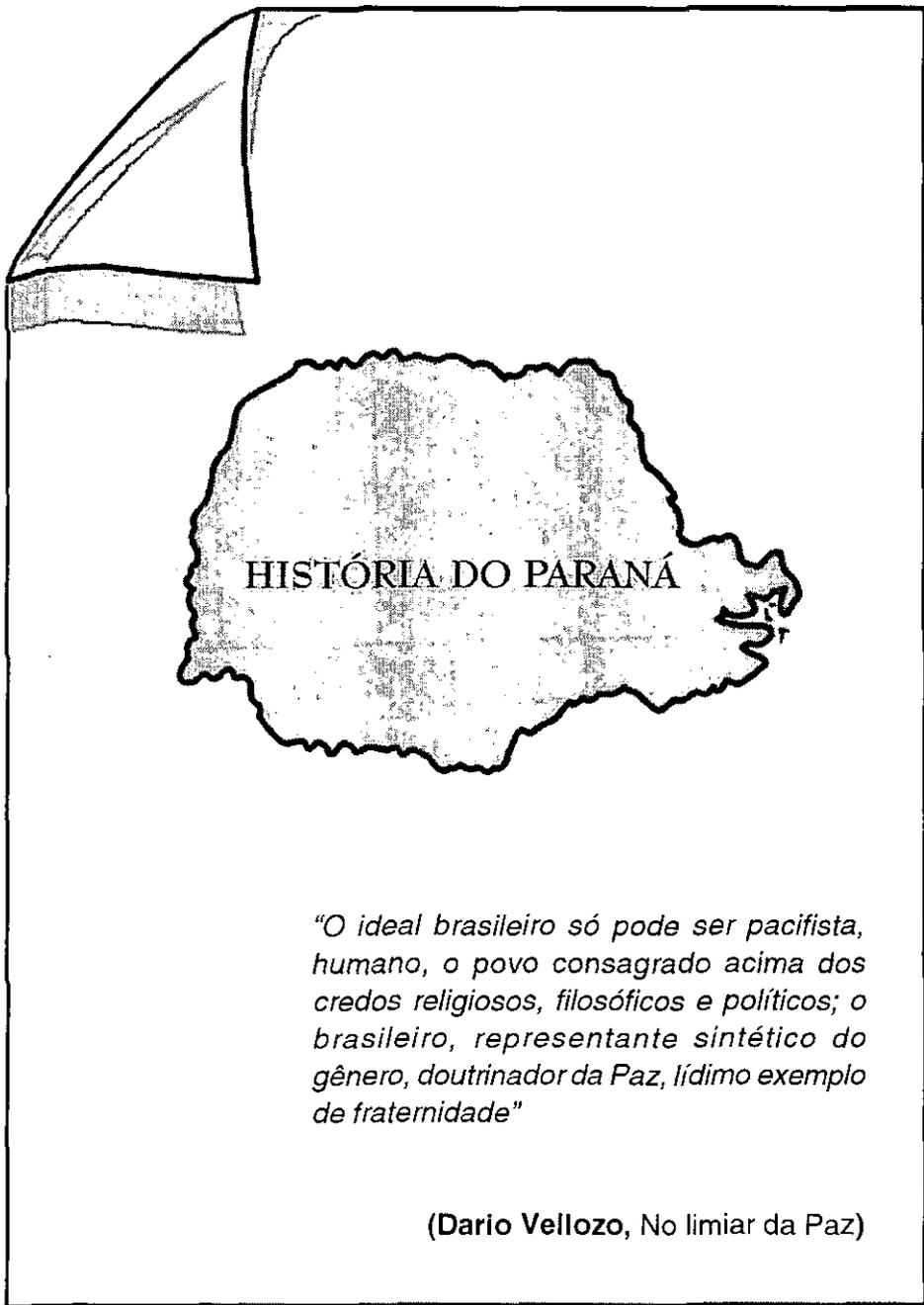
ADMISSÃO DE PESSOAL - Menor Aprendiz - Apreciação dos Contratos de Trabalho pelo Tribunal de Contas - Obrigatoriedade - CF/88 - Art. 71, III	109
APOSENTADORIA POR IDADE - CF/88 - Art. 40, §§ 1º e 2	113
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - Concurso Público - Dispensa	119
DESCENDENTES DO PREFEITO - Transação - Município - Falta de Vedação Legal - Princípio da Moralidade	125
DESCENTRALIZAÇÃO CONTÁBIL DA CÂMARA - Prestação de Contas - Repasse Financeiro - Lei nº 5.615/67 - Art. 31	130
DIREITOS FUNCIONAIS - Estágio Probatório - Cargos Comissionados - Gratificações por Tempo de Serviço - Reajustamento - Royalties - Destinação de Recursos Públicos - Concurso Público Anterior - Aproveitamento de Funcionários	133

DOCUMENTOS - ARQUIVO - Tabela de Temporalidade - Prazo de Manutenção	141
FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL - Empréstimos - Extinção	148
LEIS - VIGÊNCIA - Estatuto dos Servidores Municipais - Lei nº 1.150/88 - Magistério	151
LICENÇA ESPECIAL - Incorporação ao Acervo - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais	157
LICENÇA PRÊMIO - Conversão em Pecúnia - Impossibilidade	161
PODERES - HARMONIA - Legislativo - Separação Contábil do Executivo - Quadro de Pessoal - Criação	164
PREFEITO - NEGOCIAÇÃO COM PARENTES - Processo Licitatório - Dispensa - Prefeito - Sócio de Empresa - Transações Comerciais - Impossibilidade	172
PROGRAMA FRENTE DE TRABALHO - Teste Seletivo	176
RECURSO DE REVISTA - Agente Político e Município - Prática de Comércio - CF/88 - Art. 29, VII - CF/88 - Art. 54, I, "a"	177
RECURSO DE REVISTA	
Convênio - Recursos	180
Recursos Financeiros - Devolução	181
RECURSOS - REPASSE - Executivo - Legislativo	183
SALÁRIOS - CONVERSÃO EM URV - Princípio da Irredutibilidade Salarial - Receita Municipal - Limite - ADCT - Art. 38	188
SERVIDOR PÚBLICO	
Acumulação de Cargos - Vedação - Agentes Políticos - Remuneração	195
Aposentadoria - Dispensa - CE/89 - Art. 75, § 5º	199
Cargo em Comissão - Contribuição Previdenciária	203
Inativação - Vantagens	209

TABELAS DE LICITAÇÃO

Vigência: 11.10.96 a 17.11.96	215
Vigência: 18.11.96 a 15.12.96	216
Vigência: a partir de 16.12.96	217

ÍNDICE ALFABÉTICO	219
--------------------------------	-----



HISTÓRIA DO PARANÁ

“O ideal brasileiro só pode ser pacifista, humano, o povo consagrado acima dos credos religiosos, filosóficos e políticos; o brasileiro, representante sintético do gênero, doutrinador da Paz, lídimo exemplo de fraternidade”

(Dario Vellozo, No limiar da Paz)

O INSTITUTO NEO-PITAGÓRICO

*Arthur Luiz Hatum Neto**

Fundado por Dario Vellozo, em 26 de novembro de 1909, o Instituto Neo-Pitagórico (INP) é uma instituição destinada ao estudo e ao desenvolvimento das faculdades superiores do ser, e à valorização da cultura, da verdade e da justiça, tendo por inspiração os “Versos de Ouro” de Pitágoras¹. Estes versos trazem um conjunto de normas de conduta, que expressam a finalidade moral do instituto, sendo que o título “Neo” foi utilizado devido ao lapso de vinte e cinco séculos transcorridos de Crótona, local da última escola Pitagórica, até Curitiba. Possui como princípios fundamentais a amizade por base, o estudo por norma e o altruísmo por fim, não reconhecendo distinções de raça, nacionalidade, nem credo religioso, filosófico ou político.

A história do INP confunde-se com a de seus presidentes, Dario Vellozo e Rozala Garzuzé, e a partir da atuação destes homens pode-se compreender o motivo pelo qual o Instituto tornou-se conhecido em todos os continentes, propagando os ideais pitagóricos.

DARIO VELLOZO (1869-1937)

Criador e Presidente do INP, Dario Persiano de Castro Vellozo foi professor, ensaísta, escritor, orador e poeta. Nascido no Rio de Janeiro, mudou-se para o Paraná em 1885.

Professor de dotes excepcionais, entusiasmava seus alunos,

¹PITÁGORAS (570-495 a.C.) Matemático e Filósofo grego. Sua doutrina de que “o princípio de todas as coisas é o número” tomava a aparência superficial das coisas por ilusória: o conhecimento genuíno da natureza das coisas e a apreciação da ordem fundamental do mundo poderiam ser obtidos apenas pela compreensão delas em termos aritméticos. O ponto de vista de Pitágoras foi fundado no desenvolvimento de sua teoria aritmética da harmonia musical. Também é atribuída a ele, dentre várias outras teorias, o teorema de Pitágoras, que estabelece que o quadrado da hipotenusa de um triângulo retângulo é igual à soma dos quadrados dos outros dois lados. A última escola Pitagórica foi estabelecida em Cróton (atual Crótona), no sul da Itália. Na Astronomia, sua análise das trajetórias dos movimentos circulares do Sol, da Lua e das estrelas só veio a ser aceita no século 17.

principalmente nas aulas de história, tendo ministrado aulas de Sociologia, História e Moral no Ginásio Paranaense, atual Colégio Estadual do Paraná.

Em 1900, fundou a Loja Maçônica Luz Invisível; em 1909, com um grupo de alunos do Ginásio Paranaense, o Instituto Neo-Pitagórico; em 1912, foi um dos fundadores do Centro de Letras do Paraná; em 1919, a Loja Teosófica Nova Crótona e em 1920, a Escola Brasil-Cívico na cidade de Rio Negro. Foi um dos principais líderes da Maçonaria do Paraná, mantendo acirradas polêmicas com o clero católico.

Obras: “Primeiros Ensaios” (contos), “Esquifes” (contos), “Lições de História”, “Voltaire”, “Moral dos Jesuítas”, “Derrocada Ultramarina” (anticlerical), “Rudel”, “Psyke” (tese teosófica), “Fogo Sagrado”, “Jesus Pithagórico”, “Atlântida”.

Também foi um dos fundadores da revista “O Cenáculo”, cuja atuação é responsável pela expansão do movimento simbolista no Paraná.

Após seu falecimento, em 1937, a presidência do INP passou a ser ocupada pelo professor Rozala Garzuze.

ROZALA GARZUZE

Nascido no Líbano, Rozala Garzuze veio ainda criança para o Brasil. Formou-se em Medicina pela Universidade Federal do Paraná. Foi um dos fundadores do Ginásio e da Associação de Ensino Novo Ateneu, diretor da biblioteca da Faculdade de Direito de Curitiba (que hoje tem seu nome) e titular da disciplina de Medicina Legal desse mesmo estabelecimento. Lecionou em várias escolas de segundo grau e faculdades, entre elas a Faculdade de Medicina da UFPR e a Escola Superior de Educação Física do Paraná.

Autor de obras sobre pré-história da América, medicina, história das religiões e cursos de extensão cultural por correspondência, foi colaborador de inúmeros jornais e revistas. Também participou de congressos no Brasil e no exterior.

Dirige o Instituto Neo-Pitagórico e a União Mundial das Organizações Pitagóricas, ambos sediados no Templo das Musas, no bairro de Vila Isabel.

ATIVIDADES DO INP

Atualmente, o Instituto Neo-Pitagórico promove reuniões mensais no primeiro domingo de cada mês, às quinze horas, dedicadas à Arte, à Filosofia, e à Fraternidade, bem como reuniões especiais para

homenagear valores morais e intelectuais, todas de caráter público. Eminentemente vultos do pensamento científico, literário, artístico, religioso e filosófico são acolhidos no Templo das Musas, onde deixam suas mensagens.

Com a finalidade de divulgar a cultura e o Pitagorismo, o INP organiza congressos nacionais e internacionais, palestras, conferências e um curso de extensão cultural por correspondência, que abrange os seguintes temas : Iniciação aos estudos Filosóficos, História das Religiões, Parapsicologia, Teosofia, Ocultismo, Hierologia e Introdução ao Pitagorismo. Também edita uma revista, “A Lâmpada”.

O objetivo de Dario Vellozo, quando da fundação do Instituto, era “...dar à família paranaense e brasileira uma mensagem de paz e de harmonia, de amizade e de esperança, acima de quaisquer discriminações, divulgando, pelo estudo e meditação, a cultura humana nos seus múltiplos aspectos...” . E assim tem sido, através dos anos, com o INP exercendo importante papel na vida paranaense, como pólo emanador de cultura e conhecimento. Tal realização só foi possível graças à figura do professor Rozala Garzuze, à honestidade de seus propósitos e à fidelidade aos seus princípios. Ao assumir o Instituto Neo-Pitagórico, o professor deu continuidade ao trabalho de Dario Vellozo, procurando cada vez mais dar o melhor de si para o bem comum e para a sociedade.

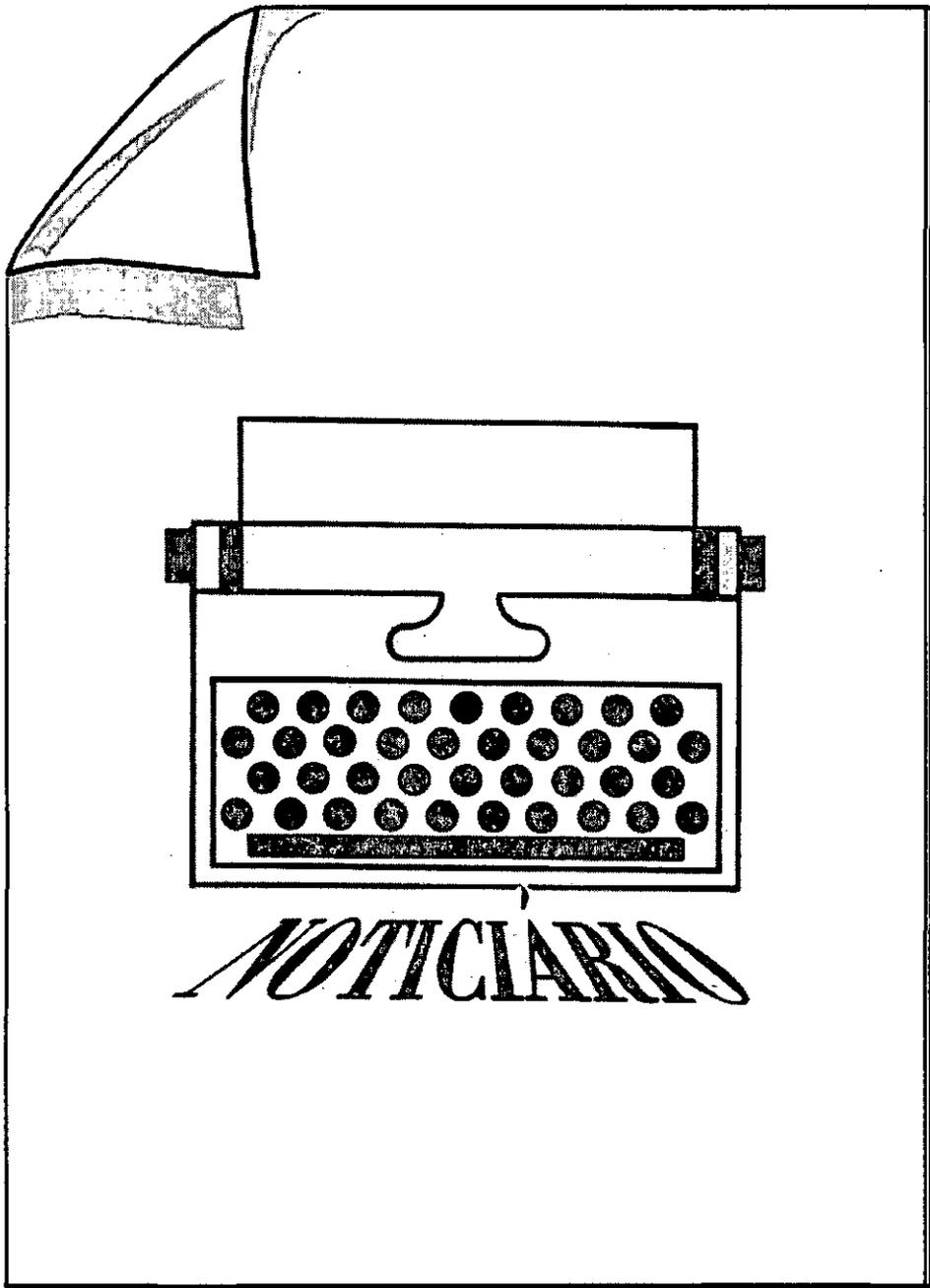
“É preciso reafirmar a necessidade de alimentar permanente confiança, esperança em dias melhores de paz, de compreensão e de respeito mútuo entre todas as criaturas.”

(Rozala Garzuze)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. A LÂMPADA. Curitiba : Instituto Neo-Pitagórico, 1931 -
2. WACHOWICZ, Ruy Christovam. Perfis de personalidades paranaenses. In: HISTÓRIA do Paraná. Curitiba : GRAFIPAR, 1969. v. 3, p. 326.

*Arthur Luiz Hatum Neto é funcionário do Tribunal de Contas e estudante de direito na Faculdade de Direito de Curitiba.



SINDICATURA ARGENTINA E TC/PR FIRMAM CONVÊNIO

O Tribunal de Contas do Paraná firmou convênio de cooperação técnica e científica com a **Sindicatura General de la Nación Argentina**, dia 10 de outubro, na cidade de Buenos Aires, com o objetivo de fortalecer a competência das instituições.

“Mais uma vez o alto nível técnico do Tribunal de Contas do Paraná é reconhecido internacionalmente, passando também a contribuir para a integração entre Brasil e Argentina, dentro dos princípios estabelecidos a partir do Tratado de Assunção, que deflagrou o processo de criação do Mercosul”, disse o Presidente do TC, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que, acompanhado do Corregedor-Geral João Cândido Ferreira da Cunha Pereira e do Conselheiro Quiêlse Crisóstomo da Silva, assinou o acordo junto com o Síndico Geral da Sindicatura Argentina, Hector Agostini.

O acordo firmado entre as entidades visa estimular a troca de conhecimentos através de diversos procedimentos, como: intercâmbio de informação e documentação, desenvolvimento conjunto de trabalhos de investigação, instituição de programas de intercâmbio de profissionais e especialistas, realização de cursos, conferências, congressos e seminários, e, *principalmente*, troca de experiências nas áreas de controle, auditoria governamental e gestão profissional.

Durante a celebração do convênio, Artagão de Mattos Leão informou que o Tribunal de Contas está finalizando a preparação do “Manual de Auditoria de Organizações Governamentais”, que engloba os últimos avanços e as técnicas mais modernas nesta área e se tornará, em todo o País, documento inédito em auditoria de órgãos públicos. *“Será um documento fundamental para aprimorar os mecanismos de fiscalização e controle do correto emprego dos recursos públicos”,* revelou o Presidente do TC.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA HOMENAGEIA RAFAEL IATAURO

A Assembléia Legislativa do Estado, através de iniciativa do Deputado Sérgio Spada, aprovou moção de apoio, com voto de louvor, ao **Conselheiro Rafael Iatauro**, por seus trinta anos de serviços prestados ao Tribunal de Contas do Paraná.

Homenageado por sua atuação no controle e fiscalização do correto emprego dos recursos públicos e, principalmente, por sua dedicação à causa popular, Iatauro é considerado, atualmente, um dos Conselheiros mais antigos do País. Diga-se também, dos mais experientes.

Graduado em Direito, Administração e Economia, é detentor de vasto conhecimento jurídico, que mantém atualizado com os inúmeros simpósios nacionais e internacionais de que participa. Membro da Associação Brasileira dos Municípios, já foi homenageado com o título de Cidadania Honorária de Cascavel e Umuarama, dentre outras localidades. Iatauro já presidiu o Tribunal de Contas por quatro vezes.



***Conselheiro Rafael Iatauro: homenageado pela
Assembléia Legislativa nos seus trinta anos de
serviços prestados ao Tribunal de Contas do Paraná.***

NESTOR BAPTISTA FAZ VISITA TÉCNICA À AUDITORIA GERAL DO CANADÁ

Com o objetivo de coletar informações para o aperfeiçoamento das atividades do Tribunal de Contas do Paraná, o Conselheiro Nestor Baptista fez visita técnica à Auditoria Geral do Canadá. A entidade canadense corresponde ao Tribunal de Contas da União e é tida como uma das mais avançadas do mundo nas áreas de auditoria e técnicas de fiscalização.

Acompanhado do Inspetor-Chefe Agileu Carlos Bittencourt, responsável pela Quarta Inspetoria de Controle Externo do TC, Nestor Baptista foi recebido pelo Auditor Geral Denis Desautels e pelo Vice-Auditor Yvan Gaudette.

Na segunda etapa da visita, Nestor e Agileu estiveram nas Universidades de Ottawa, Toronto, Montreal e Quebec, onde analisaram as auditorias canadenses efetuadas nestas entidades, com o objetivo de trazer mais conhecimentos à Quarta Inspetoria, que tem a incumbência de controlar e fiscalizar o uso dos recursos públicos destinados ao ensino público superior paranaense.



***Conselheiro Nestor Baptista, durante sua visita técnica à
Auditoria Geral do Canadá, com o Auditor Geral Denis Desautels.***

TRIBUNAL DE CONTAS PROMOVE O DIA DA SAÚDE

O Tribunal de Contas promoveu, no dia 17 de outubro, em seu Auditório, o **Dia da Saúde**. Comandado pelo Diretor de Recursos Humanos da Casa, Guilherme Braga Lacerda, o evento iniciou, oficialmente, a implantação do 4º S - Senso de Saúde - do Programa de Qualidade Total.

Reunindo os profissionais de saúde do TC, o encontro discutiu, sob diferentes enfoques, vários fatores que prejudicam a saúde física e mental, dando ênfase ao stress.

Primeira expositora do dia, a Psicóloga Iara de Freitas Venier definiu os principais agentes emocionais causadores do stress, destacando que o mais importante não é tratar as conseqüências deste estado, mas achar meios de combater suas causas. *“Uma atitude positiva diante dos problemas já é um grande passo”*, afirmou.

Após a palestra da Psicóloga, o Médico Bruno Spadoni apresentou os sintomas físicos do stress, como palpitação, tremor e pressão alta, ligando-os inclusive, à grande incidência de enfartes no Brasil. Segundo ele, stress, tabagismo, diabetes, hipertensão e excesso de álcool, são os grandes causadores de enfartes no País. Condicionamento físico e uma vida equilibrada, disse o Médico, são os grande aliados de uma vida saudável.

Descrevendo os efeitos do stress na voz, a fonoaudióloga Christiane Pienaro Chrisóstomo, em sua palestra, apontou a tensão excessiva das cordas vocais como o principal sintoma da doença, enumerando, ainda, alguns agentes nocivos ao aparelho fonador, como álcool, fumo e drogas.

Último palestrante do Dia da Saúde, o dentista Wolney Serpa Sá abordou a importância da prevenção na odontologia, a grande responsável pela dentição sadia, apresentando vídeo elucidativo sobre o tema.

Encerrando os trabalhos, o Diretor Guilherme Braga Lacerda declarou que esperava ter contribuído, com a realização desse evento, para a saúde dos funcionários da Casa, lembrando que esse é um fator muito importante para o TC atualmente.

JOÃO FÉDER DEFENDE AFASTAMENTO DO SERVIDOR CORRUPTO

O Vice-Presidente do Tribunal de Contas, **Conse-
lheiro João Féder**, participou, na segunda quinzena de outubro, em Cuiabá, do **Encontro Nacional das Entidades dos Servidores dos Tribunais de Contas do Brasil**.

Conferencista do evento, João Féder proferiu palestra sobre "Corrupção no Setor Público", iniciando sua exposição com um histórico dessa prática criminosa no mundo, desde os tempos da antiga Mesopotâmia. *"Se não há como eliminar a corrupção, como a história, com estudos sociológicos, psicológicos, antropológicos e outros, tem demonstrado, precisamos reduzi-la a um nível compatível com uma sociedade democrática, justa e digna"*, ponderou.

Ilustrando as duas facetas da corrupção com o exemplo do suborno, onde o autor do ato mantém o sigilo por sua atitude ilícita e o subornado para preservar sua postura profissional e, principalmente, continuar enriquecendo irregularmente, Féder defendeu a penalização imediata do servidor corrupto. *"Tenho para mim - e essa é uma posição estritamente pessoal - que a punição mais justa, correta e adequada, no caso de infrações na ordem administrativa, é o afastamento do infrator*



Vice-Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro João Féder: punição rápida e eficaz ao servidor corrupto.

da administração pública. Temporária ou definitivamente, mas de forma rápida e eficaz. Não haverá aí maior risco de se cometer grave injustiça e, com o tempo, as punições acabarão contribuindo para a purificação da máquina administrativa”, argumentou o Conselheiro.

Em sua palestra, o Vice-Presidente do TC deixou claro que a impunidade, a seu ver, aumenta não por falta de previsão das punições, mas pela incrível dificuldade que se tem de chegar até elas. *“Quando falamos em corrupção, falamos também de atos quase impossíveis de se descobrir, porquanto alguns são protegidos pelo interesse do sigilo entre corruptor e corrupto e outros chegam a estar protegidos inclusive legalmente, como é o caso do sigilo bancário”,* concluiu.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO É A FAVOR DO APERFEIÇOAMENTO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS

O Presidente do Tribunal de Contas, **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**, participou, na segunda quinzena de outubro, em Curitiba, do III Congresso de Servidores de Câmaras Municipais do Estado.

Acompanhado do Coordenador-Geral desta Corte, **Duílio Luiz Bento**, que abriu o evento com a palestra “A Previdência e a Administração Municipal”, Artagão fez pronunciamento destacando o novo papel das Câmaras Municipais com a Constituição de 88. *“As Câmaras passaram a ter maior capacidade de decisão, ampliando sua função legislativa e fiscalizadora”,* observou.

Face a este aumento de funções, o Presidente do TC defendeu ações que aperfeiçoem o trabalho dos vereadores. *“Já estamos investindo na promoção de seminários e cursos que capacitem técnicos de Câmaras em setores como finanças, planejamento, administração e recursos humanos”,* informou.

Artagão de Mattos Leão também avisou que o TC, a partir das prestações de contas de 1995, passa a fazer o julgamento efetivo das contas das câmaras municipais, deixando de emitir apenas parecer prévio. *“A medida foi adotada através de provimento aprovado em plenário, com base na legislação federal”,* explicou.

ATCPAR HOMENAGEIA ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

A Associação dos Conselheiros, Auditores e Procuradores Inativos do Tribunal de Contas homenageou, na segunda quinzena de outubro, o **Presidente Artagão de Mattos Leão**, com o diploma de "**Presidente de Honra**" da entidade.

Na presença dos Conselheiros Rafael Iatauro e Henrique Naigeboren, do ex-Governador Emílio Gomes, de ex-secretários estaduais e dos membros da ATCPAR, entre eles seu Presidente, ex-Auditor Nagib Chede, Artagão recebeu o diploma das mãos do Corregedor-Geral desta Corte, Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, e foi saudado com pronunciamento do ex-Procurador Antonio Nelson Vieira Calabresi.

Agradecido, o Presidente do TC dedicou a homenagem aos Conselheiros e ao Corpo de Funcionários da Casa, enaltecendo, especialmente, o grande valor dos membros da ATCPAR. *"Não existe futuro sem um passado bem edificado, e estes que nos fazem a homenagem formam os que construíram o que este Tribunal representa hoje"*, frisou.

Ainda, fazendo uma avaliação de sua atuação como Presidente, Artagão mencionou o recente acordo assinado com a Sindicatura General de la Nación Argentina, o Programa de Qualidade Total, em implantação, os investimentos no setor de informática, o convênio com a Fundação Getúlio Vargas, os seminários orientativos e a política de valorização dos funcionários.

REFORMA DO ESTADO É TEMA DE SEMINÁRIO



LOCAL:
Auditório do Tribunal de Contas
CURITIBA-PR.



**SEMINÁRIO SOBRE A REFORMA DO ESTADO
E TENDÊNCIAS PARA A GESTÃO DOS
GOVERNOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS**

PROMOÇÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Mesa de abertura do “Seminário sobre a Reforma do Estado e Tendências para a Gestão dos Governos Estaduais e Municipais”, da esquerda para a direita: Conselheiro Henrique Naigeboren, Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, Prefeito de Curitiba, Rafael Greca, Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Artagão de Mattos Leão e Vice-Presidente do TC/PR, Conselheiro João Féder.

O Tribunal de Contas do Paraná promoveu, dias 12 e 13 de novembro, em seu Auditório, o **Seminário sobre a Reforma do Estado e Tendências para a Gestão dos Governos Estaduais e Municipais**.

O evento reuniu os grandes especialistas brasileiros no setor e contou com a participação de Presidentes, Conselheiros e Técnicos de TCs de todo o Brasil, além de secretários estaduais e municipais, diversos prefeitos do Estado e reitores de universidades paranaenses. Em sua abertura, o Presidente do TC/PR, Conselheiro Artagão de Mattos Leão,

salientou que a reforma do Estado, muito além das exigências mundiais, é uma ação determinada pela sociedade, que, exigindo mais competência do aparelho estatal, está apontando para a *“necessidade de uma modernização dos conceitos no campo teórico e para maior pragmatismo em sua aplicabilidade”*.

Artagão mencionou, ainda, o movimento que está pregando a extinção dos TCs, criticando-o com firmeza. *“A manutenção desses interesses requer olhos fechados, ouvidos moucos e boca amordaçada, situação contra a qual toda a sociedade deve se insurgir. Atingimos um ponto de consciência crítica, neste País, que devemos defender a todo custo, ainda que ao preço de contrariarmos interesses poderosos. Esta é a posição que a sociedade espera”*, afirmou.

O Vice-Presidente do TC/PR, Conselheiro João Féder, também se manifestou contra a extinção dos TCs, lembrando que o controle estatal é anterior à própria existência do Estado moderno. *“A extinção dos Tribunais deixaria a sociedade ainda mais desprotegida”*, completou.

Com temário que abordou assuntos que preocupam, atualmente, toda a população, o Seminário seguiu a seguinte programação:

Dia 12

- **Abertura: Conselheiro Artagão de Mattos Leão** - Presidente do Tribunal de Contas do Paraná

- **Conferência: Reforma do Estado: a mudança possível e implicações para o Setor Público - Rafael Greca de Macedo** - Prefeito de Curitiba

- **Painel: Regime Jurídico do Servidor Público: Tendências da Reforma do Aparelho Estatal**

 - **Presidente da Mesa: Conselheiro Nestor Baptista**

 - **Painelistas:**

 - Dr. Romeu Felipe Bacelar - Presidente do IBDA e Professor da UFPR e PUC/PR

 - Dr. Valmir Pontes Filho - Professor da UFCE

- **Painel: Alternativas institucionais para a Gestão Municipal: Políticas Públicas e Desenvolvimento**

 - **Presidente da Mesa: Conselheiro Rafael Iatauro**

 - **Painelistas:**

 - Dr. Fernando Augusto Mello Guimarães - Procurador do TC/PR

 - Dra. Regina Nery Ferrari - Professora da UFPR e Faculdade de Direito de Curitiba

Dia 13

- Painel: Gestão de Qualidade Total no Serviço Público: Caminhos para a modernização e resultados

- Presidente da Mesa: **Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva**

- Painelistas:

- Conselheiro Eurípedes Sales - Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo

- Dr. José Fernando de Mattos - Engenheiro e Coordenador do Programa de Qualidade do Governo do Rio Grande do Sul

- Painel: Previdência Pública: estrutura, realidade e mudanças

- Presidente da Mesa: **Conselheiro João Cândido Ferreira da**

Cunha Pereira

- Painelistas:

- Dr. Jorceli Pereira de Souza - Assessor do Ministério da Previdência Social

- Dr. Geraldo Biasoto Júnior - Economista, Doutor em Economia pela Universidade Estadual de Campinas

- Painel: Definição de competências dos Setores Público e Privado: concessão, terceirização, parceria e privatização

- Presidente da Mesa: **Conselheiro Henrique Naigeboren**

- Painelistas:

- Dra. Maria Sylvia Zanella di Pietro - Professora da Faculdade de Direito da USP

- Dr. Juarez de Freitas - Professor da UFRS e PUC/RS

- Sessão de encerramento

Expositor do evento, o Prefeito de Curitiba, Rafael Greca, ministrou brilhante conferência onde apontou a capacidade de investimento, a vontade política e a gestão criativa, como bases para o início de um bom governo. A reforma do Estado, a seu ver, seria o instrumento necessário para a consolidação da eficácia desse governo, garantindo estabilização, assegurando o crescimento sustentado da economia e promovendo a correção das desigualdades sociais. Modificações na política fiscal, descentralização da administração pública e introdução do conceito de qualidade, para o Prefeito, seriam as primeiras mudanças para atingir essa eficácia. *"Precisamos estabelecer uma nova visão sobre a esfera política do Estado, com*

paradigmas baseados no equilíbrio entre necessidades e potencialidades”, frisou.

Reunindo os grandes conhecedores de políticas públicas, o Seminário sobre a Reforma do Estado e Tendências para Gestão dos Governos Estaduais e Municipais buscou, através da discussão de vários assuntos inerentes ao tema, trazer respostas aos anseios dos cidadãos. *“O Tribunal de Contas do Paraná, de há muito atento às mudanças sócio-culturais, vem promovendo constantes e sérios esforços para manter-se na vanguarda do movimento de perseguição do nível de atuação”,* concluiu o Presidente Artagão de Mattos Leão.



Presidente do TC/PR, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com o Prefeito de Curitiba, Rafael Greca, durante o “Seminário sobre a Reforma do Estado e Tendências para a Gestão dos Governos Estaduais e Municipais”.

**“A REFORMA DO ESTADO É UMA AÇÃO
DETERMINADA PELA SOCIEDADE, QUE NO
LIMAR DE UM NOVO SÉCULO ESTÁ A REQUERER
MAIS COMPETÊNCIA DO APARELHO ESTATAL”**

*Discurso pronunciado pelo
Presidente do Tribunal de Contas
do Paraná, Conselheiro Artagão de
Mattos Leão, na abertura do
Seminário sobre Reforma do
Estado e Tendências para a
Gestão dos Governos Estaduais e
Municipais*

Tenho a honra e a satisfação de abrir mais um seminário promovido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O tema enfocado é altamente oportuno, em função do momento histórico pelo qual atravessa o País, momento este em que reformas profundas são pleiteadas e implementadas a fim de modernizar a conjuntura político-administrativa existente, de maneira a atender às exigências da globalização cada vez mais presente.

Mas, muito além de uma exigência determinada por movimentos econômicos mundiais, a reforma do Estado é uma ação determinada pela sociedade, que no limiar de um novo século está a requerer mais competência do aparelho estatal. O relacionamento entre a sociedade e o Estado aponta para a necessidade de uma modernização dos conceitos no campo teórico, e para maior pragmatismo em sua aplicabilidade.

Atento a este movimento, o Tribunal de Contas do Paraná não poderia se furtar à promoção de tal debate, cômico da sua importância na estrutura institucional do Estado. Assim é que, a presença dos ilustres painelistas e os temas escolhidos, demonstram inequivocamente a atenção conferida por esta Corte na resposta aos anseios do cidadão.

É preciso mantermos claro na memória, a fim de responder aos detratores da existência de um órgão controlador do Estado, que nossa missão reveste-se de uma importância nem sempre reconhecida.

Eis que, além dos instrumentos jurídicos de que dispõe qualquer cidadão para fazer valer seus direitos frente à Administração Pública, é notório que a própria Administração deve contar com mecanismos de controle de seus atos, uma vez que não se está tratando do ente imaginário e idealístico, e sim do conjunto de quadros que formam-no e que, por se constituírem de seres humanos, são passíveis de equívocos e erros quando da execução de suas funções.

Se este controle deve ser exercido pelos Tribunais de Contas, nada mais importante do que o melhor e maior aperfeiçoamento destes, pois à medida em que o mecanismo estatal se torna mais complexo, mais ainda é exigido em termos de sua fiscalização.

E para isso estamos nos preparando, seja no processo constante e dinâmico de aprimoramento de nossos mecanismos formais de controle, seja na busca da excelência do nosso quadro de pessoal, ou na promoção de seminários como o que hoje estamos a iniciar, que têm o papel de disseminar, para fins de formação ideológica, posições técnico-jurídicas sobre assuntos relacionados com os resultados da gestão administrativa do Estado.

O Tribunal de Contas do Paraná, de há muito atento às mudanças sócio-culturais, vem promovendo constantes e sérios esforços para manter-se na vanguarda do movimento de perseguição do nível de atuação. Busca estar sempre atualizado não só em função da sua própria existência como instituição mas, acima de tudo, para atender às posições detectadas na sociedade.

A prova de que temos trilhado o bom caminho é o trabalho para o qual nos credenciamos, de auditoria dos programas financiados por organismos multilaterais de crédito, tais como o Banco Interamericano de Desenvolvimento e o Banco Mundial. Tal atividade, desenvolvida já há algum tempo pela Coordenadoria de Auditoria de Operações de Crédito Internacionais, vem elevando o nome do Tribunal de Contas internacionalmente.

Acordos e convênios internacionais com outras instituições, como o que assinei há trinta dias com a Auditoria General de la Nación Argentina, em Buenos Aires, para troca de informações e de "know how", ratificam a dinâmica imprimida ao esforço de aperfeiçoamento, cada vez mais necessário em razão do aparecimento de relações regionais de

comércio, como o Mercosul, que desenvolvem novos desafios somente avaliável em tese.

A implantação do programa de Gerenciamento pela Qualidade Total, já em fase adiantada nesta Casa, também é exemplo denotativo do interesse em dotar nossos quadros de instrumentos suficientes para o atendimento adequado da missão que constitucionalmente nos foi destinada.

Entendemos, por fim, que o movimento que ora é levado avante pela mídia nacional, e que se contrapõe à existência dos Tribunais de Contas como organismos de controle estatal, representa uma parcela de interesses contrariada, que têm nas Cortes controladoras um obstáculo quase que insuplantável.

A manutenção desses interesses requer olhos fechados, ouvidos moucos e boca amordaçada, situação contra qual toda a sociedade deve se insurgir. Atingimos um ponto de consciência crítica, neste País, que devemos defender a todo custo, ainda que ao preço de contrariarmos interesses poderosos. Esta é a posição que a sociedade brasileira espera, e à sua esperança, na qualidade de homens públicos, não devemos faltar.

Muito obrigado pela atenção, declaro oficialmente aberto o Seminário sobre Reforma do Estado e tendências para Gestão dos Governos Estaduais e Municipais.

NESTOR BAPTISTA DEFENDE UNIVERSIDADE VOLTADA PARA O MERCADO DE TRABALHO

O **Conselheiro Nestor Baptista**, Supervisor da 4ª Inspeção de Controle Externo do Tribunal de Contas, a responsável pela análise das contas das universidades e faculdades mantidas pelo Governo, participou do **XXI Fórum de Reitores de Universidades Estaduais e Municipais**, realizado em Foz do Iguaçu, de 19 a 21 de novembro.

Abordando a missão das universidades na perspectiva do Mercosul, o **Conselheiro** proferiu palestra onde destacou a necessidade das Universidades se voltarem para o mercado e passarem a atuar em conjunto com o destino das cidades e das regiões, em áreas como a de administração e planejamento. *“As instituições de ensino devem se voltar, prioritariamente, à formação de profissionais que possam*

atuar em vagas disponíveis no mercado de trabalho”, defendeu, enfatizando que para isso acontecer, é fundamental um trabalho integrado de pesquisa com a comunidade para se definir onde existe necessidade de profissionais.

A favor de um grande projeto que integre os países do Mercosul, Nestor cobrou das instituições de ensino uma atitude mais decisiva com



Conselheiro Nestor Baptista: a atuação do estudante em campo é fundamental para a formação profissional.

relação a esse convênio econômico, sugerindo, como exemplo, um acordo entre a UNIOESTE, sediada em Cascavel, e as universidades paraguaias, para o desenvolvimento de trabalhos nas áreas de planejamento urbano, viário e em outros setores, na Cidade de Leste, um dos maiores centros comerciais do mundo.

Nestor Baptista ainda defendeu a prática profissional durante o período de formação acadêmica, concluindo que *"a atuação do estudante em campo é fundamental para a formação profissional"*.

A MISSÃO DAS UNIVERSIDADES NA PERSPECTIVA DO MERCOSUL: FORMAS DE INTEGRAÇÃO

***Palestra proferida pelo
Conselheiro Nestor Baptista
durante o XXI Fórum de Reitores
da ABRUEM, realizado em Foz do
Iguaçu, de 19 a 21 de novembro.***

Na década de 50, na América Latina, o sentimento de união latina, que gerou o sacrifício de muitos de nossos heróis, começou a nascer com protocolos como o Pacto de Santiago e o Tratado de Manágua.

Mais de trinta anos depois, em julho de 1986, em Buenos Aires, os Presidentes Sarney e Alfonsín assinaram a Ata para a Integração Argentino-Brasileira que instituiu o Programa de Integração e Cooperação econômica (PICE).

O objetivo do PICE era o de propiciar um espaço econômico comum, com a abertura seletiva dos respectivos mercados e o estímulo à complementação de setores específicos da economia dos dois países, com base nos princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio, de modo a permitir a adaptação progressiva dos setores empresariais de cada Estado às novas condições de competitividade.

Estava projetado o Mercosul.

A comunidade mundial vinha a algum tempo admitindo a superação dos acordos multilaterais (GATT, OMC, etc), tornando-se

imprescindível a organização em blocos para atendimento de um intercâmbio mais completo e estruturado.

Em 1988, com vistas a consolidar o processo de integração, Brasil e Argentina assinaram o Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento, pelo qual demonstraram o desejo de constituir um espaço econômico comum no prazo máximo de dez anos, por meio da liberalização comercial.

O Tratado previa entre outras medidas, a eliminação de todos os obstáculos tarifários e não tarifários ao comércio de bens e serviços e a harmonização de políticas macroeconômicas. O Tratado foi sancionado pelos congressos brasileiro e argentino em agosto de 1989.

Em 6 de julho de 1990, com as mudanças introduzidas nos programas econômicos dos governos brasileiro e argentino, e a adoção de novos critérios de modernização e competitividade, os Presidentes Collor e Menem firmaram a Ata de Buenos Aires.

Em agosto do mesmo ano, Paraguai e Uruguai juntaram-se ao processo em curso, o que resultou na assinatura, em 26 de março de 1991, do Tratado de Assunção para a Constituição do Mercado Comum do Sul - Mercosul. Mercado este que integrará a vida de mais de 220 milhões de habitantes e PIB de 550 bilhões de dólares.

O Mercosul comporta tanto elementos de continuidade como de mudança em relação aos esforços integracionistas até hoje empreendidos no Continente. No plano regional, procura dar seguimento ao trabalho da Associação Latino Americana de Livre Comércio (1960) e da ALADI (1980) e, no plano bilateral, buscar aprofundar os princípios acordados entre Brasil e Argentina na Declaração de Iguazu (1985), e no Programa de Integração e Cooperação Econômica (1986), e no Tratado de Integração, Cooperação de Desenvolvimento (1988).

O mais novo mercado comum do planeta, que já conta com a participação do Chile e deve ser em breve integrado por Bolívia e Colômbia, resulta de um modelo de desenvolvimento que se caracteriza pelo incentivo à abertura econômica e à aceleração dos processos de integração regional.

Mediante a abertura de mercados e o estímulo à competitividade ente as economias nacionais, os países visam a obter uma inserção mais competitiva na economia nacional.

Os mercados em integração jamais atingirão plenamente seus objetivos apenas através de um mero acordo tarifário. O Mercosul tem sua trajetória dependente da formação de um ambiente de

compartilhamento de políticas nacionais dos países participantes. O grande escritor mexicano Carlos Fuentes faz uma advertência em seu livro "El Nuevo Orden Mundial y la Democracia" de que a veloz integração mundial não pode arrastar nossas identidades culturais, nos deixando com um uniforme rosto de "aldeia global". Sendo assim, um conseqüente processo de integração jamais irá miscigenar nossas identidades; somos diferentes e assim nos manteremos, guardando nossas riquezas sócio culturais (este, um projeto a ser monitorado pelos nossos centros culturais por excelência, as Universidades). Devemos conhecer nossas realidades e afinarmos nossas ações para a busca do desenvolvimento comum. Mesmo a mais pragmática das visões, despida de qualquer romantismo, não se atreveria a afirmar que os processos de integração são nutridos apenas por protocolos econômicos.

Tomando como ponto de partida as implicações plurais que provocará o Mercosul, exorbitando o estreito aspecto comercial, torna-se inafastável o papel de liderança das Universidades em qualquer processo de envolvimento científico e cultural. Motivado neste pensamento, por ocasião de Simpósio Internacional onde foi discutida a Educação e o Mercosul, em Brasília, durante o mês de maio de 1995; ficou estabelecida a necessidade de ampliação dos temas educacionais e culturais na agenda dos negociadores. Além destas justas preocupações que englobam até uma necessária uniformização de currículo, vejo como única e eficaz via a atribuição de liderança às Instituições de Ensino Superior, cabendo-lhes trabalho de proa nesta específica dimensão.

Em 1993 o Banco Mundial elaborou estudo analisando processos de reformas em 8 países do Leste Asiático (os denominados Tigres Asiáticos), com espantoso crescimento econômico na década passada (Japão, Coréia do Sul, Taiwan, Cingapura, China, Indonésia, Malásia e Tailândia - todos, países cuja renda *per capita* cresceu, nos últimos 25 anos, três vezes mais do que a da América Latina e, cinco vezes mais do que a África). Tal relatório apontou como causa da prosperidade econômica, refletida em uma inserção competitiva no mercado internacional, a opção firme pela via da educação e implementação tecnológica. Portanto, deste estudo emerge a constante correlação entre educação e desenvolvimento. Não há como crescer sem absorver novas tecnologias ou novas tendências e, isto só se fará através do progresso técnico advindo da educação. Quem ainda tiver dúvida de que a Educação é a maior política geradora de desenvolvimento, não está suficientemente educado para ver o Mundo. O aperfeiçoamento da

capacitação profissional prepondera como configurador do crescimento econômico das nações.

A partir deste posicionamento que encaro o tema deste painel, pois, todos sabemos as agruras que tem sido reservadas às Universidades de nossos países, compondo sempre a linha de frente nos constantes sacrifícios governamentais. Ao contrário, a formação de nosso capital humano deve ser sempre a reserva última que possibilita ter visão esperançosa do futuro. Considere o apoio constante e decidido dos Governos às Universidades, condição insubstituível para o sucesso de qualquer processo de integração. Afinal, esta necessidade sobressai sobretudo com a peculiaridade que o Mercosul detém, pretendendo uma integração mais elaborada que os tratados comerciais ordinários, como já asseverou o Professor Keith Rosenn, da Miami Law School, em Encontro pioneiro promovido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunindo as Entidades Fiscalizadoras dos países do Mercosul (aqui nesta mesma cidade, em agosto de 1995). Nesta oportunidade o Mestre norte-americano reconheceu as ambiciosas metas de nosso Pacto, promovendo um contato que excede a simples negociação de franquias alfandegárias, com reflexos de conteúdo sócio-cultural marcante.

O nosso Estado do Paraná açena com uma contribuição marcante, é a Universidade das Américas que será, sem dúvida, ponto de convergência de propostas de implementação de um ambiente comum e, irradiador de uma consciência integracionista, sem abandonar a preocupação fundamental de fortalecer o processo de desenvolvimento científico. Um Grupo Executivo (formado por intelectuais convocados pelo Governo do Paraná) está trabalhando com orientações que irão definir desde a estrutura jurídica até projetos especificamente considerados. Estas conclusões serão apresentadas ao Governador do Estado até o dia 30 próximo.

No entanto, aqui no Brasil, para viabilizarmos a liderança de nossas academias, se faz necessário que o Congresso Nacional dê tramitação final ao Projeto-de-Lei que definirá as medidas de tão esperada autonomia universitária, com responsabilidade e conseqüência. A partir disto, as instituições poderão planejar sua fundamental participação como protagonista nesta História que se constrói, que é a Educação Globalizada. Todavia e, acima de tudo, isto não poderá servir como escusa à eventual omissão no presente.

LARANJEIRAS DO SUL ENTREGA CIDADANIA HONORÁRIA À ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

O Presidente do Tribunal de Contas, **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**, recebeu, dia 29 de novembro, o título de **Cidadão Honorário de Laranjeiras do Sul**, em solenidade que também homenageou os Deputados Estaduais Orlando Pessuti, Nereu Moura, César Silvestre e Renato Adur.

A reverência fez parte das comemorações dos 50 anos de emancipação da cidade e foi dedicada ao Conselheiro por seu trabalho no TC/PR e em virtude de sua intensa atuação em favor do Centro-Oeste do Estado, quando Deputado.

A entrega do título, proposta pela Prefeitura e pela Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, foi realizada no Clube União Operário, Recreativo e Esportivo e teve uma grande recepção preparada por toda a cidade.



Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Conselheiro Artagão de Mattos Leão: Cidadão Honorário de Laranjeiras do Sul.

TC E SECRETARIA DA CRIANÇA MINISTRAM SEMINÁRIOS EM TODO O PARANÁ

Com o objetivo de preparar as entidades sociais para a elaboração da prestação de contas dos termos de cooperação técnico-financeira firmados com a administração estadual, o Tribunal de Contas do Paraná e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, através de parceria acertada no final de setembro, promoveram, durante os meses de outubro e novembro, **“Seminários de Capacitação sobre Prestação de Contas, Auxílios e Subvenções Sociais”** para cerca de 800 instituições de todo o Estado.

Com programação e cronograma desenvolvidos pela Diretoria Revisora de Contas do TC/PR, os encontros envolveram quinze regionais paranaenses e foram realizados nas cidades de Londrina, Ponta Grossa, Umuarama, Campo Mourão, Francisco Beltrão, União da Vitória, Cascavel, Foz do Iguaçu, Guarapuava, Santo Antonio da Platina e Cornélio Procópio. Ministradas pelos Técnicos Gilberto Tragancin, Gilson Cesar de Oliveira e Marcos Morais de Freitas, as reuniões forneceram subsídios técnicos atualizados para a elaboração correta de processos de prestação de contas de Convênios, Auxílios e Subvenções Sociais, abordando temas que englobaram as irregularidades mais frequentes e os documentos necessários ao procedimento, com espaço para esclarecimento de dúvidas e orientação dirigida. Associações, creches, asilos, fundações e prefeituras de todo o Paraná receberam treinamento. *“Queremos primeiro orientar para depois, sim, fiscalizar a aplicação dos recursos através destes convênios”*, esclareceu o Presidente do TC, Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

A realização desses seminários teve o intuito de reverter o grande número de prestações de contas, protocoladas no TC, que retornam às entidades por falta de documentos ou irregularidades quanto ao objetivo subvencionado, acarretando atraso nas emissões de Certidões Negativas. Segundo dados da DRC, muitas entidades não entram nos programas assistenciais do Governo Estadual devido a essas falhas.

CORRUPÇÃO É TEMA DE PALESTRA DO VICE-PRESIDENTE JOÃO FÉDER

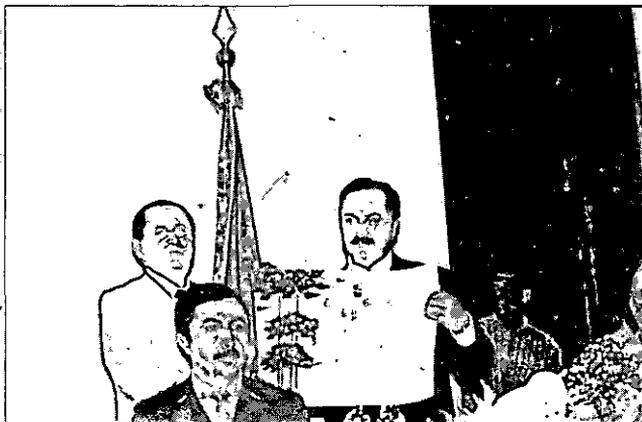
Participante da **IV Reunión Anual del Secretariado Permanente de Tribunales de Cuentas da Argentina**, realizada em Bariloche, no final de novembro, o Vice-Presidente do TC, **Conselheiro João Féder**, falou, como convidado, sobre a corrupção no setor público.

O Conselheiro abordou as várias formas de corrupção, apontando a indignação dos homens de bem como melhor antídoto contra esse mal, e não *“como seria legítimo imaginar, um sistema rígoroso de controle, ainda que este seja indispensável e não possa fechar os olhos um só minuto, o que exige eterna vigilância dos Tribunais”*.

Comentando a recente constatação do Fundo Monetário Internacional, a qual conclui que o volume do dinheiro proveniente de práticas criminosas atinge 2% do Produto Interno Mundial, Féder criticou a existência dos paraísos fiscais que acobertam grande parte dessa soma - suficiente para desestabilizar qualquer mercado financeiro mundial.

Féder também lembrou que a prática ilícita não é privilégio dos países mais pobres. *“Os países mais ricos, que tanto reclamam da corrupção nos países em desenvolvimento ou ainda mais pobres, se comportam como se da parte deles não houvesse a menor culpa. Quando nós sabemos que as grandes multinacionais são pródigas em lançar mão do suborno para obter este ou aquele contrato internacional”*, concluiu.

PRESIDENTE DO TC/PR É DUPLAMENTE HOMENAGEADO



O Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, recebe o Título de Cidadão Benemérito do Estado do Paraná, ao lado do ex-Senador da República João de Mattos Leão.

Através de proposição feita pelo Deputado Estadual Orlando Pessuti, a Assembléia Legislativa do Estado outorgou, dia 5 de dezembro, o **Título de Cidadão Benemérito do Estado do Paraná** ao Presidente do Tribunal de Contas, **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**.

A homenagem, justificada pela atuação pública do Conselheiro e ex-Deputado Estadual, aconteceu durante Sessão Solene realizada no Palácio Dezenove de Dezembro e foi presenciada por inúmeras lideranças políticas.

Emocionado, Artagão de Mattos Leão agradeceu a reverência do Deputado Orlando Pessuti e lembrou de sua atuação como parlamentar. *"Aqui tive a oportunidade de ceder a minha modesta contribuição"*, declarou.

No dia 6 de dezembro foi a vez de Guarapuava homenagear o Conselheiro-Presidente, um de seus ilustres filhos. Por indicação do Vereador Joarez Campos Ribas, Artagão recebeu o **Título de Cidadão Benemérito de Guarapuava** durante solenidade realizada no Plenário da Câmara Municipal.

O evento, assistido por diversas autoridades, mobilizou toda a cidade, que rendeu grande homenagem ao guarapuavano Artagão de Mattos Leão.

TRIBUNAL DE CONTAS ORIENTA PREFEITOS E VEREADORES RECÉM ELEITOS



Da esquerda para a direita, a Mesa Diretiva do Encontro para novos Prefeitos e Vereadores, realizado em Curitiba: Auditor Francisco Borsari Netto, Coordenador-Geral do Tribunal de Contas, Duffio Luiz Bento, Conselheiro Rafael Iatauro e Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva.

Com o objetivo de repassar aos prefeitos e vereadores recém-eleitos os principais conceitos sobre administração e finanças públicas, o Tribunal de Contas do Paraná promoveu, durante os meses de novembro e dezembro, **Encontros para novos Prefeitos e Vereadores** nas microrregiões de Maringá, Curitiba, Campo Mourão, Cascavel, Gurapuava e Londrina.

Preparando cerca de 399 prefeitos e 4000 vereadores recém-eleitos de todo o Estado, os eventos tiveram a presença de vários dirigentes do TC/PR, dentre eles o Presidente Artagão de Mattos Leão,

o Coordenador-Geral Duílio Luiz Bento, o Diretor de Contas Municipais José de Almeida Rosa e o Auditor Francisco Borsari Netto, Coordenador da Fundação Escola de Administração Pública do Paraná.

Ministrados pelos técnicos desta Corte, os encontros foram bastante abrangentes e discutiram temas vitais para a realização de uma boa gestão, como: procedimentos dos mandatos legislativo e executivo, processamento de despesa pública, gastos com pessoal, processos de licitação, remuneração de agentes políticos, prestação de contas, intervenção municipal, responsabilidades do prefeito, impedimentos e incompatibilidade do prefeito e vereadores, situação patrimonial do município, questões orçamentárias, plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias. *“Esses encontros visaram repassar, de forma simples, rápida e consistente, informações que serão de grande utilidade para os futuros administradores e legisladores dos municípios paranaenses”*, elucidou o Coordenador-Geral, Duílio Luiz Bento, que foi homenageado, durante o seminário acontecido em Cascavel, pela Associação dos Municípios do Oeste do Paraná, devido ao seu relevante trabalho técnico em prol dos municípios.

Os encontros para prefeitos e vereadores recém-eleitos aconteceram, este ano, num momento em que os municípios estão atravessando delicada fase de transição, com várias adaptações ao Plano Real, que deu fim à antiga ciranda financeira. *“É a hora de se constatar a qualidade do administrador. Desenvolver os planos de governo com fartura é tarefa que qualquer um cumpre; na dificuldade é que veremos quem realmente tem competência”*, analisou o Presidente Artagão de Mattos Leão.

Atento à esta nova realidade enfrentada pelos municípios, o Tribunal de Contas procurou, através dos encontros, realizados há várias gestões, estar mais presente nas administrações municipais para facilitar o trabalho dos prefeitos e vereadores. Os resultados dessa política já foram sentidos. De um índice de contas municipais rejeitadas que já atingiu a casa dos 80%, o Tribunal de Contas conseguiu reduzir, e muito, as falhas cometidas. *“Hoje esses números caíram para 12% a 15% e, na maioria das vezes, são problemas de fácil solução”*, avaliou o Presidente do TC.

MESA DIRETORA DO TC/PR É REELEITA

O Tribunal de Contas do Paraná reelegeu, dia 12 de dezembro, por unanimidade, sua mesa diretora, reconduzindo para mais um ano de mandato o **Presidente Artagão de Mattos Leão**, o **Vice-Presidente João Féder** e o **Corregedor-Geral João Cândido Ferreira da Cunha Pereira**.

“Os resultados obtidos ao longo deste ano foram fruto do trabalho de todos os funcionários do Órgão”, observou o Presidente Artagão de Mattos Leão em seu agradecimento, destacando que em 1997 o Tribunal de Contas estará empenhado em aprovar na Assembléia Legislativa a Lei Orgânica do Órgão, que prevê novas formas de fiscalização das contas dos municípios.

Artagão também afirmou que o TC/PR continuará levando a Escola de Administração Pública Municipal para todo o Estado, citando o grande sucesso dos seminários para prefeitos e vereadores recém-eleitos, realizados este ano, por todo o Paraná.

A posse dos dirigentes acontecerá dia 14 de janeiro de 1997, durante Sessão Plenária da Corte.

JOÃO FÉDER É HOMENAGEADO EM SEUS TRINTA ANOS DE CASA

Completando trinta anos de Casa, no final de 1996, o **Vice-Presidente João Féder** foi homenageado pelo Tribunal de Contas do Paraná, durante Sessão Plenária realizada dia 20 de dezembro.

Durante a solenidade, Féder recebeu uma placa de prata em registro à sua dedicação ao bem público e ao aprimoramento da atuação dos TCs *“apresentando-se como um permanente exemplo a ser seguido por todos”*. *“A homenagem é imerecida, porque 30 anos não é muita coisa e, para mim, o trabalho dá prazer. Não vejo razão para homenagear quem apenas trabalha”,* agradeceu, humildemente, o Conselheiro.

O Corregedor-Geral João Cândido Ferreira da Cunha Pereira referenciou João Féder, em nome dos Conselheiros, com eloqüente pronunciamento que exaltou a justiça da homenagem, provocando muitos aplausos.

Saudado, ainda, pelo Procurador-Geral junto ao TC, Lauri Caetano da Silva e pelo Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral, Féder também recebeu cumprimentos de vários familiares e amigos.

“A homenagem é das mais justas, porque o Conselheiro João Féder sempre se dedicou à causa pública de maneira eficiente, sendo um jurista que sempre procurou aplicar com correção a justiça”, salientou o Presidente Artagão de Mattos Leão, lembrando da atuação do Conselheiro como Presidente da Fundação Instituto Ruy Barbosa *“que é o reconhecimento de sua competência e trabalho por todo o Brasil”*. *“O Féder é hoje, nos TCs do Brasil, o número um, para orgulho de todos nós do Paraná. Ele tem sido exemplo para os mais jovens”,* completou o Conselheiro Nestor Baptista.

O Vice-Presidente João Féder é professor, jornalista e bacharel em Direito. Ex-Presidente do TC, é, atualmente, Presidente da Fundação Instituto Ruy Barbosa, que reúne todos os tribunais de contas do País. Secretário da Associação dos Tribunais de Contas do Brasil, responde, ainda, pela coordenação da entidade que reunirá todos os órgãos de controle de gastos públicos do Mercosul.



Vice-Presidente João Féder, ao lado do Conselheiro Nestor Baptista, com a placa de prata em homenagem aos seus trinta anos de trabalho dedicado ao Tribunal de Contas do Paraná.

AMERIOS OUTORGA CIDADANIA HONORÁRIA AO COORDENADOR-GERAL DUÍLIO LUIZ BENTO

Através de proposição feita pelo Prefeito de Umuarama, Antonio Romero Filho, a AMERIOS - Associação dos Municípios de Entre Rios, outorgou, dia 20 de dezembro, o **Título de Cidadão Honorário da AMERIOS** ao Coordenador-Geral do Tribunal de Contas, **Duílio Luiz Bento**.

A homenagem, dedicada à atuação de Duílio no TC e junto aos municípios paranaenses, aconteceu durante jantar realizado na sede do Banestado, localizada próximo ao município de Xambê.

Saudando Duílio, o Prefeito de Umuarama afirmou: *"Quando um prefeito ou contabilista chega ao TC, em Curitiba, lembra logo de esclarecer assuntos técnicos com o Duílio"*.

Emocionado, o Coordenador-Geral do TC agradeceu a homenagem declarando que mais aprendeu, do que ensinou, nesses 24 anos de trabalhos prestados ao Tribunal, onde esteve em contato direto com os prefeitos do interior.

Duílio, que é economista, tem curso de especialização em economia e é Professor de Economia do Setor Público, da Fundação de Estudos Sociais do Paraná, afirmou que transferia a homenagem a todos os funcionários e membros do Tribunal de Contas.

Aproveitando a oportunidade, Duílio alertou os prefeitos recém-eleitos quanto à necessidade de cuidados na administração pública, lembrando da desestabilidade econômica e financeira que os municípios atravessam. *"Apenas 30% dos 371 municípios do Estado estão em condições de pagar o 13º salário e cobrir a folha de pagamento de dezembro"*, sublinhou.



**Coordenador-Geral do
Tribunal de Contas do Paraná,
Duílio Luiz Bento:
homenageado com o Título de
Cidadão Honorário da
AMERIOS.**

CURSOS DESENVOLVIDOS PELA DRH DURANTE O QUARTO TRIMESTRE DE 96

OUTUBRO

- 09/10 **CURSO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - OBRIGAÇÃO DOS TOMADORES**, ministrado por Maria Mercedes Bassuma, no INSS;
- 17/10 **O DIA DA SAÚDE**, ministrado por Iara de Freitas Venier Caldeira, Bruno Spadoni, Gilmar Jorge dos Santos, Christiane Pienaro Chrisóstomo e Wolney Serpa Sá, no Auditório do TC;
- 20 a 26/10 **CURSO INTERNACIONAL DE AUDITORIA AMBIENTAL**, ministrado em Santa Marta, Colômbia;
- 21 a 24/10 **INFOIMAGEM**, ministrado em São Paulo;
- 21 a 25/10 **CURSO: APRESENTAÇÃO DE PROJETOS PARA INSTITUIÇÕES INTERNACIONAIS**, ministrado no IPARDES;
- 28/10 a 22/11 **TREINAMENTO EM MICROINFORMÁTICA (MS-WINDOWS 3.1 BÁSICO)**, ministrado por Gilberto de Aquino Meira, no Laboratório de Informática do TC;

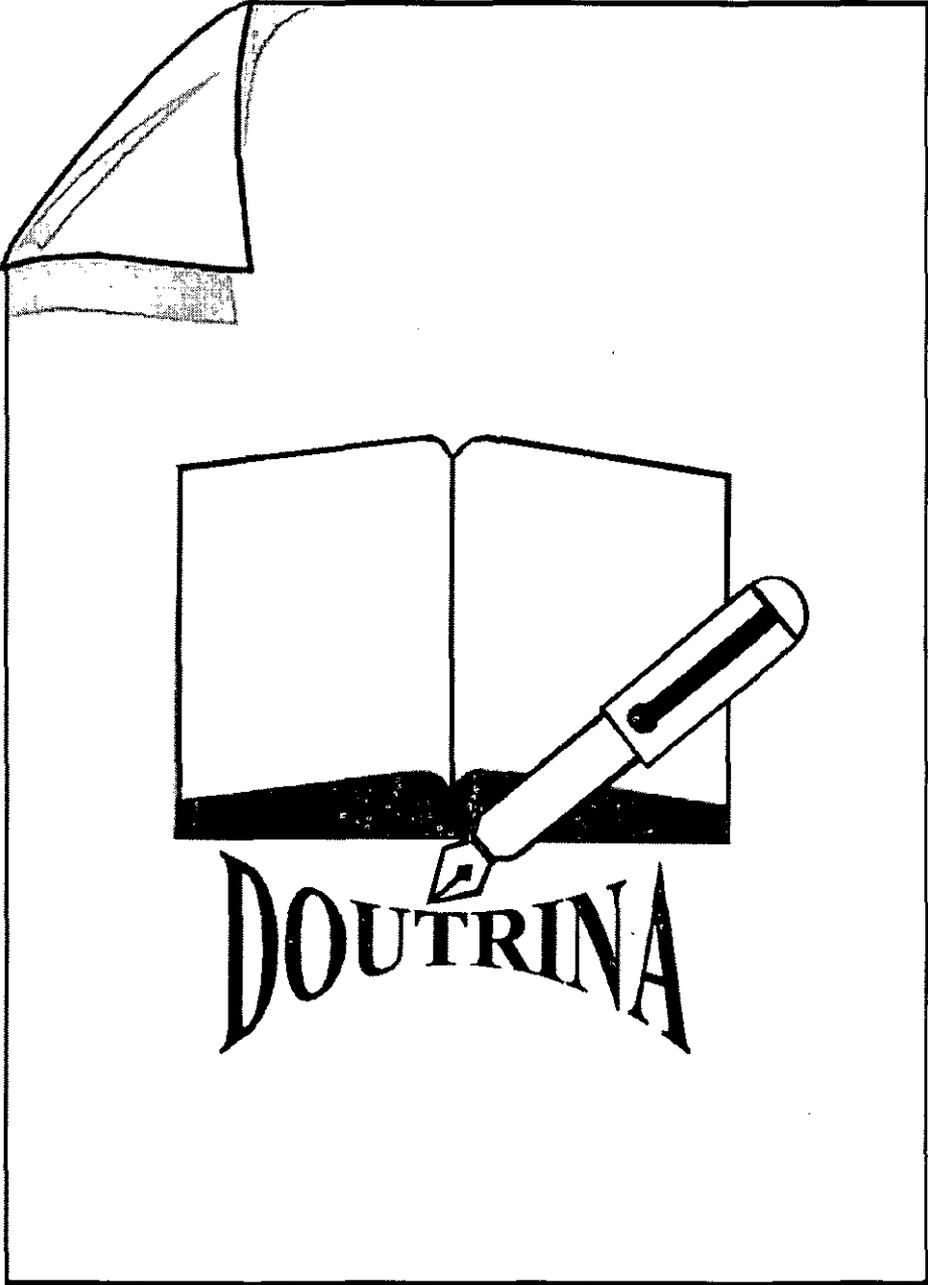
NOVEMBRO

- 02 e 03/11 **IV JORNADA SUL-BRASILEIRA DE PSICOLOGIA DO CORPO**, ministrado pela ASBPC, em Itajaí;
- 06 a 08/11 **BD & NETWORKING 96**, ministrado pelo IBPI, em São Paulo;
- 12 a 13/11 **SEMINÁRIO SOBRE A REFORMA DO ESTADO E TENDÊNCIAS PARA A GESTÃO DOS GOVERNOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS**, ministrado pelo Tribunal de Contas do Paraná, em seu Auditório;
- 13 e 14/11 **TCP/IP - TECNOLOGIAS E APLICAÇÕES E INTRANET**, ministrado pela INTELCON, em São Paulo;

- 19 a 22/11 **DEVELOPERS & OBJECT FÓRUM 96**, ministrado pela Mantel, em São Paulo;
- 21 e 22/11 **5º SIMPÓSIO NACIONAL IOB DE DIREITO TRIBUTÁRIO**, ministrado pelo IOB, em São Paulo;
- 24 a 27/11 **II COPANAD - CONGRESSO PAN AMERICANO DE ADMINISTRAÇÃO**, ministrado em Orlando, Estados Unidos;
- 24 a 29/11 **4º SEMINÁRIO NACIONAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO**, ministrado pela NDJ Editora Ltda., em São Paulo;
- 27/11 a 23/12 **CURSO DE WORD BÁSICO**, ministrado por Gilberto de Aquino Meira, no Laboratório de Informática do TC;

DEZEMBRO

- 02 a 06/12 **CURSO: CONTAS GOVERNAMENTAIS - A AÇÃO DO CONTROLE EXTERNO NO PROCESSO DE ANÁLISE E JULGAMENTO**, ministrado por Carlos Nivan Maia, em Brasília;
- 09 a 13/12 **XXV PROGRAMA BRASÍLIA/MIAMI DE POLÍTICA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EDUCAÇÃO E SAÚDE**, ministrado em Miami, Estados Unidos.



QUALIDADE NO SETOR PÚBLICO

*Eurípedes Sales**

Qualidade Total é a palavra de ordem nesta virada de século e também o é, para o setor público. Por suas funções precípua, o Setor Público desempenha, entre outros, o papel especial de promover o crescimento e contribuir para maior estabilidade econômica e para melhorar a distribuição da riqueza nacional.

O crescimento e a globalização da economia resultaram no avanço tecnológico e na redução progressiva da participação do fator mão-de-obra por unidade de produto. Em decorrência, mundialmente, houve um aumento do desemprego. Esse fato constitui-se no principal desafio da sociedade nos próximos anos. E esta é uma preocupação típica de interesse coletivo, que não vem acompanhada, no curto prazo, com igual intensidade, pelo setor privado. O Poder Público deve fazer-se presente nesse momento.

Tal colocação se contrapõe a soluções ditas neoliberais, surgidas numa conjuntura internacional, onde as experiências com níveis mais extremados de intervenção do Estado fracassaram. Em função disso, vem sendo desenvolvida uma certa tendência de opinião, quase unânime, de que as soluções ideais são encontradas na posição oposta, ou seja, onde pouca ou nenhuma intervenção pública é desejada.

Na visão moderna tem sido definido que a **participação ótima do Estado** não deve ultrapassar 15% do PIB. No caso brasileiro, a carga tributária atinge a quase 20%. A questão não se restringe ao montante desta participação mas nas funções reservadas ao desempenho do Estado. E com a qualidade que dele se espera.

Assim, no lugar de se propor a solução dos problemas e das disfunções do Estado, inclusive de sua Reforma, são sugeridas, como alternativas, que as funções típicas do setor público sejam exercidas pelo setor privado. Esta, por sua própria natureza, tem outros objetivos imediatos. Não é desejável ir por esse caminho. Devem-se, ao contrário, instituir mecanismos que favoreçam a participação da sociedade na busca de um novo modelo de Estado, onde suas ações e serviços passem a se

constituir em padrões de qualidade. Administração Direta, Terceirizada, Parcerias, entre outras, são soluções encontradas para viabilizar o cumprimento das funções do Estado. O que não se pode prescindir é da responsabilidade do Estado em seu **papel regulador** em suas atividades próprias de fixação e no alcance das metas da Nação.

Mudança nos padrões culturais, ênfase na eficiência, eficácia e economicidade, modelos de gestão pela Qualidade, são fatores imprescindíveis a serem considerados pelos Gestores Públicos, com o objetivo de melhorar a prestação de serviços para a sociedade e garantir a sua sobrevivência.

Diante da crise na Administração Pública Brasileira, evidenciada pela escassez de suas fontes tradicionais de financiamento e pela precariedade em que se encontram os equipamentos e serviços públicos, faz-se necessário um esforço da sociedade civil, na busca de soluções alternativas para a reversão desse cenário.

A EXPERIÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (TCM/SP)

Nesse contexto, o TCM/SP, por consenso de sua alta administração, adotou como primeira medida eleger **1996 o Ano da Qualidade Total no Tribunal**.

Este compromisso materializou-se no discurso de posse da Presidência. No ato, através de portaria, foram criados dois Comitês de apoio ao programa: o **QTCM**, Comitê Interfuncional da Gestão pela Qualidade Total e o **CODETEP**, Comitê permanente com atribuições de desenvolver estratégias de motivação e aperfeiçoamento dos recursos humanos. Além do **ETQC** - Escritório de Qualidade Total, Órgão Executivo da Presidência, que propõe e implementa os planos da Qualidade.

Como estratégia de ação, para a consecução dos objetivos traçados, estabeleceu-se, como meta primeira, a busca da **Certificação ISO 9001**. Concomitantemente, desenvolveram-se as condições para a implantação da **Gestão pela Qualidade Total**.

Essa nova visão de gestão somente agora vem sendo adotada no Setor público. Recomenda-se, em virtude desse fato, o acompanhamento técnico para a sua implantação. O TCM/SP escolheu para parceria, nessa empreitada, a **FCO - Fundação Christiano Ottoni**,

órgão da Universidade Federal de Minas Gerais, de reconhecida atuação em Programas de Qualidade.

Em conjunto com a **FCO**, o TCM/SP estabeleceu um plano para a implantação do **Quality Total Management (QTM)** e um para a busca da **Certificação ISO 9001**.

O Plano de Implantação do **QTM** contempla, entre outras, as seguintes etapas básicas: mobilizar para implantar; educar e treinar; criar e implementar o sistema de crescimento do ser humano; melhorar o gerenciamento da rotina; criar e implantar o sistema de avaliação da qualidade e buscar a certificação e prêmios. Como preparação do ambiente para implantação do **QTM** foi priorizada a instalação do Programa 5S.

Foram ainda definidas a **missão, a visão e os objetivos** do Tribunal e de suas UGBs - Unidades Gerenciais Básicas, assim como o seu **Negócio, Produtos, Clientes, Insumos e Fornecedores**.

Quanto a **Certificação ISO 9001**, ficou determinada, inicialmente, uma área-objetivo: a Divisão Técnica I, da Secretaria da Fiscalização e Controle, responsável pela elaboração do Relatório Anual das Contas do Executivo, do Legislativo e do próprio Tribunal.

A consecução da Certificação ISO 9001, num **prazo record de 8 meses**, desde sua implantação, demonstra que a qualidade no setor público não é coisa nova. Apenas não se manifesta com mais intensidade por lhe faltarem meios, definições e reconhecimento. Pode-se dizer, até, que a estabilidade funcional favorece o investimento seguro, no crescimento e na polivalência do Ser Humano - princípios, aliás, do **TQM** ao estilo japonês.

Sim, o TCM/SP detêm o certificado de confiabilidade de seus serviços, em sua Divisão Técnica I, conferido no dia 25/11/1996, pela **British Standards Institution (BSI)**, entidade credenciadora, de reconhecimento internacional na Certificação ISO 9000.

Um conjunto de medidas foi priorizado para buscar o envolvimento e a participação dos servidores. O passo fundamental consistiu na mudança de conduta e de comportamento, sem o que se torna inviável implantar a Gestão pela Qualidade Total no Brasil.

A partir da mudança de conduta, cumpre ressaltar, aqui, algumas medidas que colaboraram, sobremaneira, na consecução dos objetivos propostos.

Na área de **Comunicação e Divulgação** foram criados dois veículos com a finalidade de difundir as ações do Programa de Qualidade Total: o **QTCM - Informes** e os **Painéis da Qualidade**.

O **QTCM - Informes** é uma publicação semanal, de natureza técnico-administrativa, produzida pelo ETQC. Os **Painéis da Qualidade**, em número de 31 unidades, abrigam cartazes e demais informações, por grupo de UGBs, na área interna do TCM/SP. Além desses painéis gerais, tem-se mais 44 outros pontos de comunicação, elaborados de modo espontâneo pelas diversas UGBs.

Cafés da Manhã, entre os servidores e a Presidência, resultaram numa oportunidade de diálogo sem fronteiras hierárquicas e numa melhoria das relações humanas no trabalho.

O **Banco de Idéias 24 Horas** é um programa que analisa as propostas e idéias dos servidores, a partir dos “depósitos” nas diversas “agências” do TCM/SP. Inúmeros projetos foram aprovados e implantados, a partir desse mecanismo de participação, que incentiva a observação e a criatividade dos colaboradores.

Um **Sistema de Reconhecimento** ao esforço e dedicação demonstrado pelos integrantes do TCM foi institucionalizado por meio de Resolução e Portaria.

A ênfase na **Formação e Desenvolvimento** dos colaboradores tomou proporções nunca antes vivenciadas pelo TCM/SP. Para que se tenha idéia, no último mês, o TCM assistiu a 123 Grupos de Cumbuca, com quatro reuniões mensais, o que soma 492 eventos culturais desta natureza. Além disso: Cursos de Informática; Cursos de Qualidade; Cursos de Primeiros Socorros; Cursos de Mecânica; Congressos, dentre outros. Resumindo: **a média de eventos educativos ultrapassa a 500 por mês.**

No âmbito do conhecimento, a valorização, o desenvolvimento, a polivalência e a empregabilidade dos nossos colaboradores contam, agora, com a **Escola Superior de Gestão e Análise de Contas - ESGACOM.**

A ESGACOM, juntamente com a **Universidade de São Paulo**, coloca a disposição dos interessados o Curso **Avaliação dos Negócios Governamentais “Public Affairs”** em nível de Pós-Graduação “Lato-Sensu” (Carga Horária Mínima: 360 horas).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao eleger 1996 o Ano da Qualidade Total, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo(TCM/SP) acredita estar contribuindo para uma **nova visão de Estado**. A nossa **Missão**, em essência, consiste no existir como instrumento da cidadania, órgão de auxílio do Poder Legislativo, na fiscalização e no controle externo dos recursos públicos municipais.

A nossa **senha**: a melhoria contínua e a qualidade sempre.

Incumbe-nos dar o exemplo, com medidas concretas e sensatas em busca das dimensões da qualidade total. O primeiro passo é a **conquista da Certificação ISO 9001**.

Temos a convicção de que esta será exemplar, uma instituição paradigma a ser referenciada por outros órgãos públicos a partir do final do século.

Palestra proferida durante o Seminário sobre a Reforma do Estado e Tendências para a Gestão dos Governos Estaduais e Municipais, ocorrido no Auditório do Tribunal de Contas do Paraná, dias 12 e 13 de novembro.

**** Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo***

REMUNERAÇÃO EM CONSELHO TUTELAR É ABSURDA

Nestor Baptista*

O Texto Constitucional de 1988, em seu art. 277, estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado, com absoluta prioridade, o asseguramento à criança, ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Uma responsabilidade que, pela envergadura demonstrada, exige de todos, autoridades e sociedade, um envolvimento completo e um idealismo purificado para o sucesso e cumprimento de tal comando constitucional.

O Brasil, desde 1921, tem legislação específica destinada a regulamentar a assistência aos menores (Decreto nº 4.242/21). Somente em 1979, a matéria sofreu alguma, e contestada, sistematização através da Lei nº 6.697/79. A Lei atualmente em vigor, nº 8.069/90, foi inspirada em modelos da França, Bélgica e Espanha, principalmente na Constituição dos Conselhos de família, adotados como Conselhos Tutelares no direito nacional.

Muito embora haja uma preocupação sincera de autoridades e comunidade com o emergente e embaraçoso problema social que representa a delinqüência juvenil, existem algumas iniciativas que devem ser repelidas, pois, subvertem o objetivo sublime do tema e, causam sentida sobrecarga no já espezinhado orçamento público.

Refiro-me em particular a pretensão de transformar a ocupação de membro de Conselho Tutelar, em cargo auferidor de remuneração, usando como motivo, além de uma eventual sobrecarga de trabalho, o fato de se submeterem a um processo eletivo. Realmente, a Lei nº 8.069/90, em seu art. 134, transfere ao município a competência para dispor sobre os

Conselhos Tutelares, inclusive mencionando possibilidade de remuneração. Felizmente, a Lei Orgânica do Município de Curitiba, em seu art. 79, parágrafo único, obsteu a possibilidade conferida pela Lei Federal num deslize do legislador federal, pródigo em criar fendas que permitem o contínuo inchaço e compressão do erário. Tudo isto, alheio a impostergável necessidade de enxugarmos o corpanzil estatal.

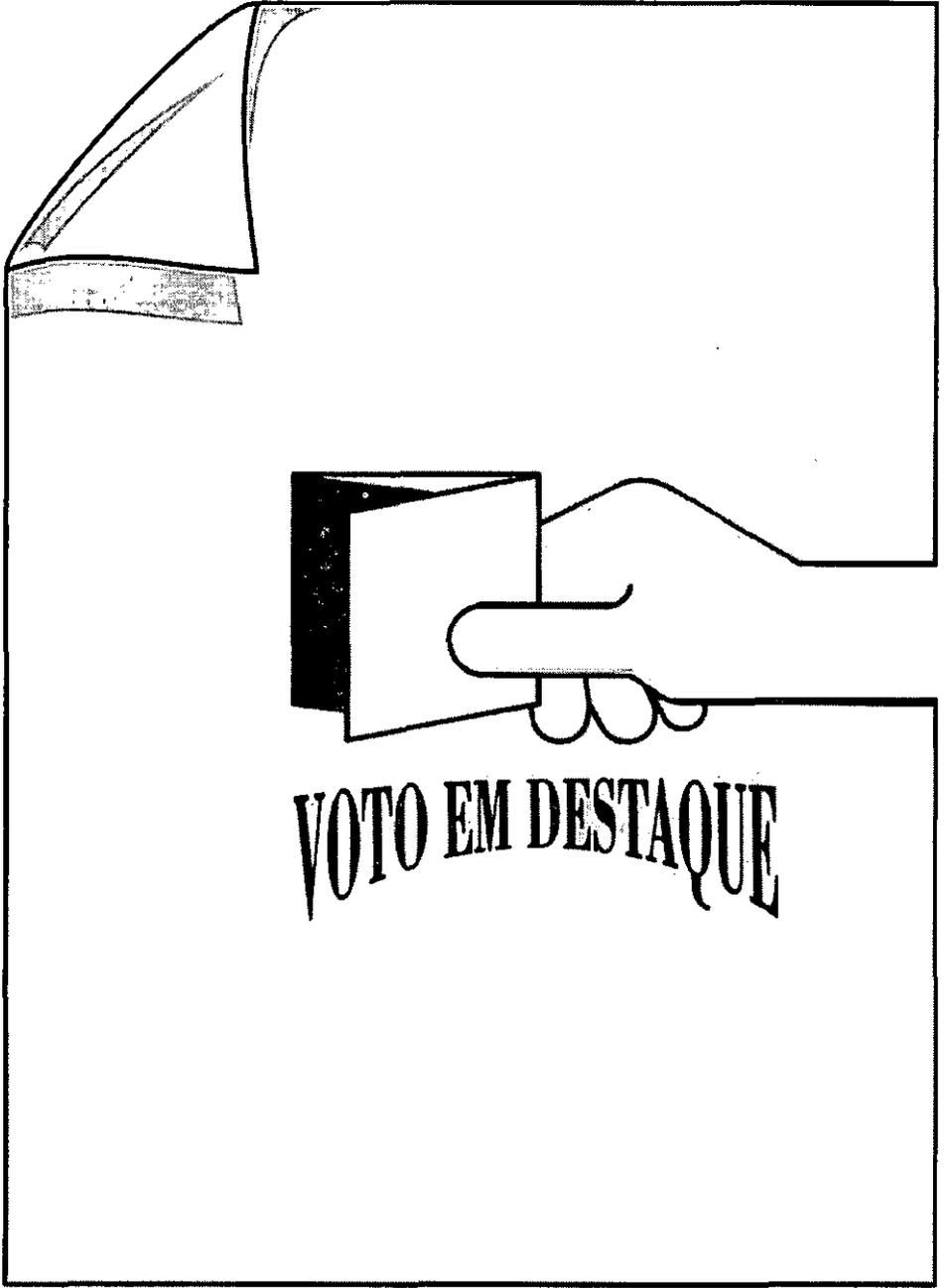
Para além da tentativa de criação de mais uma onerosa estrutura, possivelmente garantidora de mais uma sinecura aos eleitos; tal iniciativa irá imprimir uma característica "profissional" à atividade, totalmente inibidora de vocações que se fazem tão necessárias nessa verdadeira obra que é a construção da cidadania aos nossos menores. Reconheço, porém, a necessidade de uma estrutura operacional a ser provida pelo Estado para dar concretude ao trabalho dos Conselhos. Também é evidente, como serviço público social relevante que é, deve-se atribuir dispensa dos períodos laborais ocupados nas funções do Conselho, a exemplo do que ocorre na Justiça Eleitoral ou nos trabalhos do Tribunal do Júri.

Em 1993, a Fundação Roberto Marinho realizou estudos a respeito do engajamento comunitário e institucional de alguns países em obras sociais. Este, revelou que 94 (noventa e quatro) milhões de norte-americanos despendem uma média de 4 (quatro) horas semanais em atividade de assistência social e comunitária, significando uma economia aos cofres do Governo de 176 bilhões de dólares e: que 72% da mesma população americana doou para atividades de interesse social o montante de 124 bilhões de dólares. No mesmo período, instituições americanas com este fim específico (fundações) doaram apenas 7,7 bilhões. Na Escandinávia, a Suécia tem 76% de sua população envolvida em pelo menos 4 (quatro) trabalhos comunitários. Um claro retrato de que o espírito de coletividade é revelador de um avançado estágio de desenvolvimento sócio-econômico e cultural, superando entidades com função centralizada nesta área. Portanto, a sociedade é co-autora, com o governo, nos processos sociais desenvolvidos no seu interior, sem o direito de "invenção" de gastos públicos.

Os legisladores devem estar atentos: nem sempre as possibilidades de construção legislativa identificam-se com as francas

aspirações da comunidade a qual representam sendo, sempre, o modo mais gravoso ou inócuo de solução; que o digam os países mais ricos. Moral e Direito tem um fundamento ético comum e sujeitam o transgressor daquela a sua respectiva sanção, a desconsideração social ou, eleitoral, se preferirem. Deste modo, não engendro vereadores fiscais do orçamento, que ainda insistam em não atentar à contenção de despesas, notadamente quando o episódio situa sua nobre gênese algo distante de uma mera contraprestação de serviços profissionais.

****Conselheiro do TC/PR***



CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - TESTE SELETIVO

Voto do Relator Conselheiro Henrique Naigeboren

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana, contra decisão exarada pelo Plenário da Corte de Contas mediante a Resolução nº 5.868/95, que negou registro a contratação de pessoal por prazo determinado, realizada pela via do teste seletivo.

A decisão reprovatória baseara-se em manifestações da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da Procuradoria, que acoimaram de irregular as contratações em razão de se destinarem a atividades permanentes da instituição, sendo por isso de todo imprópria a vereda do teste seletivo e também por que detectaram no processo a ocorrência de prorrogação de contrato, em malferimento ao art. 27, inciso IX, da Constituição Estadual/89, donde por fim, ainda, recomendaram a readequação do Regulamento para Admissão de Professor Colaborador por confrontar com os princípios constitucionais da impessoalidade e legalidade.

O recorrente centra sua peça recursal na defesa da prorrogação de contrato, por amparada pela Constituição Estadual/89; na imperiosa necessidade de efetivação do teste seletivo em razão da proibição do Governo do Estado de realizar concurso público e na validade dos critérios adotados pela Comissão.

A Inspeção Geral de Controle, por entender que nada de novo foi trazido ao caderno processual, opina pela manutenção do decisório hostilizado, no que é acompanhada pela Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, que afasta a possibilidade de prorrogação de contrato, em razão da vedação expressa contida no texto constitucional estadual, não podendo prevalecer a tese do recorrente que defende sua validade, desde que o período não ultrapasse a um ano, como também entende desvalido o procedimento adotado pela recorrente para a contratação de professor colaborador, por ferir os princípios da impessoalidade e legalidade, donde conclui pelo **não provimento** do recurso.

A Douta Procuradoria vê nas contratações indigitadas afronta ao texto constitucional, por ausente a necessidade temporária e o

excepcional interesse público. Demais disso, assevera, não se justifica a contratação por prazo determinado para o cargo de Professor, vez que os serviços são de caráter permanente, sendo ainda certo que os critérios do regulamento revestem-se de inconstitucionalidade ao permitir a dispensa de prova didática quando o candidato for único, examinando-se apenas o seu currículo, sem a realização do teste exigido legalmente. A conclusão da Procuradoria, em razão disso, é pelo **não provimento** do Recurso de Revista.

É o relatório

VOTO

Têm razão os setores jurídicos que examinaram o assunto.

É norma constitucional inafastável a que impõe obrigatoriedade do concurso para ingresso no serviço público.

Este preceito não pode ser tangenciado com os subterfúgios representados pelos testes seletivos, que só podem ter cabida em situação de necessidade temporária de serviço, que além do mais deverá estar qualificada como de excepcional interesse público.

No caso em espécie, a função de Professor Colaborador retrata, sem dúvida, uma atividade permanente da instituição, que não pode por isso ser preenchida pela via excepcional do teste seletivo, destinado ao provimento de necessidades temporárias, se qualificadas de excepcional interesse público.

Demais disso, não me parece correta a tese esposada pela recorrente de que a renovação de contrato da candidata Maria Emília Grassi Busto Miguel era consentida pela Constituição Estadual/89. A linha de interpretação, na espécie, que se me afigura mais correta é aquela que conduz à impossibilidade de prorrogação do contrato, impossibilidade esta que decorre da natureza temporária do serviço, cuja transitoriedade não autoriza a ilação de que dentro do período de um ano pode haver prorrogação.

Ora, a posição da Corte de Contas tem sido no sentido de não admitir a prorrogação de contrato por prazo determinado, porque se afigura prática que contraria os preceitos constitucionais reitores da espécie.

Também contraria os preceitos constitucionais da impessoalidade e da moralidade, além do preceito regulador do concurso público, a norma que dispensa a prova didática, examinando-se apenas o currículo, quando o candidato for único. Sem dúvida, que esta exceção não está autorizada pela Constituição da República de 1988, e sua inserção no regulamento de concurso da recorrente é viciada, donde contaminados os atos que dela derivaram.

Em face do exposto, o voto do Relator é por que se conheça do recurso, por tempestivo, e, no mérito, lhe seja negado provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

É o voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1996.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro

* O processo ao qual se refere este Voto está publicado nesta Revista na página 96.

RECURSO DE REVISTA

Voto do Relator Conselheiro Rafael Iatauro

VOTO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Reitora em exercício da Universidade Estadual de Londrina, NITIS JACON DE ARAÚJO MOREIRA, visando reformar a Resolução nº 7.634/95, de 24 de agosto de 1995, cujo teor imputou o recolhimento de importância de R\$ 11,03 (onze reais e três centavos) à funcionária ELIZABETE APARECIDA COELHO daquela instituição de ensino.

O fundamento da decisão está na utilização do regime de adiantamento em desacordo com o artigo 65 da Lei nº 4.320/64, previsto para gastos excepcionais e emergenciais, e não para ressarcimento de viagens, como no presente caso.

No texto recursal, a Universidade alegou que agiu dentro da legalidade, valendo-se, tão-somente, da autonomia que lhe é reconhecida.

Apreciando o Recurso, a Diretoria Revisora de Contas (Informação nº 154/96), levantou a ausência de legitimidade da Reitoria, uma vez que pelo artigo 42 da Lei Estadual nº 5.615/67, caberia à detentora do adiantamento a interposição da medida revisional. Na eventualidade de superação dessa preliminar, opinou pela manutenção dos termos da Resolução atacada.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (Parecer nº 3.429/96), comungou da tese de ilegitimidade da impetrante sem se furtar, contudo, de apreciar o mérito e observar que não houve má-fé por parte da funcionária da UEL. Ressaltou que o recolhimento da quantia poderá configurar enriquecimento indevido por parte do Estado, vindo a concluir pelo provimento do recurso e modificação da decisão.

A Procuradoria do Estado (Parecer nº 17.672/86), mostrou-se irreduzível às questões formais e processuais lembrando que “na atividade administrativa o que valida a interposição de qualquer recurso é a

observância à tramitação das contas em obediência aos autos, fases, prazos e a legitimidade das partes estabelecidas, *in casu*, no Regimento Interno desta Corte”, e concluiu pelo não conhecimento do Recurso.

A solicitação para modificar um ato que lhe é desfavorável cabe, exclusivamente, à parte que compôs um dos pólos da lide e que se viu atingida em seu direito ou em seu patrimônio. Não é possível estender essa prerrogativa àqueles que guardem interesse apenas indireto sob pena de desnaturar os sujeitos de uma relação jurídica. O Direito exige manifestação expressa do recorrente como forma de evidenciar a intenção de rever a decisão.

No presente caso é inegável a ilegitimidade da parte recorrente. Apesar de ter participado ostensivamente no processo, a Universidade de Londrina não tem competência para recorrer, pois tal prerrogativa, pelo disposto no artigo 42 da Lei 5.615/67¹, caberia à funcionária Elizabete Coelho, a detentora do adiantamento.

Em que pese a importância da preliminar suscitada e, considerando a possibilidade de sua superação, passo, diante da relevância do *meritum causae*, a debater assunto cujo interesse transcende as partes envolvidas.

Deveras, tanto o instituto do adiantamento quanto a própria autonomia universitária vêm recebendo um tratamento incompatível com a sua natureza jurídica. Quanto ao primeiro, a Lei Federal nº 4.320/64 denota-lhe um caráter emergencial, prevendo sua utilização para cobrir gastos de pequena monta, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação. Tal enfoque resulta da simples leitura do art. 65 do texto dessa lei e configura ponto pacífico desde há muito, motivo pelo qual não há como aceitar o emprego dessa figura orçamentária para o ressarcimento de despesas com viagens.

A segunda questão é mais complexa e enseja apenas o início de um debate que a cada dia se faz mais necessário, qual seja o de se saber o exato alcance da autonomia universitária prevista no artigo 207 da Constituição Federal. Ocorre que, sob o escudo dessa maior liberdade de agir, alguns atos estão sendo praticados com nítida contrariedade à ordem jurídica vigente.

¹ art. 42 - “Procuradoria da Fazenda e o interessado são partes legítimas para interpor os recursos legais”.

Afirmar, tal como o fez o representante da UEL, que todo procedimento que está sendo questionado nestes autos pautou-se em textos de legislação interna (Resoluções), decorrentes da autonomia universitária constitucionalmente prevista, é tese equivocada.

Adotada sob a forma de um dos Princípios Fundamentais do Direito Moderno, a hierarquia das leis não pode ser suplantada por interpretação questionável de um dispositivo constitucional. Pretender que o Conselho de Administração da Universidade tenha competência para editar textos que contrariem, por exemplo, a Lei Federal nº 4.320/64 é tese que, *data vênia*, necessita ser revista com a maior urgência.

Do exposto, recebo o presente recurso por ser tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento e manter a Resolução nº 7.634/95, em todos os seus termos.

É o Voto.

Sala de Sessões, em 15 de outubro de 1996.

CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO
Relator

* O processo ao qual se refere este Voto está publicado nesta Revista na página 105.

RECURSO DE REVISTA

Voto do Relator **Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira**

I - RELATÓRIO

O presente Recurso de Revista, visa a reforma da decisão consubstanciada na Resolução nº 9.535/95, que determinou a glosa da importância de R\$ 13.731,06 (treze mil, setecentos e trinta e um reais e seis centavos), referente aos documentos que indicou, por despesas irregulares na aquisição de combustível, quando o objeto da verba repassada era aquisição e distribuição de calcário, conforme processo de Prestação de Contas de Convênio firmado com a CODAPAR para intensificar a implantação de práticas de manejo e conservação do solo, melhoria de produtividade e outros.

O recurso é tempestivo e, nas suas razões aduz o recorrente que agiu conforme rigorosamente estabelecido no Convênio e Termo de Ajuste posterior; que depositou a importância recebida em conta apropriada, e incorporou o resultado das aplicações ao ajuste e os utilizou em pagamento de bens e/ou serviços destinados à realização dos objetivos.

A Diretoria Revisora de Contas - DRC, se manifestou através da Informação nº 368/95, pela reforma da decisão que determinou a glosa das despesas realizadas, opinando pela sua aprovação.

Na seqüência, temos a manifestação da DATJ - Parecer nº 756/96, pela manutenção da decisão recorrida, por entender que o objeto precípua do convênio é a aquisição e distribuição de 3.126 toneladas de calcário para uso agrícola; que o mesmo instrumento estabelece obrigações entre as partes, e que ao Município concorreriam os gastos relativos à estrutura administrativa (pessoal, equipamentos, recursos financeiros e outros). Logo, o combustível utilizado nos veículos que transportaram o calcário deve ser considerado parte da estrutura administrativa, pois é um elemento viabilizador da operação.

A douta Procuradoria, pelo Parecer nº 11.907/96, seguiu na mesma linha, ou seja: pelo improvimento do recurso, por entender também irregular a aquisição de combustível com a verba repassada.

É o relatório.

II - VOTO

Do exame dos autos se verifica que o município adequou às exigências desta Casa a sua prestação de contas, permanecendo, entretanto, a irregularidade da *aquisição de combustível com a verba repassada*.

Razão assiste à DATJ, quando diz que *“combustível para deslocamento dos veículos do município integram a estrutura administrativa do mesmo”*.

Por outro lado, a própria Procuradoria reconhece no Termo do Convênio a existência de aspectos que poderiam gerar dúvidas, quando escreve *“por mais que em uma primeira leitura o Termo de Ajuste possa gerar controvérsias... esta é sanada pelo plano de aplicação...”*

A cláusula que gerou a discussão efetivamente estabelece, como objeto *“aquisição e distribuição”* de toneladas de calcário.

Ademais, esse mesmo Termo de Ajuste, no item III, letra “a”, que fixa as obrigações do Município, estabelece que os recursos seriam utilizados em bens e/ou serviços destinados à realização do objetivo. Posteriormente, na letra “e”, determina que deve o Município *“concorrer com a estrutura administrativa (pessoal, equipamentos, recursos financeiros, etc.) para cabal e plena consecução do objetivo;”*

Ora, se o Convênio não tem redação clara, não me parece nenhum absurdo que o Prefeito tenha julgado que pudesse adquirir combustível para a distribuição do calcário, ou seja, que tenha interpretado que compra de combustível poderia ser englobada como **SERVIÇOS DESTINADOS À REALIZAÇÃO DO OBJETIVO**, ou ainda, que fizesse parte do aspecto **DISTRIBUIÇÃO**.

Penso ser excesso de rigorismo exigir-se do administrador municipal, muitas vezes sem uma assessoria jurídica adequada, que interpretasse de forma castiça uma cláusula controvertida. A uma primeira leitura, parece, sim, que se poderia utilizar a verba também para distribuição do calcário, qualquer afirmação em sentido contrário passaria por se fazer uma interpretação do alcance dos termos *“distribuição”* e *“estrutura administrativa”* dentro dos termos do convênio. Penso que não seja preciso tanto.

Voto, pois, pela reforma da decisão recorrida, acompanhando a DRC quando prudentemente assim se posiciona:

"Pelo que se depreende do teor da Declaração, o órgão repassador, através dos servidores que o representa, atesta o cumprimento integral dos objetivos ajustados, utilizados adequadamente no pagamento de bens (calcáreo) ou serviços (transporte), anuindo com o pagamento de combustível.

Assim sendo, como este pagamento se deu para possibilitar a atividade conveniada e tendo o órgão repassador anuído com esta despesa, declarando que os recursos financeiros foram utilizados adequadamente, entendemos pela reforma da decisão que determinou a glosa das despesas realizadas na aquisição de combustível, para no mérito, concluir como boa e regular a aplicação do recurso, opinando pela sua aprovação".

É o VOTO.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1996.

JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA
Conselheiro Relator

* O processo ao qual se refere este Voto está publicado nesta Revista na página 180.



DESCENDENTES DO PREFEITO TRANSAÇÃO - MUNICÍPIO

Procuradoria Parecer nº 91/96

Trata-se de consulta encaminhada a este Tribunal de Contas pelo Poder Legislativo de Juranda, e que visa saber da Corte: *“pode o município comprar, normalmente, materiais de construção na **empresa que pertence ao Prefeito** e que após a posse alterou a razão Social (sic) para o nome dos filhos, **transparecendo** que não é mais proprietário?”* (sem grifos no original)

Informada pela Diretoria de Contas Municipais, esta unidade técnica entende que se as compras obedecerem a procedimento licitatório de acordo com a legislação em vigor, *“não há que se discutir a moralidade do contrato a ser firmado entre a administração e a firma de propriedade dos filhos do Prefeito Municipal, dada a inexistência de proibição legal”*.

Inicialmente, embora consulta seja assinada por vários Edis, também o foi pelo Presidente da Câmara, que é legitimado a consultar a Casa (artigo 31, Lei 5.615/67), e a matéria se contém nos parâmetros da atuação consultiva da Corte, e não se refere a caso concreto, pelo que pode ser conhecida por este Tribunal.

No mérito, o que se deflui, imediatamente, até pela forma em que foi feita a consulta, é que estaria o senhor Prefeito Municipal, de fato, ainda como controlador da empresa que negocia com o município baseando-se esta conclusão inicial nas palavras e expressões grifadas acima.

A resposta, no entanto deve se abstrair de tais considerações, porque se realmente existentes, devem ser comprovadas, caso em que o Prefeito Municipal estaria incidindo na vedação do artigo 56, inciso II da Lei Orgânica Municipal, devendo então ser penalizado pela própria Câmara, órgão constitucionalmente incumbido da elevada tarefa de fiscalização das atividades do Executivo.

Além disso, a Lei Orgânica Municipal de Juranda, tomou duplo cuidado, pois não apenas proíbe a contratação do Prefeito com o município no mencionado dispositivo, como igualmente veda a sua participação como proprietário, diretor ou integrante de conselho de empresa fornecedora ou contratada com o Município, exceto quando obedecer o contrato a cláusulas uniformes (artigo 131, parágrafo 2º).

Passando-se à resposta, com o cuidado acima explicitado, temos que a questão central reside em se a incompatibilidade negocial do senhor Prefeito Municipal atingiria também os seus descendentes, ponto a que não se tem furtado a responder este Tribunal, como na resposta ao município de Centenário do Sul, através da Resolução 5.782/94, que no ponto que interesse ao presente, estabelece: “2. *Empresas pertencentes a cônjuges, parentes, ascendentes, descendentes ou colaterais do Vice-Prefeito não devem negociar com o Município, face à possibilidade daquele substituir o Prefeito*”. E, no mesmo sentido a resposta ao Município de Diamante do Sul, pela Resolução 3.083/95, cujo texto assegura que “*o impedimento legal dos senhores vereadores, no caso dos autos, alcança também a pessoa de suas esposas*”.

Assim, esta Corte tem entendido que a incompatibilidade ultrapassa a pessoa do Prefeito, e atinge também o seu cônjuge e parentes próximos. Ou seja, o fato de haver parentesco entre o proprietário de uma empresa e o Administrador Público proibiria esta empresa de contratar com o ente público, no entendimento dominante nesta Corte.

Embora até o expediente de “transferir” empresa a parentes seja uma prática não tão rara quanto o desejável, não se pode, em nome da exceção, ferir a regra que é absoluta independência entre a pessoa jurídica e a pessoa dos seus sócios, ainda mais que não é mais sócio da empresa o Prefeito Municipal. A se considerar não possível a contratação da empresa (pessoa jurídica) dos filhos do Prefeito, estar-se-ia dando conotação desconforme às regras jurídicas ao instituto da incompatibilidade negocial, dando-lhe abrangência muito maior do que realmente tem.

Esta não parece ser a melhor exegese do artigo 56, citado, porque neste caso, principalmente em se tratando das menores comunas, estar-se-ia inviabilizando não só algumas empresas, mas às vezes até a própria

Administração Municipal, ao se exigir contrate com outra empresa (talvez até de outro município), em absoluta incongruência com seus interesses imediatos e mediatos.

Como observou o mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, a folhas 96 da 6ª edição, atualizada por Izabel C.L. Monteiro e Yara D.P. Monteiro e editada por Malheiros Editores:

“A edição dessas incompatibilidades é da estrita competência dos Municípios, no uso de sua autonomia e de seu poder organizatório, e só encontra limites no respeito aos princípios gerais da Constituição da República e nos direitos e garantias individuais” (sem grifos no original).

E este é o ponto de vista defendido pela douta Diretoria de Contas Municipais, em sua Informação 104/95, cuja conclusão acima foi citada. Ou seja, a lei tem que ser interpretada logicamente, e o objetivo da norma que proíbe o Prefeito de contratar com o município é o de vedar a utilização de expedientes, não só em detrimento dos concorrentes da empresa da qual este é o proprietário, mas também pela inevitável aura de favorecimento que a contratação ou compra pura e simples poderia ocasionar.

Já não ocorre isto, quando se trata de contratação via procedimento licitatório, o qual, seguindo seus trâmites de forma adequada e obediente aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, poderá propiciar a aquisição adequada ao interesse público, ponto de vista muito bem defendido pelo Dr. Henrique Naigeboren, através do Parecer 5.515/95, quando ocupava o cargo de Procurador-Geral deste Tribunal de Contas.

Frise-se que embora não seja proibido contratar com a empresa de seus descendentes (se e enquanto pertencente a estes, e não apenas uma “fachada” para seus próprios negócios), a compra direta destes não é recomendável.

De qualquer maneira, seja qual for o tipo de compra que esteja fazendo a Prefeitura junto àquela empresa, do dever de fiscalizá-la não se pode furtar o Legislativo Municipal, e verificadas irregularidades, deve tomar as providências cabíveis ao saneamento das mesmas, sejam estas medidas políticas, administrativas ou judiciais. Não se pode ter o Administrador como descumpridor de seus deveres se a fiscalização da Câmara Municipal nada encontrar em

seu desabono. O fato de a empresa pertencer aos seus filhos não significa, necessariamente, que esta vá ser irregularmente beneficiada pelo Prefeito, mas, em isto ocorrendo, o Legislativo deve estar presente e, firme na sua atividade, coibir os abusos e evitar as irregularidades.

Assim, o parecer deste Ministério Público Especial é pelo recebimento desta consulta, para no mérito responder que não há proibição expressa de compras em estabelecimento pertencente a descendentes do Prefeito, mas que a moralidade administrativa, erigida em princípio constitucional, exige que estas compras somente se efetivem quando decorrentes de procedimento licitatório, devendo ser evitadas compras diretas.

É o Parecer.

Ministério Público Especial, 27 de dezembro de 1995.

LAERZIO CHIESORIN JUNIOR
Procurador

* O processo ao qual se refere este Parecer está publicado nesta Revista na página 125.

PROGRAMA FRENTE DE TRABALHO

1ª Inspeção de Controle Externo Informação nº 04/96

A Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho, através do Of. nº 042/96 - GS, subscrito pelo Secretário daquela Pasta, consulta esta Corte acerca de questões que envolvem recursos, disponibilizados via orçamento do Estado, destinados às denominadas "frentes de trabalho".

Como os recursos serão destinados aos Municípios, indaga se estes estarão obrigados a realizar teste seletivo, considerando que a maioria esmagadora daqueles que se habilitarão no programa é analfabeta.

Pelo que se denota da R. Consulta, o Governo do Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, vinculou, orçamentariamente, haveres a programa que envolve frentes de trabalho, cujo desenvolvimento ficará a cargo das municipalidades paranaenses.

Muito embora o consulente não tenha explicitado de forma pormenorizada que ações serão desenvolvidas em tais frentes de trabalho, deduz-se, de projetos já executados, que programas desta ordem e natureza são implantados, notadamente, nas épocas de entre-safra de produtos agrícolas e/ou de estiagem, cuja conseqüência é o desemprego, daqueles trabalhadores rurais denominados volantes ou bóias-frias.

Tais situações acarretam, sem sombra de dúvidas, problema social, de difícil solução, originário, inclusive, da legislação federal inadequada.

Contudo, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, como interveniente e com a participação dos municípios, às vistas do cumprimento dos objetivos e das funções institucionais do Estado pretende garantir, nas épocas mencionadas, o direito social do trabalho, com tal elencado no *caput* do art. 6º, da Constituição Federal.

Antecedentemente ao mérito da presente *quaestio* é necessário lembrar que o Estado - na mais ampla acepção do termo -, desempenha atividades de estado social de direito¹ - garantindo a proteção aos direitos

¹ . expressão utilizada por José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 7ª ed., Ed. RT, p. 105.

individuais e coletivos e de estado executor da administração pública - através das atividades de gestão administrativa, onde desempenha, entre outros, o papel de estado empregador.

Por pertinente, verifique-se que o direito ao trabalho está elencado no Título II - dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo II - Dos Direitos Sociais, art. 6º da Carta Magna, enquanto que o artigo referente às contratações por tempo determinado está elencado no Título IV, Da Organização do Estado, no Capítulo VII - Da Administração Pública, artigo 37, IX da Constituição Federal.

É necessário que se diferenciem as situações onde o Poder Público atua em prol do interesse público - via garantia de direitos sociais -, daquelas em que age às vistas da execução e desenvolvimento de atividades administrativas.

Tal análise sistemática é importante à medida em que o consulente indaga a necessidade ou não da realização de teste seletivo para o desenvolvimento do programa "frentes de trabalho".

A dúvida suscitada pelo Consulente é pertinente eis que *"materialmente, é impossível ao legislador prever todas as ocorrências que possam vir a ocorrer no mundo dos fatos; sob o ponto de vista lógico, é impossível ao legislador utilizar, em todas as normas conceitos precisos, unissignificativos, que possibilitem interpretação única e induvídosa"*, conforme leciona Celso Ribeiro Bastos².

É preciso, em primeira análise, verificar se a situação exposta subsume-se aos casos de admissão por tempo limitado, para, a *posteriori*, configurar-se a necessidade da realização de teste seletivo, como consectário da contratação (CE, art. 27, "b").

A Constituição Federal, em seu art. 37, IX, prevê:

"Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público",

² in., Comentários à Constituição do Brasil, Ed. Saraiva, 3º Vol., Tomo III, 1992, p. 28.

A Constituição Estadual, por sua vez, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 02, dispõe em seu art. 27, IX, alíneas “a” e “b”.

“Art. 27 -...

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;

b) contrato com prazo máximo de dois anos”.

O disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal surgiu, como exceção à regra do concurso público (CF, art. 37, II), para a contratação de *agente público*, para o desempenho de *função pública*, por *tempo determinado*, para atender a *necessidade temporária*, de *interesse público* e em *caráter excepcional*.³

Para justificar tais contratações, devem estar presentes os requisitos da *necessidade temporária de excepcional interesse público*..

Nessa linha, verifiquem-se os ensinamentos de Celso Ribeiro Bastos, ao analisar os requisitos que envolvem as contratações por tempo certo:

“A necessidade a que alude o inc. IX do art. 37 deve, todavia, ser especialmente qualificada. Deve ser necessidade temporária de excepcional interesse público. (grifo meu).

Assim deve ser qualificada a necessidade quando a contratação de pessoal por tempo determinado for indispensável para, como diz Celso Antonio Bandeira de Mello, “evitar o declínio do serviço ou para restaurar-lhe o padrão indispensável mínimo seriamente deteriorado pela falta de servidores” (...).

Em rigor não há como dissociar a premência da necessidade da excepcionalidade do interesse. Presente aquela, estará presente este, que nela se consubstancia”.

E continua:

³ É o que leciona J. Cretella Jr., in, Comentários à Constituição de 1988, Ed. Forense Universitária, vol. IV, 2ª ed., p. 2203.

“Admissão de pessoal por tempo determinado pode ter lugar tanto para fazer frente a serviços de caráter temporário, como em circunstâncias especiais, a serviços de caráter permanente.

Serviços temporários não podem mesmo justificar, por si só, a admissão de pessoal permanente”⁴

A interpretação dos dispositivos relativos à matéria, diante do caso concreto, merece redobrada atenção.

Não é qualquer situação que envolva o interesse público - sempre presente nas relações estatais -, que justificará as contratações por tempo determinado.

A intenção da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho, com a participação dos Municípios, ao visar a garantia de trabalho aos empregados volantes nos períodos de entre safra e/ou estiagem é situação que revela o interesse social do Estado na garantia de trabalho aos bóias-frias.

Tal situação não pode ser enquadrada, como hipótese de contratação a termo, conforme previsto no art. 37 da Carta Federal e 27 da Constituição Estadual.

Em primeiro lugar, pelo que se colhe da doutrina, tais contratações têm estreita correlação com os serviços públicos, essenciais ou não.

Nesse sentido:

“Excepcional, anômala, portanto há que ser a situação. Se a situação for excepcional, a necessidade será também de excepcional interesse público, ainda que não direta e indiretamente referida a prestação de serviços da mais relevante natureza, como são os denominados serviços essenciais.

A necessidade é de excepcional interesse público quando for premente, imperiosa para que determinado serviço funcione em situações satisfatórias mínimas, seja ele essencial ou não⁵”.
(grifo meu).

Em segundo lugar porque, a rigor, os serviços executados pelos trabalhadores volantes não são atividades, *data vênia*, normalmente, desenvolvidas pela Administração Pública.

⁴ in. ob. e aut. cit. p. 102.

⁵ in. ob. aut. e p. cit.

Ademais, cabe à lei, dentro da esfera de cada Poder, definir a excepcionalidade do interesse, precisando os casos em que a contratação a termo poderá ser ajustada, tratando-se pois, em última análise, e conforme orientação desta Corte, de enumeração taxativa⁶, o que se revela em impasse, para as municipalidades, diante do caso ora analisado.

De revés, se os municípios, em função da pré-existência do programa, pretenderem aproveitar somente os trabalhadores volantes, em funções que lhe são típicas, e *havendo a necessidade das contratações, e o conseqüente excepcional interesse público, condicionado ao limite temporal*, caracterizar-se-ia burla ao princípio da isonomia, uma vez que todo e qualquer trabalhador poderia habilitar-se ao teste seletivo.

Tudo isso colocado, leva à conclusão de que no programa “frentes de trabalho” o Estado não atuará como empregador, mas como garantidor da estabilidade social, evitando o desemprego e o êxodo rural.

Dessarte, inaplicáveis as normas insertas no artigo 37, IX da Constituição Federal e artigo 27, IX, alíneas “a” e “b” da Constituição Estadual.

Portanto, se o programa envolver única e exclusivamente, trabalhadores rurais, poderão os Municípios conveniarem-se com os sindicatos representantes da classe para a perfeita execução do programa.

Cumprе lembrar que, se seguida a idéia inicial do projeto, ainda que esta tenha sido concluída ante as sumárias exposições do Consulente, os trabalhadores nele envolvidos não poderão executar funções típicas da Administração Pública, cabendo-lhes o desempenho de atividades em favor da comunidade dos trabalhadores volantes.

Por cautela, cumpre destacar que a Administração deverá criar mecanismos para controlar, efetivamente, o repasse e o recebimento dos recursos aos destinatários do programa, facilitando o exercício dos controles interno e externo.

⁶ . A Resolução nº 111/95 - Tribunal de Contas (unânime) publicada na RTC/PR nº 113/101, acatou a Informação nº 7.175/95/DATJ, que considerou “*numerus clausus*” as hipóteses de contratação por prazo determinado, elencadas na Lei Estadual nº 9198/90.

De outra sorte, se o programa objetivar o desenvolvimento de atividades típicas da Administração, outra solução será dada à questão do Consulente, sendo pertinente e cabível o contrato *por tempo determinado* e o conseqüente teste seletivo, independentemente do grau ou da ausência de escolaridade dos candidatos.

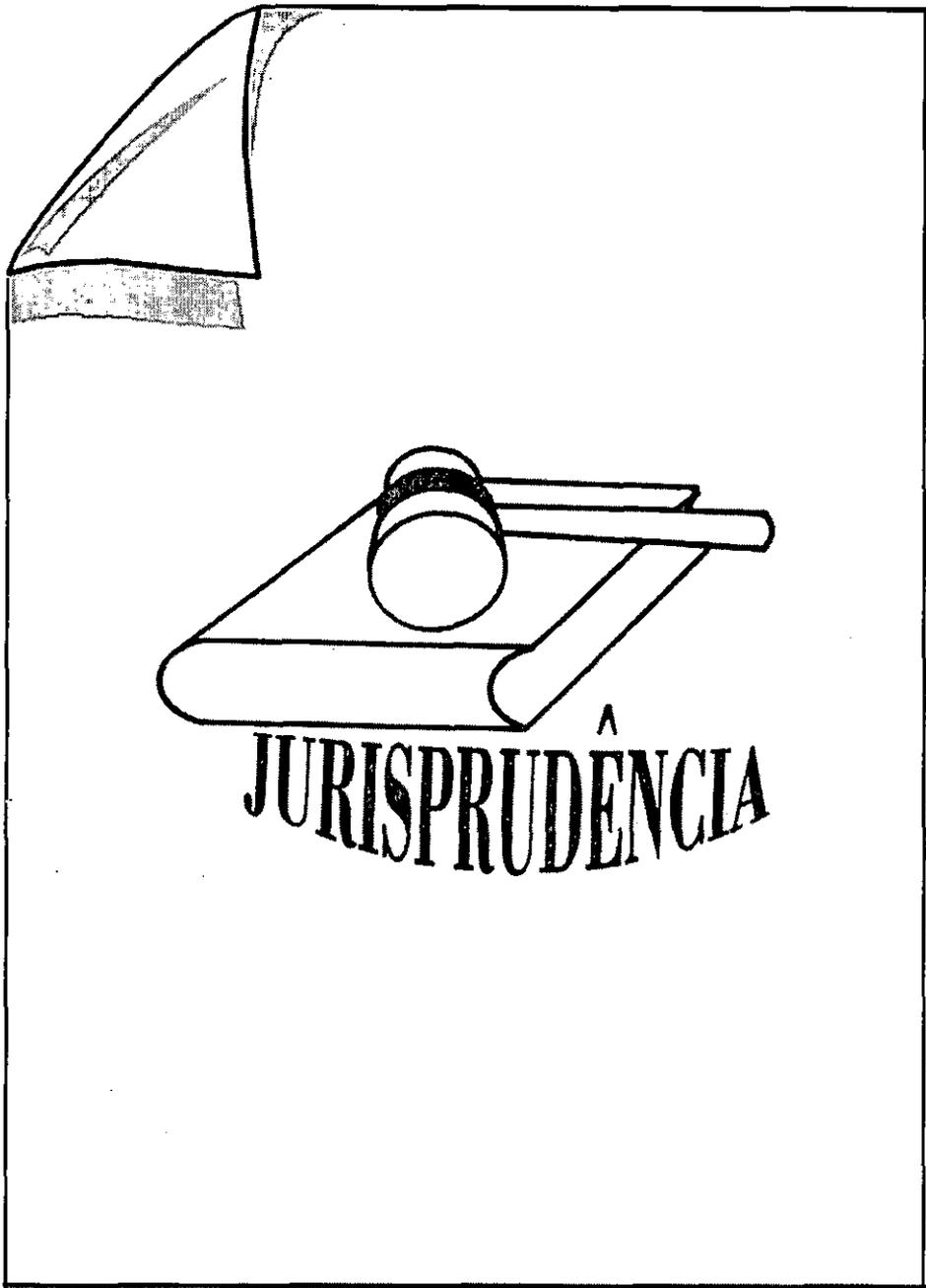
Por derradeiro, e em função do princípio da isonomia, qualquer interessado, seja ele trabalhador rural ou não, poderá habilitar-se ao mencionado teste.

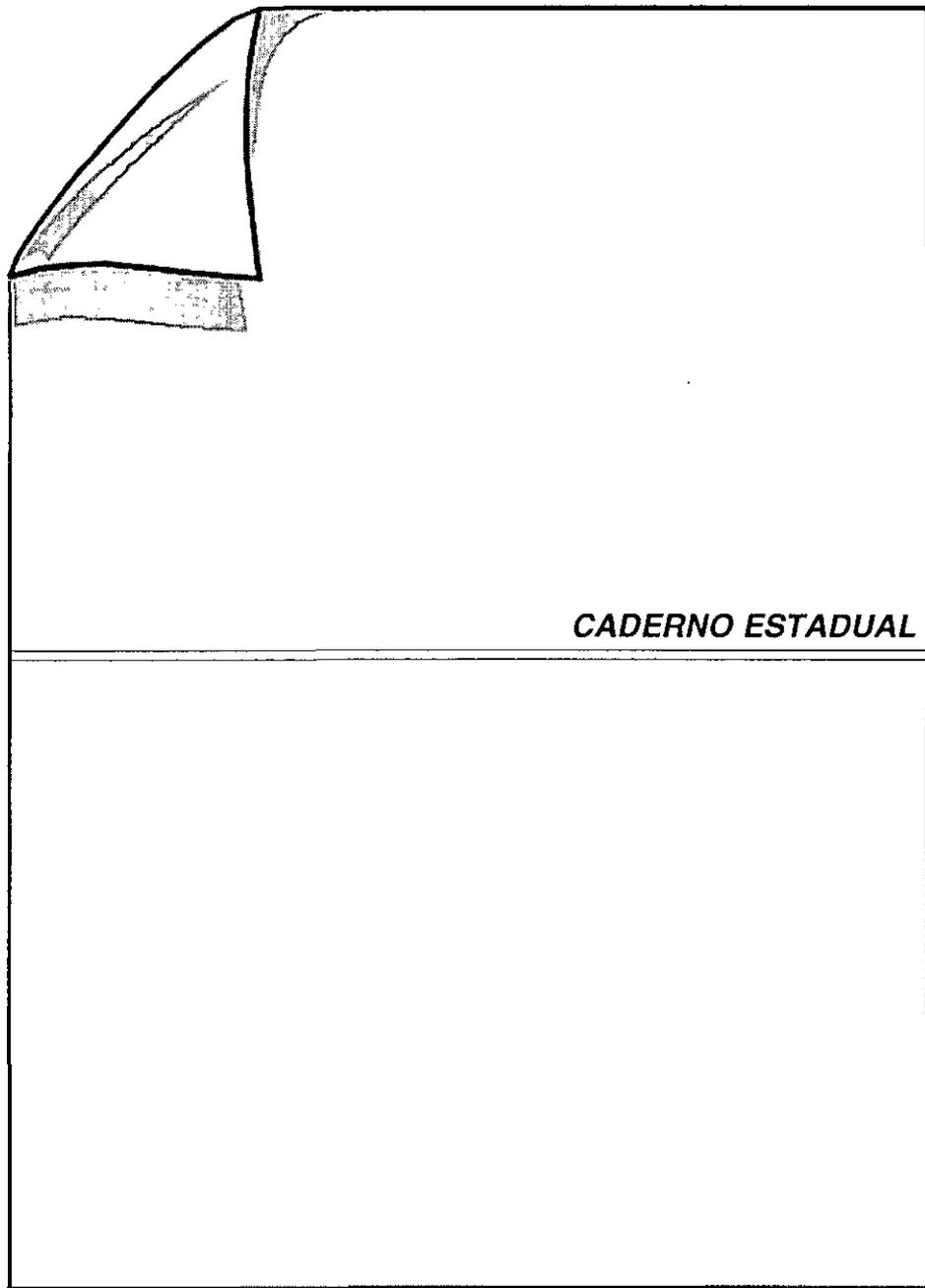
É a Informação.

Curitiba, 17 de março de 1996.

MAURITÂNIA BOGUS PEREIRA
Assessora Jurídica

* O processo ao qual se refere esta Informação está publicado nesta Revista na página 176.





CADERNO ESTADUAL

APOSENTADORIA

1. ADIN (609-6) - STF - 2. TEMPO DE SERVIÇO - ARREDONDAMENTO.

RELATOR : Conselheiro Quiêlse Crisóstomo da Silva
PROTOCOLO Nº : 129.373/96-TC.
ORIGEM : Secretaria de Estado da Administração
INTERESSADO : Maria da Luz Oliveira Lemos
DECISÃO : Resolução nº 14.335/96-TC. - (unânime)

Aposentadoria. Negativa de registro a aposentadoria editada posteriormente a 16.02.96, data da decisão do Supremo Tribunal Federal, que na ADIN 609-6 declarou inconstitucional dispositivo que autorizava arredondamento de tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Serão passíveis de registro os pedidos de aposentadoria cujos atos das autoridades administrativas tenham sido editados ou os pedidos tenham sido encaminhados ao Tribunal de Contas até 16.02.96.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quiêlse Crisóstomo da Silva, nega registro a presente aposentadoria, determinando o retorno da interessada à atividade e o envio do feito à origem para, no prazo de 30 (trinta) dias, tornar sem efeito o ato que concedeu a aposentadoria em questão, nos termos do Parecer nº 23.230/96 do Procurador-Geral do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÊLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Procuradoria
Parecer nº 23.230/96

1 - Tendo em vista decisão do Supremo Tribunal Federal (ADIN 609-6), que em ação direta de inconstitucionalidade, declarou inconstitucional dispositivo que autorizava o arredondamento do tempo de serviço, para efeito de aposentadoria; e, com fundamento na súmula 347 da mesma Corte, este Egrégio Tribunal resolveu deixar de aplicar o parágrafo 2º do artigo 132 do Estatuto dos Funcionários Civis do Paraná (Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970).

2 - Considerando que o Supremo Tribunal Federal não se manifestou a respeito dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da regra de arredondamento, esta Egrégia Corte adotou os seguintes critérios: a) são passíveis de registro os pedidos de aposentadorias cujos atos das autoridades administrativas (Resoluções, Portarias) tenham sido editados até o da 16 de fevereiro de 1996 (data da publicação da decisão do STF), reconhecendo efeitos "ex nunc"; b) nas hipóteses em que os pedidos de aposentadoria são encaminhados a esta Corte de Contas, independentemente de ato administrativo concessivo, serão admitidos para registro aqueles protocolados até 16 de fevereiro de 1996.

3 - No caso vertente, considerando que a Resolução aposentatória foi editada **posteriormente a 16 de fevereiro de 1996**, esta Procuradoria opina pela negativa de registro do ato aposentatório em epígrafe.

É o Parecer.

Curitiba, 16 de setembro de 1996.

LAURI CAETANO DA SILVA
Procurador-Geral

CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - TESTE SELETIVO

1. CE/89 - ART. 27, IX - 2. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO.

RELATOR : Conselheiro Henrique Naigeboren
PROTOCOLO Nº : 32.529/95-TC.
ORIGEM : Faculdade Estadual de Ciências Econômicas
de Apucarana
INTERESSADO : Reitor
DECISÃO : Resolução nº 14.365/96-TC. - (unânime)

Recurso de Revista. Contratação de pessoal por prazo determinado, realizada pela via do teste seletivo. São contratações irregulares por se destinarem à atividades permanentes da instituição, sendo, por isso, imprópria a inclusão de teste seletivo e também por encontrar no processo a ocorrência de prorrogação de contrato - CE/89, art. 27, inciso IX. Recomenda-se, ainda, a readequação do regulamento para a admissão de Professor Colaborador, por confrontar com os princípios constitucionais da impessoalidade e legalidade.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren, recebe o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº 5.868/95-TC, em todos os seus termos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

* O voto do Conselheiro, que fundamenta a presente decisão está publicado nesta Revista como Voto em Destaque na página 65.

FUNDO ROTATIVO - FUNDEPAR

**1. FORMA DE REPASSES DOS RECURSOS - 2. LEI Nº 4.320/67 -
3. LEI ESTADUAL Nº 10.050/92.**

RELATOR : Conselheiro João Féder
PROTOCOLO Nº : 226.794/96-TC.
ORIGEM : Instituto de Desenvolvimento Educacional do
Paraná - FUNDEPAR
INTERESSADO : Presidente
DECISÃO : Resolução nº 14.992/96-TC. - (por maioria)

Consulta. Impossibilidade de administração dos fundos rotativos por servidores indicados pelos Núcleos Regionais de Educação. Ausência de suporte legal, e ainda, a impropriedade na utilização do regime de adiantamento para o repasse dos recursos.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto de desempate do Conselheiro Presidente Artagão de Mattos Leão, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 5.439/96 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, corroborado pelo Parecer nº 22.075/96 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Votaram nos termos acima, o Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER, o Conselheiro RAFAEL IATAURO e o Auditor JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO (voto vencedor).

O Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN votou nos termos do Parecer nº 23.527/96 do Procurador-Geral do Estado junto a este Tribunal, no qual foi acompanhado pelos Auditores FRANCISCO BORSARI NETTO e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO (voto vencido).

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos
Parecer nº 5.439/96

O Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR, formula consulta a esta Corte de Contas, visando nortear procedimentos relativos ao Fundo Rotativo, especificamente no que pertine à forma de repasse dos recursos, efetuada através de adiantamento, bem como, em relação ao seu gerenciamento quando a escola não possuir diretor.

A 4ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Informação nº 005/96, através da qual, além de abordar a questão sob comento, anexou fotocópia de um Estudo Complementar efetuado pela Inspeção Geral de Controle no tocante aos Fundos Rotativos.

O artigo 31 da Lei nº 5.615, de 11.08.67, assim dispõe:

“Art. 31. O Tribunal resolverá sobre as consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicos, Secretários de Estado, Administradores de entidades autárquicas, órgãos autônomos ligados à administração direta ou indireta do Estado, acerca de dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas”.

Caracterizada a legitimidade do ora consulente, na forma disposta pela norma legal acima transcrita, saliente-se, por outro lado, tratar-se a indagação de um caso concreto.

Neste aspecto, o douto Plenário desta Casa tem se posicionado pelo não conhecimento de questões que envolvam casos concretos, na forma da Súmula 110 do Tribunal de Contas da União, como se infere da decisão que se segue:

*"Protocolo : 23.784/94-TC
Resolução : 6.523/94-TC
Auditor Relator : Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Interessado : Município de Nova Fátima
Ementa : Consulta. Competência do T.C. é fundamentalmente pré-julgar em tese, e não analisar caso concreto ou fato emitindo juízo de valor sobre ato administrativo já consumado. Abstenção de julgamento da matéria, conforme Súmula nº 110 do Tribunal de Contas da União" (grifou-se).*

Neste sentido, opina-se pelo não conhecimento da presente Consulta, entretanto, se diversamente entender o douto Plenário, passa-se ao exame de seu mérito.

A Lei nº 10.050 de 16.07.92 que criou os Fundos Rotativos nas Escolas Estaduais e nas Delegacias de Polícia, dispõe:

*"Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a criar Fundo Rotativo em cada uma das Escolas Estaduais, **administrados pelos respectivos diretores**, fiscalizados pela comunidade escolar e regidos pela presente lei".*

Parágrafo único. A critério da Administração poderá ser criado um fundo rotativo por grupo de estabelecimento, gerido por um dos diretores, conforme dispuser o regulamento". (grifou-se)

A lei estadual estabelece de forma expressa e taxativa, que no âmbito das escolas estaduais, a administração dos recursos provenientes dos fundos rotativos, ficam a cargo dos seus diretores. Considerando que o mencionado diploma legal não dispõe sobre situações em que a escola não possua um diretor, está vedado o repasse de recursos provenientes dos fundos rotativos a servidores, ainda que estáveis e indicados pelo Núcleo Regional de Educação. Tal atitude por parte do Instituto está, certamente, afrontando o princípio da legalidade, insculpido no *caput* do artigo 37 da Carta Federal, na medida em que **não há suporte legal** para o mencionado repasse.

Por outro lado, ainda que defeso o repasse de verbas a servidores das escolas públicas, o parágrafo único do artigo transcrito, estabelece a possibilidade de criação de um grupo de escolas, cuja a administração do fundo rotativo será feita por um de seus diretores. Quer nos parecer que na situação apresentada pelo consulente, nos casos de escolas sem diretores, tais como as rurais, cabível a sua união em um grupo, entre as quais deva necessariamente haver uma, pelo menos, com presença de um diretor, este, será o responsável pela administração do fundo rotativo. Neste mesmo sentido, o artigo 3º do Decreto nº 2.043 de 12.01.93 que regulamentou a lei instituidora dos fundos rotativos:

*“Art. 3º. O Fundo Rotativo será administrado:
a) no caso de uma única escola - pelo seu respectivo diretor;
b) no caso de grupo de escolas - por um diretor que represente as demais”.*

Depreende-se então, que tanto a lei, quanto a sua regulamentação não permitem a gerência dos fundos rotativos por servidores, a não ser que, na qualidade de diretores das escolas. A faculdade conferida pelo legislador para a constituição de um grupo de escolas, é sem dúvida, o meio de percepção de recursos dos fundos rotativos em escolas sem diretoria.

No que pertine ao repasse dos recursos, o subscritor da consulta informou que são efetuados através do adiantamento. Fazendo-se alusão ao mesmo diploma legal, cabe salientar que as despesas a serem suportadas pelos recursos dos fundos não são passíveis de adiantamento. O artigo 2º da Lei nº 10.050/92 e artigo 5º do Decreto nº 2.043/93, com as alterações do Decreto nº 3.109/94, dispõem que as receitas dos fundos rotativos destinam-se à manutenção, realização de

pequenos reparos, aquisição de material de consumo e outras despesas correntes das escolas.

O regime de adiantamento, como forma de pagamento de despesas, está disposto no artigo 68 da Lei nº 4.320/64:

“Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação”.

A norma legal acima mencionada, estabelece três requisitos para utilização de adiantamento, quais sejam: a) a prévia definição das despesas em lei; b) a utilização em situações excepcionais e c) a impossibilidade de utilização do processamento normal de aplicação dada a natureza da despesa ou a sua urgência.

Por certo que as despesas concernentes a pequenos reparos, aquisição de material de expediente e despesas correntes, não se podem caracterizar como excepcionais, dada a sua **previsibilidade**, sendo, destarte, passível a utilização do processo normal de aplicação.

Considerando a impossibilidade de administração dos fundos rotativos rotativos por servidores indicados pelos Núcleos Regionais de Educação, dada a ausência de suporte legal, e ainda, a impropriedade na utilização do regime de adiantamento para o repasse de recursos, submete-se o expediente à superior consideração, entendendo-se respondida a consulta formulada.

É o Parecer.

DATJ, em 25 de junho de 1996.

ADRIANE CURI DE OLIVEIRA
Assessora Jurídica

RECURSO DE AGRAVO

1. RECURSO DE REVISTA - TEMPESTIVIDADE - 2. DIÁRIO OFICIAL - ATRASO.

RELATOR : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
PROTOCOLO Nº : 95.148/96-TC.
ORIGEM : Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí
INTERESSADO : Diretor
DECISÃO : Resolução nº 16.591/96-TC. - (unânime)

Recurso de Agravo. Procedência do mesmo, para dar seguimento ao Recurso de Revista a que se refere, tendo em vista a tempestividade deste, pois o Diário Oficial em que foi publicada a súmula da decisão recorrida circulou com atraso.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, dá provimento ao presente Recurso de Agravo, para que seja apreciado o Recurso de Revista interposto pelo interessado por intermédio do protocolado nº 42.713/95 - TC.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Voto do Relator

Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira

Trata o presente processo de Recurso de Agravo interposto pela Vice-Diretora Luzia Bana, visando a reforma da decisão que negou provimento a Recurso de Revista pleiteada anteriormente, sob o fundamento de intempestividade, uma vez que a Resolução - recorrida naquela oportunidade - havia sido publicada em 31/10/95, e o recurso de revista, por sua vez, protocolado a 13/11/95.

Nas razões do presente recurso, alega a recorrente, em seu favor, que o Diário Oficial daquela data somente circulou em 06/11/95, tendo comprovado essa alegação com a declaração de fls. 06, emitida pelo Departamento de Imprensa Oficial do Estado, de onde se depreende que a efetiva circulação do periódico se deu na data indicada.

Analisado na **Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos - DATJ** foi objeto do Parecer nº 1972/96, que recomenda a modificação da decisão recorrida, para que seja dado por tempestivo o recurso de revista anteriormente interposto.

Por sua vez, a douta **Procuradoria do Estado** junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 25.278/96, tem o mesmo entendimento, ou seja, pela procedência do presente Recurso.

É o relatório.

VOTO

Pelo exposto, voto pela procedência do presente RECURSO DE AGRAVO, tendo em vista a comprovação de que restou superado o vício motivador do indeferimento, por intempestivo, do Recurso de Revista, que, por seu turno, deve ser recebido e processado.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1996.

JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA
Conselheiro Relator

RECURSO DE REVISTA

1. LEI 4.320/64 - ART. 65.

RELATOR	: Conselheiro Rafael Iatauro
PROTOCOLO Nº	: 39.691/95-TC.
ORIGEM	: Universidade Estadual de Londrina
INTERESSADO	: Reitora em exercício
DECISÃO	: Resolução nº 14.226/96-TC. - (unânime)

Recurso de Revista. Utilização de regime de adiantamento em desacordo com o art. 65 da Lei 4.320/64. Provimento negado, haja vista que a autonomia das Universidades prevista no artigo 207 da CF/88 não pode suplantiar a hierarquia da legislação nacional.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, recebe o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº 7.634/95-TC, em todos os seus termos.

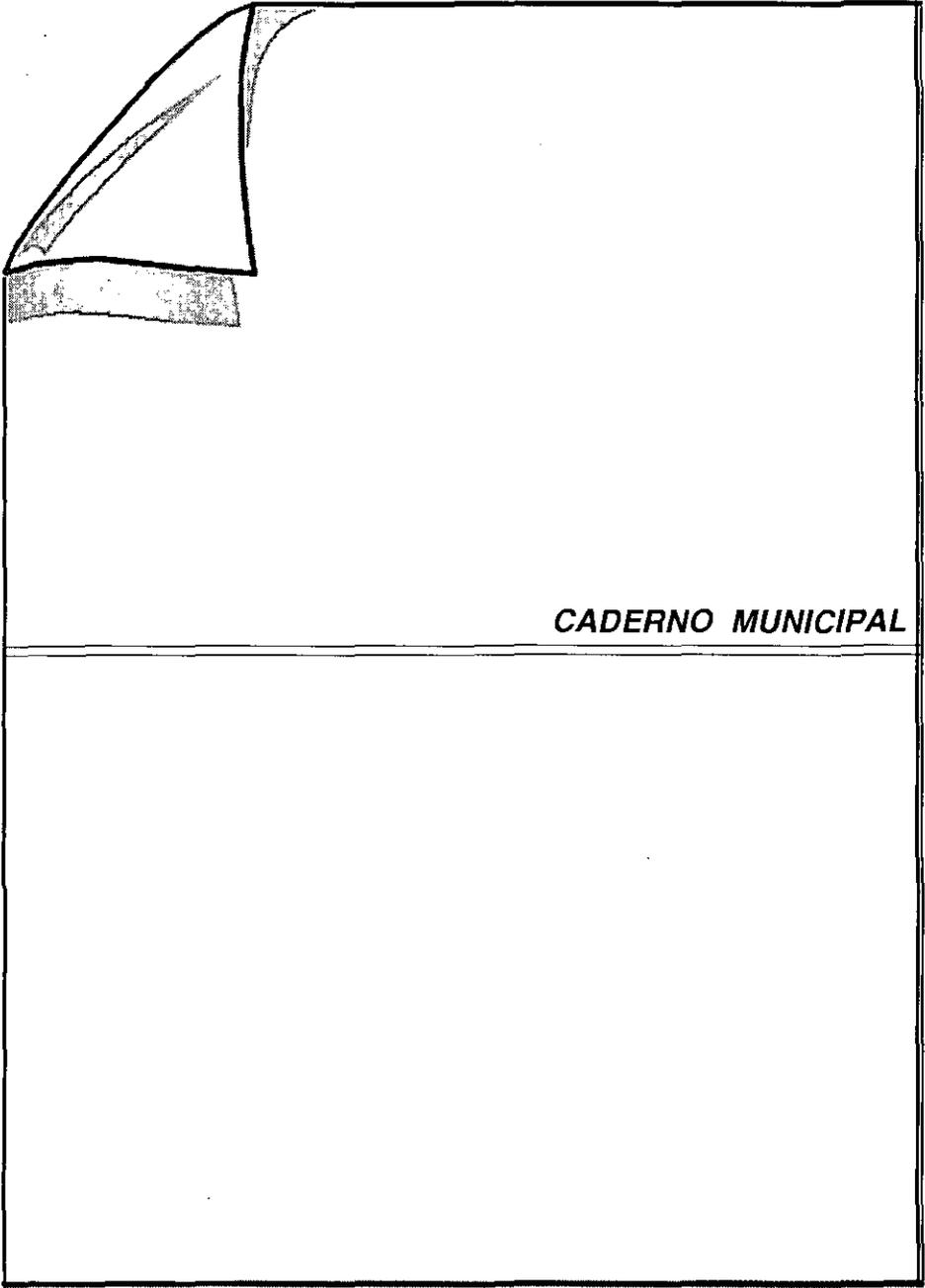
Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

* O Voto do Conselheiro, que fundamenta a presente decisão, está publicado nesta Revista como Voto em Destaque na página 68.



CADERNO MUNICIPAL

ADMISSÃO DE PESSOAL - MENOR APRENDIZ

1. APRECIÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO PELO TRIBUNAL DE CONTAS - OBRIGATORIEDADE.

RELATOR : Conselheiro Rafael Iatauro
PROTOCOLO Nº : 120.414/96-TC.
ORIGEM : Serviços de Comunicações Telefônicas de Londrina - SERCOMTEL
INTERESSADO : Diretor Superintendente
DECISÃO : Resolução nº 14.227/96-TC. - (unânime)

Consulta. Obrigatoriedade do encaminhamento da documentação pertinente à contratação de menores aprendizes a este Tribunal, para os fins do art. 71, inciso III da Constituição Federal.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 1.260/96 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 24.023/96 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais **Informação nº 1.260/96**

O Senhor Gilbert Garcia de Souza, Diretor Superintendente do Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina, encaminha consulta a este Egrégio Tribunal de Contas com o intuito de dirimir dúvida a respeito da obrigatoriedade do envio de documentação a esta Casa, através do qual será analisada a legalidade e posterior registro dos contratos individuais de trabalho para aprendizagem - aprendiz do SENAI.

PRELIMINARMENTE

A dúvida suscitada pelo consulente teve procedência a partir de parecer exarado pela douda Procuradoria desta Casa, parecer este de nº 17.038/92, o qual está contido no corpo do processo ora em análise.

À época, considerou o representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, que o caráter peculiar do contrato em epígrafe, o incluiria no rol daqueles insuscetíveis de apreciação por esta Casa.

Contudo, em parecer exarado pela mesma Procuradoria, este de número 23.987/95, obeteve-se conclusão contrária àquela, tendo sido esta acompanhada pelo Plenário deste Tribunal através da Resolução nº 10.782/95.

A Constituição Federal em seu art. 71, III, confere competência aos Tribunais de Contas para apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal para fins de registro.

“O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoa, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações constituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações, para cargo de provimento em comissão, bem como as de concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório”.

De acordo com o texto Constitucional supra citado, estarão sujeitos a análise todos os atos de admissão de pessoal, corrobora esta afirmativa, a locução “a qualquer título”, inserida no texto pelo legislador justamente para que acerca da matéria não pairassem dúvidas.

As únicas nomeações excetuadas pelo legislador constituinte foram as de cargos de provimento em comissão.

Isto posto, opino que a consulta em tela seja respondida de acordo com a presente informação.

Esta é a Informação.

DCM, 12 de agosto de 1996.

LUIZ GUSTAVO MEROLLI SÓRIA
Oficial de Controle

Procuradoria
Parecer nº 24.023/96

O Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina - SERCOMTEL, integrante da Administração Indireta do Município de Londrina, através de seu Diretor Superintendente, formula consulta a este Tribunal de Contas acerca da obrigatoriedade de remessa de documentação de contratos individuais de trabalho para aprendizagem - aprendiz do Senai, para registro e apreciação da legalidade por esta Corte.

Informa o consulente que recentemente recebeu documentação relativa ao Protocolo nº 18.379/95, na qual há diferentes correntes acerca da matéria, além de destacar que anteriormente no Protocolo nº 9.211/92, há o parecer do Procurador, dispondo que na época carecia de disciplinamento pelo Tribunal, cabendo ao Plenário definir neste sentido.

Manifestando acerca do questionamento, a Diretoria de Contas Municipais - Informação nº 1.260/96, destaca que o artigo 71, inciso III, da Constituição Federal confere competência aos Tribunais de Contas

para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a **qualquer título**, sendo a única nomeação excetuada pelo constituinte a de cargo de provimento em comissão.

Isto posto, opina no sentido da presente consulta ser respondida pela obrigatoriedade do envio da documentação.

Como já destacou o consulente, a matéria já teve exame no Protocolo nº 18.379/95, no qual este Ministério Público Especial, através do Parecer nº 23.987/95, se manifestou acerca do tema ressaltando a *competência constitucional conferida aos Tribunais de Contas para exame da legalidade de qualquer ato de admissão de pessoal*, com exceção das nomeações para cargo de provimento em comissão, fazendo menção inclusive a decisão nº 169/95 do Tribunal de Contas da União, referente ao Processo TC - 010481/94, no qual pronunciou-se aquela Corte de Contas, analisando a legalidade das admissões de menores aprendizes, para fins de registro.

O Douto Plenário desta Casa, quando da apreciação do protocolado nº 18.379/95, de acordo com o voto do Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, julgou legal a presente documentação relativa à contratação de pessoal, estando portanto implícita nesta decisão a *necessidade do envio dos documentos de contratação de menores aprendizes para exame da legalidade e conseqüente registro*, nos termos do que estatui a Constituição Federal.

Este Ministério Público Especial perfilhando da mesma orientação exarada anteriormente no Parecer supracitado e acatado pelo Douto Plenário (Resolução nº 10.782/95), quando do exame do protocolado, opina para a presente consulta seja respondida pela obrigatoriedade do encaminhamento de documentação pertinente à contratação de menores aprendizes a este Tribunal, para os fins do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, por o preceito constitucional não excetuar este tipo de contratação da apreciação das Cortes de Contas.

É o Parecer.

Ministério Público Especial, 23 de setembro de 1996.

ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER
Procuradora

APOSENTADORIA POR IDADE

1. CF/88 - ART. 40, §§ 1º e 2º.

RELATOR : Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral
PROTOCOLO Nº : 396.150/96-TC.
ORIGEM : Município de Pitanga
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 15.818/96-TC. - (unânime)

Consulta. Possibilidade da aposentadoria por idade na forma requerida, independente de regulamentação pelo Executivo Federal.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 8.283/96 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, FRANCISCO BORSARI NETTO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1996.

JOÃO FÉDER
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos ***Parecer nº 8.283/96***

Versa o presente expediente de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Pitanga acerca de requerimento de aposentadoria por idade formulado por servidora da Municipalidade.

Preliminarmente, constata-se ter o Consulente legitimidade ativa para encaminhar o expediente em epígrafe, estando a matéria elencada no artigo 31 da Lei nº 5.615/67, que fundamenta o conhecimento da presente consulta por este Tribunal.

Todavia, verificamos tratar-se de consulta sobre um caso concreto, o que tem ocasionado o seu não conhecimento, a exemplo das decisões consubstanciadas nas Resoluções correspondentes aos Protocolados nº 4097/95 e nº 5860/95, cujas ementas transcreve-se abaixo:

Protocolo nº : 3.419/95
Origem : Secretaria de Estado da Administração
Decisão : Resolução nº 3.164/95, de 25.04.95
Relator : Conselheiro Rafael Iatauro
Ementa : "Competência do TC é fundamentalmente prejulgar em tese, e não analisar caso concreto ou fato, emitindo juízo de valor sobre ato administrativo já consumado. Abstenção do julgamento da matéria, conforme Súmula nº 110 do Tribunal de Contas da União. O instrumento adequado para pedido de revisão de decisões do TC é o Recurso de revista".

Protocolo : 5.860/95
Origem : Município de Palotina
Decisão : Resolução nº 3.119/95, de 20.04.95
Relator : Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva
Ementa : "Consulta. Não conhecimento da consulta,

tendo em vista versar a mesma sobre fato concreto. De acordo com a Lei nº 5.615/67, o Tribunal de Contas não tem competência para responder consulta sobre dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas, desde que contenham indagações sobre problemas em tese, nunca sobre fatos concretos”.

No entanto, se o Douto Plenário decidir pelo conhecimento da consulta conforme apresentada, passaremos a análise do mérito da questão.

A dúvida suscitada pelo Consulente corresponde à possibilidade de conceder aposentadoria a determinado servidor, com fundamento no Art. 40, inc. III, alínea “d” da Constituição Federal, o qual de acordo com a Assessoria de Assuntos Técnicos do Município, carece de regulamentação pelo Executivo Federal. Afirma que a legislação municipal repete no parágrafo 3º do Art. 52, o contido do citado dispositivo da Carta Magna Federal.

Primeiramente, cumpre-nos salientar que o mencionado dispositivo municipal não tem correspondência com a espécie de aposentadoria prevista no Art. 40, inc. III, alínea “d” da Constituição Federal, sobre a qual o Município solicita esclarecimentos.

Acerca da questão indagada destacamos as seguintes hipóteses de aposentadoria voluntária previstas pela atual Constituição:

“Art. 40:

...

III -

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções do magistério, se professor, e vinte e

*cinco, se professora, com proventos integrais; c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com **proventos proporcionais a esse tempo**"; d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com **proventos proporcionais ao tempo de serviço**".*

Ao comentar sobre as aposentadorias o nobre jurista José Afonso da Silva, em sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª edição, p. 590, assim dispõe:

*"... Verificamos que, há casos a que a Constituição confere proventos integrais, vale dizer, tanto quanto é a remuneração em atividade; em outros, ela só outorga proventos proporcionais, ou seja, os estipêndios da aposentadoria corresponderão a uma proporção da remuneração da atividade em relação ao tempo de serviço do aposentado. Terá proventos integrais quem se aposentar: a) por invalidez permanente, em decorrência de acidente no serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável; b) em geral, contar trinta e cinco anos de serviço, se for homem, ou trinta, se mulher; c) em particular, trinta anos de serviço, se professor, e vinte e cinco, se mulher. **Em todos os demais casos, os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço, quer o servidor se aposente compulsoriamente com menos tempo do que o exigido para a aposentadoria voluntária, quer voluntariamente nas chamadas aposentadorias proporcionais autorizadas no Art. III, "c" e "d".***

Celso Ribeiro Bastos ao discorrer sobre as aposentadorias, após elencar os casos de inativação com proventos integrais enfatiza que **“Nos demais casos, os proventos são apenas proporcionais ao tempo de serviço já prestado em confronto com aquele que seria necessário para a aquisição da aposentadoria voluntária com proventos integrais”**... No que toca à aposentadoria voluntária, a Constituição traz uma novidade: a possibilidade de ter a aposentadoria encurtada mediante uma redução nos proventos. Assim é que, na letra c, permite-se a aposentadoria voluntária aos trinta e aos vinte e cinco anos de serviço, conforme se trate de homem ou de mulher. **Na letra d, permite-se uma aposentação pelo atingimento da idade de sessenta e cinco anos e de sessenta, se homem ou se mulher.** (grifo nosso)

Vale ressaltar que ao contrário das hipóteses de aposentadoria previstas no §1º e §2º do Art. 40 que referem-se aos casos de serviço em atividades penosas, insalubres ou perigosas e aposentadorias em cargos ou empregos temporários, as quais requerem regulamentação, os demais casos previstos possuem aplicabilidade imediata, não necessitando da superveniência de lei regulamentadora.

Relativamente a aplicabilidade das normas constitucionais encontramos na obra do autor José Afonso da Silva “Aplicabilidade das normas Constitucionais”, 2ª edição, p. 246, os seguintes ensinamentos:

“... VIII - As normas constitucionais de eficácia plena são as que receberam do constituinte normatividade suficiente à sua incidência imediata. Situam-se predominantemente entre os elementos orgânicos da constituição. Não necessitam de providência normativa ulterior para sua aplicação. Criam situações subjetivas de vantagem ou de vínculo, desde logo exigíveis”

Assim, ao estabelecer que a aposentadoria por idade dar-se-á com proventos proporcionais ao tempo de serviço, a Constituição Federal já estabelece a forma de proporcionalização dos proventos, qual seja, $x/35$ avos para homem e $x/30$ avos para mulher, onde x corresponde ao

tempo de serviço do servidor. Portanto, é possível a concessão da aposentadoria à servidora, conforme requerida, sendo que na hipótese do valor resultar em quantia inferior ao salário-mínimo, este deverá ser observado na ocasião do pagamento.

Diante do exposto, submetemos o feito à apreciação superior, opinando pela resposta da Consulta nos termos aqui propostos.

É o Parecer.

DATJ, em 25 de setembro de 1996.

MARISA DE FÁTIMA C. BONKOSKI BERTHOLDO
Assessor Jurídico

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

1. CONCURSO PÚBLICO - DISPENSA.

RELATOR	: Conselheiro Henrique Naigeboren
PROTOCOLO Nº	: 361.020/96-TC.
ORIGEM	: Município de Santa Terezinha de Itaipu
INTERESSADO	: Prefeito Municipal
DECISÃO	: Resolução nº 14.918/96-TC. - (unânime)

Consulta. Contratação temporária, através de teste seletivo, de mão-de-obra para serviços de limpeza. Possibilidade, se o município provar que possui em seus quadros servidores para este fim, que, excepcionalmente, estejam ocupados com outros serviços (ausência temporária associada à necessidade excepcional). Deve, ainda, haver expressa previsão em lei municipal autorizando tal ato.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 1.309/96 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 22.501/96 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1996.

JOÃO FÉDER
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Diretoria de Contas Municipais **Informação nº 1.309/96**

1. Trata-se de consulta dirigida a esta Corte de Contas pelo Senhor Prefeito de Santa Terezinha de Itaipu, através da qual indaga sobre a contratação temporária de servidores para realização de serviços gerais de limpeza, a título de atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, cujos esclarecimentos foram assim solicitados:

“Qual o procedimento a ser adotado pelo Município para a contratação de mão-de-obra eventual, para a realização dos serviços já descritos, sem a realização de concurso público?”

2. Preliminarmente, o consulente é autoridade legítima para os fins do expediente em apreço e a matéria nele versada, embora não se enquadre rigorosamente dentro dos cânones legais, deve, mesmo assim, ser apreciada, porque implica realização de despesa sobre a qual incide a fiscalização do Tribunal de Contas, consoante previsão do artigo 71 da CF/88.

MÉRITO

3. A realização de concurso público é, via de regra, o único procedimento legal admissível para o provimento de cargo efetivo por expressa determinação do mandamento constitucional contido no artigo 37, inciso II, da CF/88, ressalvados, por certo, os casos de preenchimento de cargos em comissão e a contratação por tempo determinado, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. A propósito, dispõe o artigo 37, inciso IX, da CF/88:

“Artigo 37 -...

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade de excepcional interesse público”.

(Grifamos)

4. Desta forma, é imprescindível a observância cumulativamente dos pressupostos informadores dessa modalidade de admissão de pessoal, a saber: atendimento de atividade temporária (que não se confunde com desempenho de função de outra natureza, sob pena de descaracterizar-se)¹, existência da necessidade e excepcionalidade de interesse público², tal como definido em lei³ e a submissão ao crivo do teste seletivo (CE, artigo 27, inciso IX), em homenagem ao princípio da isonomia, pelo que, a falta de um desses requisitos de validade do ato, tornam-no inválido.

5. No caso em epígrafe, atividade exercida a título de realização de serviços gerais, não pode ser classificada como temporária, caso em que o preenchimento do cargo deve se realizar mediante concurso público e com caráter de provimento efetivo.

6. Aliás, é o que se depreende do entendimento, pacífico, adotado por este Tribunal:

“Contratação de servidores por prazo determinado através de teste seletivo, para ocupar vagas não preenchidas quando da realização de concurso público, tendo em vista a desistência dos aprovados. Necessária, para concretização do ato pretendido, a edição de lei local definido os casos de excepcional interesse público para esta modalidade de contratação. Mister, ainda, a justificação adequada, caracterizando a necessidade pública e as condições excepcionais. Cabe ressaltar, que as funções que serão exercidas pelos contratados, enquadram-se dentre aquelas comuns e permanentes da administração pública, pelo que a presente situação só deverá perdurar tempo o necessário à realização de concurso público para preenchimento das vagas em caráter efetivo”. (Protocolo nº 12.151/95-TC; Resolução nº 5923/95-TC)

¹ Ver Resoluções nº 3.867/95-TC, nº 5.923/95-TC e nº 2.810-TC.

² Ver Resolução nº 5.024/96-TC.

³ Ver Resolução nº 5.462/95-TC e nº 4.772/95-TC.

7. Veja-se ainda:

“Negativa de registro de contratação de pessoal. 1. Contratação realizada em período eleitoral. 2. Desobediência ao Decreto Judiciário que dispõe sobre as contratações por tempo determinado, especificando que o prazo de convocação seria de 10 (dez) dias. 3. As atividades de agentes de serviços gerais são de caráter permanente descaracterizando a temporaneidade”. (Protocolo nº 50.095/94-TC; Resolução nº 3.867/95-TC) (grifo).

8. Afora as hipóteses supracitadas, qualquer ato de admissão estará eivado de vício de ilegalidade, corrigível a qualquer tempo, sem embargo das sanções cabíveis impostas ao agente que o praticou.

9. Acrescenta-se, ainda, a impossibilidade da realização de concurso público e de teste seletivo (ressalvado os casos de calamidade pública) **durante o período eleitoral**, para a admissão de pessoal na administração pública municipal.

10. Em face do exposto, entende-se que a resposta à Consulta deva observar os fundamentos ora aduzidos, sem prejuízo de outros que o E. Plenário venha a adotar.

D.C.M., em 22 de agosto de 1996.

CLAUDIA MARIA DERVICHE HEY
Assessora Jurídica

Procuradoria **Parecer nº 22.501/96**

Na presente consulta, formulada pelo Prefeito Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, busca-se resposta sobre a possibilidade de contratação de pessoal de mão-de-obra eventual, sem a realização de concurso público, para serviços diversos de limpeza.

Na Informação nº 1.309/96, a Diretoria de Contas Municipais opina pela resposta negativa quanto à possibilidade da Prefeitura Municipal contratar por tempo determinado trabalhadores que, no seu entendimento, não fazem serviços de caráter eventual.

A DCM ainda acrescenta que por se tratar de período eleitoral, não há a possibilidade da realização de concurso público ou de teste seletivo por parte da Prefeitura.

Quanto ao fato da necessidade de admissão de pessoal temporariamente, o fato relevante seria se os trabalhadores braçais que hoje são empregados da Prefeitura, vão estar sempre ocupados com outros serviços de maior complexidade, ou se é apenas uma fase transitória.

No caso destes empregados estarem trabalhando em outros setores, que não o de limpeza, por um período determinado, não há porque a prefeitura não poder contratar serviços de mão-de-obra braçal por tempo determinado, para realização dos serviços de limpeza, enquanto os empregados concursados estiverem realizando outros serviços.

A temporariedade e a excepcionalidade do interesse público, no caso, deverá ser estabelecida por estes critérios conjuntamente (ausência temporária de servidores efetivos, necessidade excepcional e temporária para outros encargos municipais e a contratação pelo prazo necessário à desafetação dos funcionários efetivos dos serviços e obras em andamento). Na motivação do ato (justificativa para a contratação temporária), deverão ser estabelecidos estes vínculos fáticos, como pressupostos de validade da contratação temporária mencionada.

Acrescente-se, ainda, que o ato depende de expressa previsão em lei municipal, de forma a autorizar realização teste seletivo para contratação de pessoal por tempo determinado, em caso de necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com o art. 37, inc. IX da Constituição Federal.

Sobre a realização de Concurso Público ou Teste Seletivo em período eleitoral, este procuradoria se omite a comentar por não se tratar do assunto consultado.

Diante do exposto, este Ministério Público Especial opina pela resposta à consulta, em caráter geral, nos termos da manifestação da Diretoria de Contas Municipais e, com a complementação deste parecer, como regra excepcionante da hipótese geral tratada na Informação nº 1.309/96-DCM.

É o Parecer.

fernando augusto mello guimarães
procurador

DESCENDENTES DO PREFEITO - TRANSAÇÃO - MUNICÍPIO

1. FALTA DE VEDAÇÃO LEGAL - 2. PRINCÍPIO DA MORALIDADE.

RELATOR	: Conselheiro Henrique Naigeboren
PROTOCOLO Nº	: 41.951/94-TC.
ORIGEM	: Município de Juranda
INTERESSADO	: Presidente da Câmara
DECISÃO	: Resolução nº 14.196/96-TC. - (unânime)

Consulta. Não há proibição expressa de transações comerciais pelo município em estabelecimento pertencente a descendentes do Prefeito, mas a moralidade administrativa erigida em princípio constitucional, exige que estas compras somente se efetivem quando decorrentes de procedimento licitatório, devendo ser evitadas compras diretas.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 104/95 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 91/96 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO, FRANCISCO BORSARI NETTO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1996.

JOÃO FÉDER
Vice-Presidente no exercício da Presidência

* O Parecer nº 91/96 da Procuradoria do Estado que fundamenta a presente decisão, está publicado nesta Revista como Parecer em Destaque na página 77.

Diretoria de Contas Municipais ***Informação nº 104/95***

A Câmara Municipal de Juranda, representada nesta oportunidade pelo seu Presidente, Senhor Aparecido José, envia consulta a esta Corte de Contas com a seguinte indagação: “Pode o município comprar, normalmente, materiais de construção na empresa que pertence ao Prefeito, o qual após a posse alterou a razão social da firma, colocando-a no nome dos dois filhos, transparecendo que não é mais proprietário”.

DO MÉRITO

A questão levantada pelo consulente vem a muito sendo considerada procedente por esta Corte de Contas.

Segundo este Tribunal, tanto o contrato firmado entre a Administração e a firma pertencente ao Prefeito, é na verdade expressamente proibido pela Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 56, inciso 2, como também entre a Administração e aquelas firmas de propriedade de parentes deste, sobre as quais não recai nenhum impedimento legal, são considerados imorais.

Ao nos reportamos à consulta trazida à colação, deparamo-nos com a informação de que o Prefeito daquele Município, passou a empresa de seu nome para o nome dos filhos.

Os componentes daquela Casa Legislativa, devem ter em mente que o simples ato de mudar a composição social de sua empresa, ao tomar posse no cargo eletivo a que foi elevado pelo sufrágio popular, não caracteriza, de forma alguma, burla à lei; podendo significar sim, a intenção de um Prefeito Municipal em fazer de sua administração um período de transparência político-administrativo.

Faço este adendo para demonstrar que a análise do mérito desta questão deverá basear-se naquilo que está expressamente disposto em lei.

A Constituição Federal de 88, estabelece em seu artigo 37, *caput*, os princípios que delinearão a administração pública. Neste artigo, encontram-se as regras de conduta a serem seguidas pelo administrador.

O primeiro princípio pelo qual deverá primar a administração, é o

da legalidade, através do qual o administrador público só pode fazer o que está expressamente autorizado em lei.

Já o da impessoalidade serve de alicerce à boa conduta administrativa, pois apregoa que o ato administrativo não deve ser editado nem elaborado com o objetivo de beneficiar a uma pessoa, senão à coletividade.

Por fim, temos o da moralidade administrativa, onde reside a sustentação jurídica daqueles que se posicionam de forma contrária à possibilidade de o Município contratar com firmas ou indústrias de propriedade de parentes do Chefe do Poder Executivo.

Pois bem, todos os princípios supra citados, findam por avalizar tal prática, já que esta, em momento algum é vedada, por qualquer que seja o dispositivo legal; não visa o interesse deste ou daquele, pois deverá respeitar na íntegra o processo licitatório. Por fim, vem de encontro à moralidade administrativa, que por sua vez não trata da mera moral comum, mas da moral jurídica, entendida como um conjunto de regras de conduta, conduta esta que em momento algum será desvirtuada pela efetivação de tal contrato.

No inciso XXI deste mesmo artigo, deparamo-nos com aquele que na minha opinião, demonstra ser o dispositivo legal mais importante e esclarecedor, é ele quem disciplina a licitação pública.

“art. 37...

inciso XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Ressalvados os casos previstos em lei, como na hipótese do Chefe do Executivo estar proibido de firmar contrato com a administração pública, a Constituição é clara ao dispor que “as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”.

Ora, torna-se claro que ao inviabilizar a participação deste ou daquele pelo simples fato de ser filho ou parente do Chefe do Executivo, caracterizar-se-á vício de inconstitucionalidade, não só face ao inciso XXI do artigo 37, que dispõe que deve ser assegurado igualdade de condições a todos os participantes, como aos direitos individuais e coletivos apresentados pelo artigo 5º, da Constituição Federal, onde reside a maior vitória da Constituinte de 88, qual seja a igualdade entre os cidadãos, incluindo-se aí pessoas físicas e jurídicas.

Parece-nos que as atenções do Legislativo devem concentrar-se no processo licitatório, zelando para que este prime pela sua austeridade e cumpra os ditames legais, mesmo por que, não é legítima a presunção de imoralidade do ato.

Não se pode conceber que alguém pré-julgue a moralidade de um ato administrativo. A constatação da imoralidade para que seja legítima, deve acontecer *a posteriori*, cabendo nestas circunstâncias, serem tomadas as devidas providências, inclusive, por parte do Legislativo.

A nosso ver, deve-se ter como patamar, essencial do jugo à moralidade do ato administrativo, o interesse coletivo.

Não vislumbramos hipótese alguma em que ato imoral vise o interesse coletivo.

Assim, admitamos a possibilidade de um certame desprovido de qualquer falha, seja ela técnica ou moral, apresente-se como melhor proposta, aquela da firma de propriedade dos filhos do Prefeito Municipal. Ora, após constatada a transparência de tal processo, por que não se efetivar o contrato com a firma vencedora?

Estar-se-á visando o interesse coletivo ao se firmar o contrato com a segunda melhor proposta, ou outra que não apresente as mesmas vantagens da primeira colocada?

Obviamente que não. A diferença entre uma e outra será paga justamente pelo povo, que por direito deveria ser o maior beneficiado pelo instituto da licitação.

Com tal atitude estaremos desprezando o processo licitatório, que tem como princípio fundamental moralizar a administração pública no que se refere a obras, serviços, compras e alienações.

Sendo assim, estando o certame de acordo com a legislação em vigor, não há que se discutir a moralidade do contrato a ser firmado

entre a administração e a firma de propriedade dos filhos do Prefeito Municipal, dada a inexistência de proibição legal, esta somada aos princípios antes citados, notadamente o da isonomia.

Esta é a Informação.

D.C.M., em 02 de fevereiro de 1994.

LUIZ GUSTAVO MEROLLI SÓRIA
Oficial de Controle

DESCENTRALIZAÇÃO CONTÁBIL DA CÂMARA

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 2. REPASSE FINANCEIRO - LEI Nº 5.615/67 - ART. 31.

RELATOR : Auditor Marins Alves de Camargo Neto
PROTOCOLO Nº : 382.966/96-TC.
ORIGEM : Município de Nova Esperança do Sudoeste
INTERESSADO : Presidente da Câmara
DECISÃO : Resolução nº 14.869/96-TC. - (unânime)

Consulta. Descentralização contábil e administrativa-financeira da Câmara perante o Executivo. Procedimentos a serem adotados no processo de prestação de contas.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Marins Alves de Camargo Neto, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 1.384/96 da Diretoria de Contas Municipais desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1996.

JOÃO FÉDER
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Diretoria de Contas Municipais ***Informação nº 1.384/96***

1. Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste pela qual indaga acerca do correto procedimento a ser tomado quanto a descentralização contábil e administrativa-financeira, por ocasião do processo de prestação de contas.

2. Preliminarmente, o consulente é autoridade competente para formular consulta perante esta Corte de Contas, bem como a matéria atende aos requisitos estabelecidos no artigo 31 da Lei nº 5.615/67.

MÉRITO

3. A Resolução nº 02/96, que dispõe sobre *"a descentralização dos trabalhos contábeis e administrativo-financeiro"*, concretiza parcialmente a pretendida separação contábil do Legislativo perante o Executivo, bem como o repasse financeiro.

4. No entanto, ressalta-se que para o perfeito funcionamento dos órgãos técnicos, unidos juridicamente da função fiscalizatória, faz-se necessária a criação dos cargos correspondentes, a serem preenchidos mediante o certame concursal, nos termos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

5. Criado o quadro de pessoal (LOM, artigo 20), pode-se efetivar os objetivos almejados pela resolução em tela e que dentre outras finalidades, caberá à Câmara Municipal:

- efetuar a execução, o controle orçamentário e financeiro, sendo obrigatório o envio de balancetes mensais para o

Executivo¹, até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente², para que este exerça o controle na execução do orçamento³;

- implementar contabilidade própria, atentando para demonstração financeira de todos os atos e fatos financeiros, orçamentários e patrimoniais, independentemente de Poderes, através da escrituração do Diário e do Razão⁴;
- a responsabilidade pelo procedimento de prestação de contas do exercício financeiro correspondente (do mês de janeiro ao mês de dezembro), bem como da remessa do mesmo ao Executivo Municipal, para seja encaminhado ao Tribunal de Contas, até o dia 31 do mês de março;

6. Ademais, competirá ao Presidente da Câmara, a ordenação como a liquidação das despesas do Legislativo.

7. Em face ao exposto, entende-se que a resposta à consulta observe os fundamentos ora aduzidos, sem prejuízo dos outros que o duto Plenário venha a adotar.

É a informação, S.M.J.

D.C.M., em 13 de setembro de 1996.

CLAUDIA MARIA DERVICHE HEY
Assessora Jurídica

¹ Veja-se Resolução nº 6.662/92-TC.

² Resolução nº 02/96, artigo 4º.

³ Veja-se Resolução nº 35.128/93-TC.

⁴ Veja-se Resolução nº 420/92-TC.

DIREITOS FUNCIONAIS

1. ESTÁGIO PROBATÓRIO - CARGOS COMISSIONADOS -
2. GRATIFICAÇÕES POR TEMPO DE SERVIÇO - REAJUSTAMENTO -
3. ROYALTIES - DESTINAÇÃO - RECURSOS PÚBLICOS -
4. CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR - APROVEITAMENTO DE FUNCIONÁRIOS.

RELATOR	: Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva
PROTOCOLO Nº	: 258.092/96-TC.
ORIGEM	: Município de Pinhão
INTERESSADO	: Prefeito Municipal
DECISÃO	: Resolução nº 14.334/96-TC. - (unânime)

Consulta. Funcionário em estágio probatório que venha a exercer cargo em comissão, computa o período por ele já conquistado antes da nomeação do cargo de confiança, quando do retorno ao cargo de provimento efetivo até completar os dois anos previstos na CF/88.

Possibilidade de cumulação do pagamento de gratificação adicional por ano de serviço com reajustes gerais concedidos aos demais funcionários pertencentes à mesma categoria.

A destinação de recursos públicos é matéria cujo disciplinamento é de competência do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 50 da L.O.M.

Impossibilidade de aproveitamento de candidatos aprovados em concurso público para provimento em determinada carreira em outra função, por violação ao disposto no art. 37, I da CF/88.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 1.117/96 da Diretoria de Contas Municipais,

corroborada pelo Parecer nº 19.838/96 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 1.117/96

O Senhor Prefeito de Pinhão dirige consulta a esta Corte por meio da qual formula três indagações a propósito de direitos de servidores públicos e uma sobre destinação dos *royalties* percebidos pelo município, provenientes de duas usinas hidroelétricas.

PRELIMINARMENTE

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade da consulta, já que o seu signatário ostenta a necessária legitimidade para os fins do expediente e a matéria de que tratam as dúvidas é da competência deste Colegiado a teor do disposto no art. 31 da Lei nº 5.615/67.

MÉRITO

As indagações, que serão respondidas pela ordem, foram deduzidas nos seguintes termos:

“O funcionário aprovado em Concurso Público, convocado para assumir sua função e após certo tempo é designado para exercer um Cargo em Comissão. Pergunta-se:

Ele pode interromper seu estágio probatório que totaliza dois (02) anos segundo a Lei nº 001/91 - Estatuto do Funcionalismo Público de Pinhão -, apresentando uma declaração do Secretário ou Chefe do Setor em que prestou serviços como concursado, e subtrai o tempo que já prestou estágio do total de dois (02) anos, ou tão logo for exonerado do Cargo em Comissão terá de iniciar novamente o estágio sendo ignorado o tempo estagiado?”

O art. 41 do Texto Constitucional estabelece que os servidores nomeados em virtude de concurso público adquirem a estabilidade após dois anos de efetivo exercício, período ao qual se denomina de estágio probatório. Nesse interregno, a Administração Pública afere se o servidor recém ingresso no serviço público preenche os atributos necessários para o desempenho da função pública.

E a Lei de Servidores de Pinhão enumera, no § 1º do art. 15, os requisitos que o funcionário deve preencher para superar esse período inicial e tornar-se estável: idoneidade moral, assiduidade, disciplina e eficiência.

Não há, no mandamento constitucional, nem tampouco na legislação ordinária, nenhuma previsão de que o cumprimento do estágio probatório deva ocorrer de forma ininterrupta, sob pena de invalidação do período já superado. Restrição dessa ordem não se presume.

Ademais, o exercício de outro cargo público, de provimento em comissão, durante o cumprimento do estágio probatório, não pode gerar em desfavor do servidor, o efeito de suprimir o período de experiência já alcançado. Ao contrário, a nomeação para exercício de cargo de provimento provisório implica prestígio ao servidor, nunca punição.

Não é por acaso que o art. 37, V, da Constituição Federal prevê, em grau de 'preferência', o preenchimento dos cargos em comissão por funcionários ocupantes de cargo da carreira técnica.

Portanto, não pode advir prejuízo do desempenho regular de cargo em comissão por funcionário em estágio probatório. O período por ele já conquistado antes da nomeação para a função de confiança deve ser preservado e, uma vez exonerado do cargo em comissão e tendo retornado ao cargo de provimento efetivo, computa-se aquele lapso, para efeito de cumprimento do estágio probatório, até que se completem os dois anos exigidos pela CF/88.

Nem por isso, o tempo de exercício de cargo em comissão deve ser computado para o fim de agregar-se ao acervo do funcionário para efeito de cumprimento do estágio probatório, que deve ocorrer no cargo efetivo. Essa tem sido, aliás, a orientação deste Colegiado:

"1. ESTÁGIO PROBATÓRIO - 2. ESTABILIDADE.

Relator : Conselheiro Rafael Iatauro
Protocolo : 31.176/94
Origem : Município de Uniflor
Interessado : Prefeito Municipal
Decisão : 5.173/95 Resolução: 04/07/95
Consulta : O servidor estável, ao ser investido em novo cargo, não está dispensado de cumprir o estágio probatório nesse novo cargo, conforme estabelece a Lei Municipal. Não se computa, a título de estágio probatório, o tempo anterior, exercido comissionadamente, dada a ausência do nexo de causalidade necessário a ensejar tal possibilidade".

Portanto, considerando os termos da indagação, a resposta impõe-se pela afirmativa.

" - A respeito dos funcionários públicos municipais aposentados que até o mês de março do corrente exercício recebiam vinte e cinco por cento (25%) de gratificação por tempo de serviço, em conformidade com o art. 131, item B da Lei 001/91: "ao funcionários que completar trinta (30) anos de serviço efetivo, será atribuída uma gratificação igual a 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento, por ano de serviço excedente a 30 (trinta) anos, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento)". O caso é que no mês de abril foi concedido um aumento de trinta e cinco por cento (35%) aos funcionários ativos, inativos e pensionistas do Município. Pergunta-se:

- Aos aposentados será concedido o aumento de 35% acrescido dos 25% de tempo de serviço, totalizando 60% de aumento real em seus proventos, ou desconsidera-se um dos dois?"

O acréscimo nos vencimentos do funcionário a título de gratificação adicional por tempo de serviço constituem vantagem de caráter pessoal que adere à sua remuneração para efeito de incidência de futuros reajustes.

A hipótese ventilada pelo Consulente, ao que parece, é a de servidores que, tendo atingido no exercício de suas funções o tempo de serviço necessário para a obtenção dos chamados anuênios, fizeram jus a esse benefício, cujo pagamento independente, à toda evidência, dos reajustes gerais concedidos à categoria funcional a que pertencem.

Logo, não há falar-se em concessão de um reajuste de 25% (vinte e cinco por cento) a esses funcionários, pois, a rigor, não é o que efetivamente ocorre, já que a vantagem deve ser concedida, ao menos em tese, periodicamente, a cada ano de exercício excedente a 30 (trinta), e não, como faz crer o Consulente, como decorrência de um único ato.

E ainda que assim fosse, considerando-se nesse caso, eventual omissão do Poder Público em deferir ao servidor vantagem que a lei lhe assegura, fazendo-o, ao depois, em um único ato, nem por isso, seria lícito à Administração ceifar de tais servidores o direito líquido e certo de serem alcançados por reajuste concedido à sua categoria funcional.

Assiste, pois, a esses servidores o direito de perceberem, cumulativamente à gratificação adicional por ano de serviço excedente a trinta, todos os reajustes deferidos aos demais funcionários pertencentes à mesma categoria, sob pena de infringência ao princípio constitucional da isonomia.

“- Quanto à destinação dos royalties percebidos pelo Município. Em Pinhão há duas usinas hidrelétricas que resultam em royalties para o Município. A Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, em seu art. 156 discorre sobre a aplicação dos royalties, destinando 70% (setenta por cento) para o meio rural e 30% (trinta por cento) para o meio urbano. Pergunta-se:

Ao Legislativo compete estipular a destinação dos royalties gerados pelas usinas ou é de competência do Poder Executivo? Caso este último deva direcionar a verba de royalties, qual é o procedimento legal para reverter tal artigo da Lei Orgânica Municipal?”

A julgar pelos termos em que foi deduzida, a dúvida, “*data venia*”, parece não ter razão de ser. É que, sendo ou não da competência do Legislativo dispor sobre a matéria do art. 156 da Lei Orgânica do Município, como indaga o ilustre Consultante, o fato é que, tratando-se de norma regularmente positivada, em pleno vigor, sua observância é inafastável, já que o dispositivo não contempla, à primeira vista, nenhum vício que o contamine.

A rigor, a destinação de recursos públicos é matéria cujo disciplinamento melhor se enquadra em sede de lei de diretrizes orçamentárias, de competência privativa do Executivo, conforme dispõe o art. 50 da LOM, vazado nos seguintes termos:

“Art. 50 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico de servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

*III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da
Administração direta do Município”.*

De qualquer sorte, é o próprio texto da Lei Orgânica que prevê a forma de sua alteração, pela via da emenda, regra que vem encartada no art. 48. É nesse dispositivo que o Consulente deve buscar a alternativa legal para promover a modificação que julga ser a mais adequada aos interesses do Município.

“- Em relação aos candidatos classificados no Concurso Público de 1995 para o Cargo de Operador de Computador e que não foram convocados por não existirem vagas suficientes. Pergunta-se.

A Secretaria Municipal de Administração poderá aproveitar esse pessoal aprovado para assumir outro cargo de provimento efetivo de cunho administrativo, desde que ambos exijam os mesmos pré-requisitos para a investidura nos cargos, ou deverá ser realizado um novo concurso ignorando-se a aprovação dos candidatos do concurso anterior. Caso haja possibilidade de aproveitamento de pessoal, como proceder legalmente?”

A dúvida deve ser respondida pela negativa. Os candidatos aprovados em concurso público para provimento do cargo de operador de computador só estão legalmente credenciados ao desempenho das funções a ele inerentes e para a qual se qualificaram.

A similitude de pré-requisitos exigíveis para o exercício de outra função cuja investidura também dependa, como na primeira, de aprovação em concurso público, não autoriza a Administração a preencher as vagas eventualmente disponíveis em outra carreira, utilizando, para esse fim, os candidatos aprovados no concurso para provimento de cargos de operador de computador.

A solução aventada pelo Consulente é juridicamente inviável. Necessário se faz a realização de novo concurso público para o fim

pretendido, pela elementar razão de que o acesso a vagas eventualmente disponíveis em determinada carreira deve, por certo, observar, em primeiro lugar, a existência de possíveis candidatos aprovados, remanescentes de concurso anterior para aquela carreira, cujo prazo de validade ainda não tenha se expirado. E, em segundo lugar, a realização do novo concurso, conforme já salientado.

A iniciativa de que cogita o Consulente, se concretizada, implica violação ao disposto no art. 37, I, do Texto Magno.

Diante do exposto e do mais que será suprido ao longo da instrução, poderão as indagações ser respondidas, adotando-se como razão de decidir, os termos desta manifestação.

D.C.M., em 22 de julho de 1996.

ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA
Assessor Jurídico

DOCUMENTOS - ARQUIVO

1. TABELA DE TEMPORALIDADE - 2. PRAZO DE MANUTENÇÃO.

RELATOR	: Conselheiro João Féder
PROTOCOLO Nº	: 295.320/96-TC.
ORIGEM	: Município de Curitiba
INTERESSADO	: Instituto Municipal de Administração
DECISÃO	: Resolução nº 16.265/96-TC. - (unânime)

Consulta. Prazo para manutenção da documentação constante de procedimentos licitatórios nos arquivos do consulente. Deverá ser seguida, para determinar tais prazos, a legislação abaixo:

- a) Lei Federal nº 8.159/91 - 08.01.91;**
- b) Resolução nº 8.830/94 - SEAD (D.O.E. 22.12.94);**
- c) Decreto Federal 1.173/94 - 29.06.94**
- d) Resolução nº 04/96 - CONARQ - 28.03.96 (D.O.U. 29.03.96);**
- e) Resolução nº 05/96 - CONARQ - 30.11.96 (D.O.U. 11.09.95).**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 1.087/96 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 25.710/96 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais **Informação nº 1.087/96**

O Presidente do Instituto Municipal de Administração Pública, tendo em vista a implantação do “Programa de Gestão Documental” e a necessidade de se estabelecer uma tabela de temporalidade para a documentação constante de seus procedimentos licitatórios, consulta esta Egrégia Corte de Contas, acerca do correto prazo para a manutenção e guarda da documentação em arquivo.

Preliminarmente, vencidos os pressupostos de admissibilidade elencados no artigo 31 da Lei 5.615/67, pode-se conhecer do petítório.

NO MÉRITO

Sobre a matéria, esta Casa já se manifestou (Protocolo nº 20.520/91; Resolução nº 8.335/91), nos termos do voto escrito do lúcido Conselheiro QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, do qual adota-se no que for cabível ao presente expediente, cuja ementa, proclama:

“Consulta. Fundação Instituto Agrônômico do Paraná. Possibilidade de incineração de documentos desde que observado os prazos de arquivamento destes onde documentos de natureza fiscal e não tributáveis devem ser mantidos sob guarda no mínimo durante cinco anos; documentos previdenciários manter guardados por 30 anos e documentos contábeis e patrimoniais deverão ser arquivados até sofrerem aprovação do Tribunal de Contas”.

(In TC-PR, nº 102 jul./dez. 1991).

Como o peticionário está implantando um “Programa de Gestão Documental”, de interesse público, anexamos cópia da Lei nº 8.159 de 08.01.91 que dispõe sobre a “política nacional de arquivos públicos e privados e respectivas alterações; bem como, da Resolução nº 8.830/94 - SEAD (D.O.E. de 22.12.94, p. 08-10) que aprova a Tabela de

Temporalidade de Documentos, dispondo na página 09, acerca da documentação referente ao procedimento licitatório.

É a Informação.

D.C.M., em 10 de julho de 1996.

CLAUDIA MARIA DERVICHE HEY
Assessora Jurídica

Procuradoria
Parecer nº 25.710/96

Tendo em vista a implantação de um programa de gestão documental, o Presidente do Instituto Municipal de Administração Pública, da Cidade de Curitiba, vem formular consulta a este Tribunal com relação a elaboração de uma tabela de temporalidade para a documentação constante de seus procedimentos licitatórios.

I - PRELIMINARMENTE, cabe colocar que o consulente é parte legítima para formular consulta a este Tribunal, nos termos em que estatui o artigo 31, da Lei nº 5.615/67;

II NO MÉRITO

A questão em tela mereceu considerações da Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 1.087/96, em que apontou como suporte a Lei Federal nº 8.159/91 que *“dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências”*; a Resolução nº 8.830/94 - S.E.A.D. (D.O.E. de 22/12/94, p. 08 a 10) que *“aprova a tabela de temporalidade de documentos”* do Poder Executivo do Estado

do Paraná; Resolução nº 8.335/91, deste Tribunal, que respondeu a consulta formulada pelo I.A.P.A.R. acerca da possibilidade de incineração de alguns documentos.

Cada ressaltar que esta matéria, por outras vezes, foi igualmente objeto de consulta neste Tribunal, conforme Resoluções nºs 6.080/90 e 11.169/92, que tratam da guarda e conservação de documentos por Órgãos Públicos. Em anexo, seguem as citadas decisões e manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, para melhor orientação do consulente.

Embora não tratando especificamente da questão consultada, foi abordado nas consultas citadas da importância de se observar prazos para arquivamento de documentos, bem como de se preservar os de real valor histórico.

Isto, considerando principalmente o advento da Lei nº 8.159/91 que veio regulamentar a matéria, tratando da política nacional de arquivos públicos e privados, disciplinando em seu artigo 1º que *“é dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação”* (grifou-se).

A gestão documental, nos termos do artigo 3º da citada lei, é *“o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente”*.

Vale citar, ainda, outros artigos dessa legislação, importantes para clarear a questão aqui posta, quais sejam:

“ART. 7º - Os arquivos públicos são os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias.

Parágrafo 1º - São também públicos os conjuntos de documentos produzidos por instituições de caráter público, por entidades

privadas encarregadas da gestão de serviços públicos no exercício de suas atividades”...

ART. 9º - A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência.

ART. 21 - Legislação Estadual, do Distrito Federal e Municipal definirá os critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais e municipais, bem como a gestão e o acesso aos documentos, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei.

ART. 25 - Ficarà sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público e social.

ART. 26 - Fica criado o Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ, órgão vinculado no Arquivo Nacional que definirá a política nacional de arquivos, como órgão central de um sistema Nacional de Arquivos - SINAR.

O Decreto Federal nº 1.173, de 29 de junho de 1994, dispôs sobre a competência, organização e funcionamento do CONARQ e do SINAR, valendo citar os seguintes dispositivos:

“ART. 12: Integram o SINAR:

I - O Arquivo Nacional;

II - os arquivos do Poder Executivo Federal;

III - os arquivos do Poder Legislativo Federal;

IV - os arquivos do Poder Judiciário Federal;

V - os arquivos estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

VI - os arquivos do Distrito Federal, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

VII - os arquivos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo.

ART. 14 - Os integrantes do Sistema seguirão as diretrizes e normas emanadas do órgão central, sem prejuízo de sua subordinação e vinculação administrativa.

Recentemente, foi baixada pelo CONARQ, a Resolução nº 4, de 28/03/96 que *“Dispõe sobre o Código de Classificação de Documentos de Arquivo para a Administração Pública: Atividades-Meio, a ser adotado como um modelo para os arquivos correntes dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Arquivos - SINAR, e aprova os prazos de guarda e destinação de documentos estabelecidos na Tabela Básica de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo Relativos às Atividades-Meio da Administração Pública”* (D.O.U., Suplemento ao nº 62, de 29 de março de 1996).

Aos órgãos que integram o SINAR, caberá fazer as adaptações necessárias para a sua correta aplicação aos conjuntos documentais produzidos e recebidos em decorrência de suas atividades, e poderão buscar o auxílio do CONARQ que poderá subsidiar na elaboração, análise e aplicação de códigos e/ ou planos de classificação de documentos em fase corrente, bem como na elaboração, análise e aplicação de tabelas de temporalidade de documentos.

Vale citar também a Resolução nº 5, de 30/11/96, que *“dispõe sobre a publicação de editais para eliminação de documentos nos Diários Oficiais da União, Distrito Federal, Estados e Municípios* (D.O.U., de 11.09.95, Seção I, p. 20.558).

No que diz respeito aos procedimentos licitatórios pode servir de parâmetros ao consulente a Tabela de Temporalidade elaborada pela S.E.A.D. para o Poder Executivo do Estado do Paraná, que ao tratar das licitações, determina que os processos respectivos deverão ser transferidos ao D.E.A.P., após temporalidade estipulada para os Arquivos Setorial e Geral, onde ficarão guardados pelo prazo que estipular a *“Comissão Central de Avaliação de Documentos”*.

E ainda, é importante destacar o caráter probatório desses documentos em face de recursos administrativos e ações judiciais, não

só civis como também penais: a Lei nº 8.666/93, com as alterações da Lei nº 8.883/94 elenca na Seção III, os crimes e penas para as situações que descreve.

São estas as considerações da Procuradoria acerca do tema, ressaltando que não cabe a este Tribunal determinar o prazo para que se mantenha tal documentação em arquivo, devendo o consulente se nortear em toda a legislação que dispõe acerca do assunto e, se necessário, deve procurar o auxílio dos órgãos competentes na área da gestão documental.

É o Parecer.

Ministério Público Especial, 22 de outubro de 1996.

CELIA ROSANA MORO KANSOU
Procuradora

FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL

1. EMPRÉSTIMOS - EXTINÇÃO.

RELATOR : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
PROTOCOLO Nº : 369.544/96-TC.
ORIGEM : Município de Ubiratã
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 14.706/96-TC. - (unânime)

Consulta. Impossibilidade do Executivo realizar empréstimos do Fundo de Aposentadoria e Pensões, devido a sua destinação específica, podendo, contudo, extingui-lo na forma da lei, respeitando ainda, a integridade de seu patrimônio.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 1.364/96 da Diretoria de Contas Municipais desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 1.364/96

1. Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Prefeito de Ubitatã pela qual questiona acerca da possibilidade de extinguir ou ainda contrair empréstimo perante o Fundo de Aposentadoria e Pensões.

2. Preliminarmente, a autoridade é competente para efetuar consulta perante esta Casa, bem como a matéria atende aos requisitos contemplados no artigo 31 da Lei nº 5.615/67.

MÉRITO

3. Pertinente as questões de nº 01 e 02 lançadas pelo consulente na peça inicial deste expediente, entende-se pelo não conhecimento da matéria por se tratar de antecipação de decisão a ser proferida em procedimento específico, o de prestação de contas.

4. Relativamente aos itens de nºs 03, 04 e 05, o Tribunal de Contas, em caso similar, firmou entendimento sobre a pretensão ora trazida pelo Consulente, nos termos da inclusa Informação prestada por esta Diretoria cuja ementa, abaixo reproduziremos, de sorte não haver razão para que se justifique novo exame:

"Impossibilidade do Executivo efetuar empréstimos perante o Fundo de Previdência Municipal, dada sua destinação específica, nos termos da CF/88, podendo, contudo, extingui-lo na forma da lei, respeitando ainda, a integridade de seu patrimônio. Quanto à contribuição municipal para o sistema é matéria a ser definida em lei local, ou ainda, se houver manifestação legal no sentido de se retomar a filiação ao sistema nacional de previdência, obedecendo-se as normas federais pertinentes. (Protocolo nº 35.501-TC, Resolução nº 5.484/96-TC, Conselheiro Relator Nestor Baptista)".

5. Apenas, a título de complementação, quanto a indagação nº 05, caso o Prefeito Municipal resolva extinguir o Fundo de Aposentadoria através de lei municipal aprovada pela Câmara, o recurso financeiro reverterá aos cofres da Prefeitura e o código da classificação da receita a ser contabilizada pelo Executivo é o de 1990990 (OUTRAS RECEITAS), em conta especial separada, pelo próprio fim jurídico da contribuição

inserta no parágrafo único do artigo 149 da CF/88. A propósito este tem sido o entendimento do Tribunal:

“Possibilidade de extinção do Fundo Previdenciário Municipal, passando o próprio Município a assumir, mediante lei, todos os encargos e responsabilidades referentes à gestão do Fundo, enquanto existente. Os valores carreados ao Fundo constituem patrimônio destinado aos servidores, devendo ser aplicados às finalidades definidas na lei que o criou” (Protocolo nº 37.197/95-TC; Resolução nº 2.128/96, Conselheiro Relator João Cândido F. da Cunha Pereira). (Grifo)

Caso o Município assuma o custeio com a aposentadoria e pensões, objeto da Lei nº 811/93, obrigatoriamente deverá observar o limite constitucional de 60% (sessenta por cento)¹ das receitas correntes, destinados as despesas com pessoal ativo e inativo da administração direta. Destarte, deverá emitir um juízo valorativo sobre a conveniência de retornar ao regime Previdenciário Anterior, considerando que futuramente a folha dos aposentados e pensionistas crescerá em progressão geométrica, acarretando conseqüentemente o achatamento do pessoal ativo e inativo da administração pública municipal.

7. Vê-se, ademais, que a aposentadoria dos servidores nos termos garantidos pela Constituição Federal será paga integralmente pelo Sistema para o qual o mesmo contribuiu no momento da aposentadoria. Caso durante sua vida profissional tenha o agente público contribuído para sistemas previdenciários diversos, o sistema responsável pelo pagamento do benefício deverá pleitear administrativamente ou judicialmente pela compensação financeira prevista no § 2º, do artigo 202 da Carta Magna.

Em face do exposto, entende-se que a resposta à Consulta observe os fundamentos ora aduzidos, sem prejuízo dos outros que o douto Plenário venha a adotar.

D.C.M., em 3 de setembro de 1996.

CLAUDIA MARIA DERVICHE HEY
Assessora Jurídica

¹ Ver Lei Complementar nº 82/95 que regulamenta o artigo 169 da Constituição Federal.

LEIS - VIGÊNCIA

1. ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - 2. LEI Nº 1.150/88 - MAGISTÉRIO.

RELATOR	: Conselheiro Henrique Naigeboren
PROTOCOLO Nº	: 240.053/96-TC.
ORIGEM	: Município de Tibagi
INTERESSADO	: Prefeito Municipal
DECISÃO	: Resolução nº 16.373/96-TC. - (unânime)

Consulta. *A Lei nº 1.150/88 que regula o quadro do magistério municipal deve continuar a ser observada no que não for contrária à Lei nº 1.392/93 (Estatuto dos Funcionários Municipais), até que seja editada nova lei específica para a carreira.*

A Lei nº 1.150/88 prevê remuneração diferenciada para professores com formação universitária, porém devido a falhas técnicas, não explicita qual a forma em que ocorrerá esta promoção. Resta, portanto, prejudicada a concessão deste diferencial. Cabe ao município encaminhar Projeto de Lei à Câmara para aprovação de um novo Estatuto do Magistério, adequando-se à realidade municipal.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 26.954/96 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1996.

JOÃO FÉDER
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procuradoria
Parecer nº 26.954/96

Pelo presente expediente o Prefeito Municipal de Tibagi vem formular consulta a este Tribunal quanto à promoção de professores integrantes da carreira do Magistério, em face do que dispõem as leis municipais nº 1.150/88 (Estatuto do Magistério) e nº 1.392/93 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município).

Para tanto, anexa a legislação citada e esclarece que:

- o Quadro do Magistério é regido desde 1.988 por Estatuto próprio sendo que não foi editada nova lei acerca da carreira após a instituição do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

- recentemente, foi realizado teste seletivo para a contratação de professores de 1ª a 4ª séries, sendo que duas professoras com formação universitária pretendem remuneração diferenciada das demais;

- o Estatuto do Magistério, em seu artigo 5º, ao trazer a diferenciação de níveis visou incentivar os professores, com formação apenas em Magistério, de buscar especialização via cursos universitários.

A final, indaga:

1º) *sem que tenha havido expressa revogação da Lei nº 1.150/88, pela Lei nº 1.392/93, inexistindo novo diploma regulando o quadro de Magistério, pode, ou deve, ser adotada para tanto, a Lei de 1988?*

2º) *considerando-se que a Lei nº 1.150/88 silencia quanto a forma de proceder a promoção do professor que fizer jus a ela, poderá ele ser promovido, apenas se obedecendo o que dispõe o artigo 2º, "caput" e artigo 3º, parágrafo único?*

I - PRELIMINARMENTE, cabe colocar que:

a) o consulente é parte legítima para formular consulta a este Tribunal, nos termos em que estatuí o artigo 31, da Lei nº 5.615/67;

b) o que ensejou a consulta, como apontou o próprio consulente, foi um pedido de professoras municipais que querem receber salários diferenciados das demais. Então, trata-se de caso concreto e já há precedentes nesta Corte de Contas seguindo entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União (Súmula nº 110) de que tais consultas não sejam respondidas. Vale citar algumas decisões:

"TRIBUNAL DE CONTAS - INCOMPETÊNCIA

1. CONSULTA - FATO CONCRETO - 2. LEI 5.615/67.

Relator : Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva

Protocolo : 5.860/95

Origem : Município de Palotina

Interessado : Presidente da Câmara

Decisão : 3.119/95 Resolução: 20/04/95

Consulta. Não conhecimento da Consulta, tendo em vista versar a mesma sobre fato concreto. De acordo com a Lei 5.615/67, o Tribunal de Contas tem competência para responder consulta sobre dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas, desde que contenham indagações sobre problemas em tese, nunca sobre fatos concretos".

“CONSULTA - NÃO CONHECIMENTO

1 - CASO CONCRETO. 2 - ORIENTAÇÃO JURÍDICA - CE/89 - ART. 124, V.

Relator : Conselheiro Rafael Iatauro
Protocolo : 38.811/95
Origem : Município de Paiçandu
Interessado : Prefeito Municipal
Decisão : 2.436/96 Resolução: 05/03/96

Consulta. Apreciação a respeito de concessão de licença sem vencimentos a servidores municipais. Não conhecimento da consulta, por tratar-se de caso concreto, sendo que cabe à Procuradoria Geral do Estado prestar orientação jurídica aos Municípios, em caráter complementar ou supletivo, conforme art. 124, V da CE/89”.

“CONSULTA - NÃO CONHECIMENTO

1. CASO CONCRETO - 2. SÚMULA 110-TCU.

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Protocolo : 26.549/95
Origem : Município de Campina Grande do Sul
Interessado : Prefeito Municipal
Decisão : 10.137/95 Resolução: 07/11/95

Consulta. Não conhecimento da consulta, que versa sobre aposentadoria compulsória de servidor municipal, por tratar-se de caso concreto, conforme Súmula nº 110 do Tribunal de Contas da União”.

Diante disto, esta Procuradoria sugere não seja respondida a consulta, mas não sendo este o entendimento do D. Plenário, passa a analisar o questionamento trazido.

II - NO MÉRITO

A questão em tela mereceu considerações da Diretoria de Contas Municipais, que na Informação nº 1.005/96 acabou por concluir, quanto ao primeiro questionamento, que se aplica aos integrantes do Quadro do Magistério o estatuto próprio dessa categoria (Lei nº 1.150/88) cujos

dispositivos não foram revogados pela entrada em vigor da Lei dos Servidores; quanto à forma de promoção, entende que a lei estabelece os seus critérios no artigo 3º, parágrafo único, embora o consulente informe que esta é omissa a esse respeito.

Esta Procuradoria, quanto ao primeiro questionamento, concorda com a Diretoria: os integrantes da carreira do Magistério se regem pelas disposições do seu Estatuto até que nova lei seja editada acerca da matéria (no que não for contrária à Lei nº 1.392/93).

Mas quanto ao segundo questionamento, a matéria não é assim tão simples considerando principalmente algumas falhas de técnica legislativa que apuramos da legislação encaminhada.

Veja-se: embora o parágrafo único do artigo 3º do Estatuto do Magistério trate da forma de acesso aos cargos, traz a terminologia “só pode ser promovido em cargos”, quando o sentido a ser tomado é “só pode ser investido em cargos” - relaciona os requisitos para a investidura ao cargo, e não para promoção (na carreira).

Também no artigo 2º, ao tratar das admissões ao quadro do Magistério, o termo “promoções” é utilizado com sentido diverso. Referido artigo somente trata da forma de admissão e do que seria considerado como “currículo” no teste seletivo. Cabe destacar também que referido artigo, ao mencionar o teste seletivo, encontra-se revogado pela Constituição Federal que em seu artigo 37, II, coloca que a investidura em cargos públicos se dará após concurso público. O teste seletivo pode ser utilizado somente para admissão em caráter temporário, nos termos da lei.

Entende-se pois, que assiste razão ao consulente ao dizer que a Lei não traz a forma em que ocorrerá a promoção (outra falha legislativa), simplesmente relaciona os níveis do Quadro do Magistério.

Diante das falhas de técnica legislativa verificadas na legislação municipal (pelo menos quanto aos artigos que têm interesse na presente consulta - não foi feita a análise de toda a lei), e principalmente por ter o administrador que atender ao princípio da legalidade (agir dentro dos ditames legais), a resposta ao consulente quanto à segunda pergunta é pela impossibilidade.

Finalmente, cabe colocar que talvez a solução para a questão seja o encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara que trate de um novo Estatuto do Magistério, já se adequando às novas disposições do

Regime Jurídico dos Servidores Municipais e corrigindo as falhas técnicas e omissões verificados no Estatuto em vigor.

Para melhor orientação sobre a matéria pode o consulente se dirigir à Procuradoria Geral do Estado a quem compete a orientação jurídica aos Municípios, em caráter complementar ou supletivo (artigo 124, V, da Constituição Estadual).

De todo o exposto, esta Procuradoria propõe que a resposta ao consulente se dê nos termos acima expostos.

É o Parecer.

Ministério Público Especial, em 11 de novembro de 1996.

CÉLIA ROSANA MORO KANSOU
Procuradora

LICENÇA ESPECIAL

1. INCORPORAÇÃO AO ACERVO - 2. ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

RELATOR : Conselheiro Henrique Naigeboren
PROTOCOLO Nº : 411.443/96-TC.
ORIGEM : Município de Teixeira Soares
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 16.374/96-TC. - (unânime)

Consulta. Possibilidade da incorporação ao acervo do servidor do tempo da licença especial não usufruída, com base no artigo 248 da Lei nº 6.174/70, que regulava a matéria no município até 01 de abril de 1991. Após esta data entrou em vigor o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, que passou a ser a legislação pertinente à matéria.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren, responde à Consulta, nos termos dos Pareceres nºs 8.511/96 e 25.718/96, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Procuradoria do Estado junto a esta Corte, respectivamente.

Participaram do julgamento os Conselheiros, RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1996.

JOÃO FÉDER
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos ***Informação nº 8.511/96***

Trata o presente expediente de Consulta formulada pelo Município de Teixeira Soares, representado nesta oportunidade pelo Prefeito Municipal, Sr. Bartolomeu Pereira, por meio do Ofício nº 305/96, a respeito da incorporação no acervo dos servidores municipais de licença especial, não usufruída pelos funcionários estatutários que, até 01 de abril de 1991, estavam vinculados ao Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná.

Nada mais informado pelo Consulente, passamos a expor.

Preliminarmente destaca-se que não há qualquer esclarecimento sobre a existência de lei permitindo a utilização da Lei Estadual nº 6.174/70, motivo pelo qual será respondida a presente consulta pressupondo que a situação trazida à discussão é totalmente regular, isto é, havia previsão legal.

O artigo 248 da Lei nº 6.174/70 regulamenta a matéria:

“O funcionário que não quiser gozar do benefício da licença especial, ficará para todos os efeitos legais, com o seu acervo público acrescido do dobro do tempo da licença que deixar de usufruir”.

É com base nesta norma jurídica que a Consulta deve ser respondida, isto é, havendo permissivo legal que determina, até 01 de abril de 1991, a utilização do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado pelo Município, o funcionário público municipal terá direito a incorporação no acervo, para todos os efeitos legais, do dobro da licença que não usufruir.

O requisito básico para o gozo deste direito está determinado no art. 247:

“Art. 247 - Ao funcionário estável que, durante o período de dez anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis meses, por decênio, com vencimento ou remuneração e demais vantagens.

Parágrafo único - Após cada quinquênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de três meses, com todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo efetivo”.

A norma supra determina que após completado 05 (cinco) anos de efetivo exercício, o funcionário poderá utilizar este direito, a fim de gozar 03 (três) meses de licença especial e, após completar 10 (dez) anos gozará a licença de 06 (seis) meses.

Para este efeito deve ser observado, a fim de entender quais são os afastamentos permitidos em lei para ter direito ao gozo ou cômputo da licença especial, o artigo 249 da mesma lei.

A partir da data em que entrou em vigor o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, o instituto da licença especial deve ser tratado com fulcro nesta norma, não mais na lei estadual.

Isto posto, opina-se no sentido de que a presente Consulta seja respondida nos termos do presente parecer.

É o Parecer.

DATJ, em 11 de outubro de 1996.

PAULO CESAR KEINERT CASTOR
Assessor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº 25.718/96

O protocolado em apreço versa sobre consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Teixeira Soares, sobre a contagem em dobro do tempo de serviço relativo à Licença Especial não usufruída por necessidade de serviço, para fins de aposentadoria aos funcionários do

quadro de pessoal do Município, os quais estavam vinculados ao Estatuto dos Servidores Públicos do Estado até 1991.

Preliminarmente, cumpre assinalar que o Consulente figura dentre as Autoridades elencadas no Art. 31 da Lei Estadual nº 5.615/67, para dirigir-se a esta Casa, e a matéria objeto da presente Consulta totalmente pertinente.

Quanto ao mérito, muito embora o Alcaide não tenha juntado ao petítório qualquer elemento comprobatório de que os servidores municipais fossem regidos pelo Estatuto Estadual, cumpre assinalar que a presente Consulta foi muito bem analisada pela competente Diretoria de Contas Municipais que através do percuciente e objetivo Parecer nº 8.511/96, no qual responde em tese as indagações formuladas pelo Chefe do Poder Executivo.

A questão efetivamente foi respondida de forma sintética, porém perfeitamente correta, pois o próprio Estatuto ao regular a matéria, deixa muito claro o direito do servidor que não quiser gozar do benefício, ficará para todos os efeitos legais com seu acervo público acrescido do dobro do tempo da Licença que deixar de usufruir, acrescidos ainda, dos esclarecimentos adicionais sobre os requisitos para obtenção da referida Licença.

Diante do exposto, esta Procuradoria reitera e ratifica os termos do Parecer supra da Douta Diretoria de Contas Municipais, sugerindo que a Consulta seja respondida nestes termos, eis que não há mais nada a ser acrescentado que possa alterar-lhe o conteúdo, ressaltando todavia, que trata-se de resposta em tese apenas, pois não restou demonstrado pelo Consulente que as regras previstas no Estatuto dos Servidores Estaduais era aplicado aos servidores do Município.

É o Parecer.

Ministério Público Especial, em 23 de outubro de 1996.

Zenir Furtado Krachinski
Procuradora

LICENÇA PRÊMIO

1. CONVERSÃO EM PECÚNIA - IMPOSSIBILIDADE.

RELATOR : Conselheiro Rafael Iatauro
PROTOCOLO Nº : 203.697/96-TC.
ORIGEM : Município de Guaíra
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 15.803/96-TC. - (unânime)

Consulta. Inconstitucionalidade de conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada, bem como a impossibilidade de estabelecê-la na Lei Orgânica Municipal.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 26.436/96 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e os auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, FRANCISCO BORSARI NETTO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1996.

JOÃO FÉDER
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procuradoria **Parecer nº 26.436/96**

Através do presente o Município de Guaíra, na pessoa da Sra. Prefeita, formula consulta a esta Corte de Contas sobre “a legalidade ou constitucionalidade de conversão pecuniária de licença-prêmio não gozada por servidor que falece após período aquisitivo - e pagamento a filhos ou a esposa do *de cujus*”.

Indaga também “se a autonomia municipal de dispor sobre essa matéria está limitada pelo Direito Constitucional (nacional ou provincial)”.

Preliminarmente, a Diretoria de Contas Municipais analisou o protocolado, entendendo que esta consulta não pode ser atendida, visto que configura-se em consultoria, função esta não compatível com a vocação deste Tribunal.

Entretanto, verificada a legitimidade da Consulente para dirigir-se a esta Casa e considerando que esta questão já foi anteriormente tratada, entende este Ministério Público Especial em respondê-la.

Inicialmente, trazemos à colação os julgados deste Tribunal que tratam da referida conversão:

“Impossibilidade da conversão da licença especial em pecúnia, conforme estabelecido em lei municipal, diante da decretação pelo STF da inconstitucionalidade do inciso XVIII e suas alíneas “a” e “b”, do art. 34 da CE/89, que servia de suporte jurídico a licença enfocada”.

(Resolução nº 11.842/93 - Protocolo nº 9.234/93)

“Consulta.

1. Pagamento de despesas médicas, hospitalares e laboratoriais a todo quadro de pessoal.

Impossibilidade, por caracterizar duplo benefício, a partir do momento em que, como seus empregados estão subordinados ao regime celetista, a empresa está obrigada a contribuir com a previdência, destarte seus servidores estão assegurados pelo Sistema Único de Saúde, que abrange todas as referidas despesas.

2. Impossibilidade de conversão de licença especial em pecúnia, por falta de amparo legal e por ferir o interesse da coletividade”.

(Resolução nº 261/94 - Protocolo nº 21.293/94)

“Consulta. Licença Especial por quinquênio. Impossibilidade do Servidor Público Municipal usufruir. Uma vez decretada a inconstitucionalidade do artigo 34, inciso XVIII da CE/89, que prevê a possibilidade de conversão da licença especial em pecúnia, faz-se necessária a arguição de inconstitucionalidade do artigo da L.O.M., que trata da mesma vantagem, que deverá ser feita na forma do art. 111 da CE/89”.

(Resolução nº 7.881/93 - Protocolo nº 8.490/93).

Pouco resta a esclarecer. O cerne da consulta seria abordar a constitucionalidade da conversão da licença especial em pecúnia e a jurisprudência deste Tribunal reitera o entendimento de sua impossibilidade.

Não restam dúvidas que as disposições constitucionais acerca da matéria devem ser observadas pelos Municípios. Tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 34 da Constituição Estadual impõe-se o questionamento do dispositivo da Lei Orgânica Municipal que estabeleça a possibilidade de converter licença especial em pecúnia. Aos Municípios onde não existe tal preceito, estabelece a vedação de assim dispor.

Portanto, clara está a inconstitucionalidade da hipótese de conversão pecuniária de licença-prêmio não gozada, bem como a impossibilidade de estabelecê-la na Lei Orgânica Municipal.

Estas eram as considerações que tínhamos a tecer, à guisa de atender a presente consulta.

Ministério Público Especial, em 04/11/96.

KATIA REGINA PUCHASKI
Procuradora

PODERES - HARMONIA

1. LEGISLATIVO - SEPARAÇÃO CONTÁBIL DO EXECUTIVO -
2. QUADRO DE PESSOAL - CRIAÇÃO.

RELATOR	: Conselheiro Rafael Iatauro
PROTOCOLO Nº	: 320.057/96-TC.
ORIGEM	: Município de Nova Esperança do Sudoeste
INTERESSADO	: Prefeito Municipal
DECISÃO	: Resolução nº 13.723/96-TC. - (unânime)

Consulta. São válidas as resoluções do Legislativo, que dispõe sobre separação contábil do Executivo e criação de quadro de pessoal. A resolução obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, não se sujeitando ao veto do Executivo.

Tratando-se de despesas estranhas ao orçamento, por imprevistas, recusa do Executivo em repassar recursos ao Legislativo encontra amparo legal no artigo 99 da L.O.M.

Não deve o Executivo repassar numerário para pagamento de pessoal contratado irregularmente, tendo em vista que a criação em excesso de cargos em comissão para provimento de funções que não sejam de chefia e direção caracteriza burla ao princípio constitucional do concurso público, conforme CF/88, art. 37, II.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 1.167/96 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 21.862/96 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 1º de outubro de 1996.

JOÃO FÉDER
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 1.167/96

1. O Senhor Prefeito de Nova Esperança do Sudoeste informa esta Egrégia Corte de Contas que o Legislativo aprovou Projetos de Resoluções, que em síntese dispõem sobre separação contábil do Executivo e a criação de quadro próprio de pessoal, publicados em 15.06.1996, data através da qual o mesmo tomou conhecimento da decisão. Esclarece ainda, que com base neste ato legislativo a Câmara Municipal nomeou servidores para provimento dos cargos criados.
2. Sustenta o Consulente que o Executivo não possui recursos para suprir as despesas decorrentes da descentralização administrativa-financeira da Câmara e também entende inválido o ato legislativo - "Projeto de Resolução" - motivador da decisão daquele órgão. Conseqüentemente, não repassa ao Legislativo o numerário a ela destinado.
3. Inicialmente, quanto à legitimidade para questionar esta Casa, a qualidade de chefe de poder municipal, bem como a matéria se enquadra no artigo 31 da Lei nº 5.615/67.

MÉRITO

4. As dúvidas suscitadas pelo Consulente serão respondidas em tese e obedecendo a ordem aposta pelo peticionário na exordial.

“(a) É válida a pretendida legislação da Câmara dos Vereadores, face à publicação do simples Projeto de Resolução e não da Resolução?”

5. Sobre as atribuições da Mesa, a Lei Orgânica Municipal preceitua:

Art. 20 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

II - propor em Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, desde que disponha estrutura própria, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais.

6. Relativamente a estrutura funcional do Legislativo, o artigo 11 da Lei Orgânica Municipal dispõe:

Art. 11 - Compete à Câmara Municipal privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

VII - dispor sobre organização funcionamento, política, criação, extinção ou transformação de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração.

7. Dentro do processo legislativo de atos necessários à formação da lei, elenca-se: iniciativa, discussão, votação, sanção e promulgação ou veto. A Resolução¹ obedece ao processo legislativo da elaboração

¹ *Lei é a norma legislativa sancionada e promulgada pelo Executivo, para produzir efeitos impositivos, gerais e abstratos; resolução é decisão político administrativa do plenário, ou simplesmente da Mesa, promulgada pelo Presidente e de matéria de competência exclusiva da Câmara e de efeitos internos... A lei é ato normativo; resolução é ato de efeitos concretos. (Direito Municipal Brasileiro, HELY LOPES MEIRELLES, Ed. Malheiros, 7ª Ed: 1994, p. 463 e 464)*

das leis; no entanto, não se sujeita a sanção e ao veto do Executivo. **E a iniciativa, que é o impulso original da Resolução, faz-se através de Projeto de Resolução.**

Aliás, é o que se depreende do entendimento pacificamente adotado por este Tribunal de Contas:

*“Consulta. Ementa. 1. Possibilidade de descentralização do setor de contabilidade de Executivo Municipal, desde que a formalização de tal ato se dê mediante **resolução**. 2. O Executivo deverá repassar valor ao legislativo, **para atendimento** de suas despesas, de acordo com a disponibilidade financeira constante na lei orçamentária. 3. Inconstitucionalidade na observância do duodécimo orçamentário, conforme o art. 167, IV da CF/88. (Resolução nº 6.001/94, relator Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva)”*

8. Sendo assim, formalmente são válidas as Resoluções do Legislativo, por obedecerem a tramitação normal dos atos legislativo “*interna corporis*”.

“(b) Tendo em vista a falta de recursos, vez que ditas despesas não foram programadas, qual deve ser a atitude do Executivo. Cumprir a exigência da Câmara e faltar ao pagamento das despesas já empenhadas e à folha de pagamento dos servidores?”

9. O Executivo está jungido ao cumprimento do que a respeito dispõe a lei do orçamento. E acerca dos recursos a serem repassados pelo Executivo à Câmara Municipal, o Tribunal de Contas² tem entendido que deve ser igual a sua necessidade e suficientes para atender suas despesas, compatibilizando-se estas, com a receita efetivamente arrecadada pelo Município, à luz do Princípio do Equilíbrio Financeiro, inserto no artigo 48 da Lei Orçamentária nº 4.320/64.

10. A propósito, dispõe o artigo 99 da Lei Orgânica do Município:

² Veja-se Resolução nº 7.167/96.

“Art. 99 - São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual”;

11. Tratando-se de despesas estranhas ao orçamento, por imprevistas, a recusa do Executivo em repassar ao Legislativo os recursos postulados é legítima e encontra respaldo legal no dispositivo acima transcrito.

(c) Deve o Executivo repassar numerário para pagamento de pessoal contratado irregularmente?

12. Sobre os cargos em comissão é entendimento pacífico no Tribunal de Contas que a criação em excesso³ e para provimento de funções que não sejam de chefia, direção, assessoramento e direção, caracteriza burla ao princípio constitucional do concurso público estatuído no artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

13. Da forma como está expressa a dúvida, a resposta, obviamente, só pode ser negativa, já que não é lícito exigir-se da Administração que adote procedimento contrário à lei.

14. Ora, se o Executivo está diante de pleito maculado por vício de ilegalidade materializado por contratação irregular de servidores promovida pelo Legislativo, pode e, até deve, recusar justificadamente o repasse de numerário para o custeio de despesa sabidamente ilegal.

³ Nos termos do artigo 169 da CF/88 combinado com o artigo 1º da Lei Complementar nº 82/95, as despesas com pessoal ativo e inativo, no caso dos Municípios, não poderá exceder o limite de 60% (sessenta por cento).

15. Contudo, é preciso que se estabeleça previamente à negativa, um juízo de valoração sobre o ato da Câmara tido por ofensivo a dispositivo legal, sem o que a recusa torna-se injustificável e perde validade.

Em face do exposto, entende-se que a resposta à Consulta observe os fundamentos ora aduzidos, sem prejuízo de outros que o E. Plenário venha a adotar.

D.C.M., em 30 de julho de 1996.

CLÁUDIA MARIA DERVICHE HEY
Assessora Jurídica

Procuradoria
Parecer nº 21.862/96

1. Através do presente expediente o Sr. Sebastião Salecio Costa, MD. Prefeito Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, consulta esta egrégia Corte de Contas, nos seguintes termos:

“a) - É válida a pretendida legislação da Câmara de Vereadores, face à publicação do simples Projeto de Resolução e não da Resolução?”

b) - Tendo em vista a falta de recursos, vez que ditas despesas não foram programadas, qual deve ser a atitude do Executivo. Cumprir a exigência da Câmara e faltar ao pagamento das despesas já empenhadas e à folha de pagamento dos servidores?”

c) - Deve o Executivo repassar numerário para pagamento de pessoal contratado irregularmente?”

2. O expediente foi devidamente instruído pela D.C.M., mediante a Informação nº 1.167/96, com ampla análise de cada qual das indagações formuladas, à luz da doutrina e jurisprudência dominantes nesta Corte de Contas.

3. Quanto ao mérito, cabe considerar:

a) No que refere à primeira indagação, qual seja da vigência de Resolução da Câmara Municipal, publicada como “*Projeto de Resolução*”, tem-se que há mero erro na publicação, pois trata-se efetivamente de Resolução, tal qual prevista na legislação municipal que disciplina a competência da Câmara Municipal, para matérias que disponham sobre sua organização, funcionamento, criação de cargos, etc, conforme art. 11, inciso VII da Lei Orgânica do Município (*cit. na Inf. da DCM*), pois ali se atesta que o Projeto foi aprovado e promulgado pelo Presidente da Câmara;

b) No que refere à segunda indagação, como bem salientado pela D.C.M., a matéria vem disciplinada na Lei Orgânica do Município, e o repasse de recursos para fazer frente à despesas não previstas só é legítimo mediante a abertura de crédito adicional suplementar compatível com o orçamento; e

c) Quanto à última indagação, bem conclui a D.C.M. acerca da imputada irregularidade nas contratações. Independente da orientação ali expressa, faz-se necessário melhor esclarecimento da situação envolvida, razão pela qual é oportuna inspeção para verificação das referidas contratações, face competência constitucional desta Corte de Contas para registro de toda e qualquer admissão de pessoal.

De outro lado, há que se ressaltar que se há irregularidade nas nomeações e no adimplemento dos salários respectivos, a responsabilidade é do Presidente da Câmara. Deste modo, *ad cautelam*, até que seja decretada a ilegalidade de tais nomeações, fica ao alvedrio do próprio Chefe do Poder Executivo cumprir ou não preceitos que entende irregulares, responsabilizando-se pelos eventuais danos que causar pelo descumprimento, como tradicionalmente se posiciona a doutrina e jurisprudência pátrios.

4. Isto considerado, este Ministério Público Especial corrobora a Informação exarada pela D.C.M., com as considerações supra, manifestando-se pela resposta nos seus exatos termos. Outrossim, requer - face notícia de irregularidade nas contratações de pessoal - seja procedida inspeção para melhor exame e deliberação desta Corte.

É o Parecer.

Procuradoria, em 27/08/96.

ELIZEU MORAES CORRÊA
Procurador

PREFEITO - NEGOCIAÇÃO COM PARENTES

1. PROCESSO LICITATÓRIO - DISPENSA - 2. PREFEITO - SÓCIO DE EMPRESA - TRANSAÇÕES COMERCIAIS - IMPOSSIBILIDADE.

RELATOR : Conselheiro Henrique Naigeboren
PROTOCOLO Nº : 292.908/96-TC.
ORIGEM : Município de Guaporema
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 13.878/96-TC. - (unânime)

Consulta. Não há como proibir taxativamente que o Prefeito efetue transações comerciais com seu irmão, a não ser que na Lei Orgânica do Município conste alguma vedação neste sentido. Procedimento licitatório dispensado, por tratar-se de único estabelecimento no município. Impossibilidade de aquisição de produtos da cerâmica da qual o Prefeito é sócio, por opor-se ao disposto no art. 9º da Lei 8.666/93.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 1.118/96 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 20.854/96 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 1º de outubro de 1996.

JOÃO FÉDER
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Diretoria de Contas Municipais ***Informação nº 1.118/96***

Trata o presente protocolado, de consulta do Sr. Celio Marcos Barranco, atual Prefeito do Município de Guaporema, elevado ao cargo em face da renúncia do Prefeito eleito.

Informando que o único posto de revenda de combustível existente no Município pertence a um irmão seu, e que é sócio da única cerâmica, fabricante de tijolos no Município, indaga, primeiro, quanto a necessidade ou não de instaurar processo licitatório para aquisição de combustível, e quanto a possibilidade da Prefeitura negociar com a cerâmica da qual é sócio.

MÉRITO

Quanto a primeira indagação do consulente, temos a informar que não há óbice quanto a aquisição de combustível de estabelecimento pertencente a irmão do Prefeito, pois não existe impedimento negocial, previsto em lei, nesse grau de parentesco.

Tampouco, é necessário o procedimento licitatório por tratar-se de único estabelecimento no Município, observando-se a necessidade de comprovação de tal situação, através de certidão do Registro do Comércio local.

Assim tem sido o entendimento desta Corte, manifestando-se em caso semelhante, através da Resolução nº 32.260/93, com base na Informação nº 827/93 desta D.C.M. e Parecer nº 35.190/93 da Douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Já em relação a outra dúvida do Sr. Prefeito, quanto a aquisição de produtos da cerâmica da qual é sócio, opinamos pela ilegalidade, por opor-se ao disposto no Art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93. O qual impossibilita a participação no certame licitatório de, entre outros, os responsáveis pela licitação, no caso o Prefeito Municipal.

O Art. 37, XXI, da Constituição Federal, ressalvados os casos especificados em lei, impõe a obrigatoriedade da contratação mediante certame licitatório. De vez que, o processo de licitação precede o contrato, e como já foi visto, a Lei nº 8.666/93, impossibilita a participação dos

agentes políticos, resta, por fim, o entendimento de que é vedado ao consulente o pleito em questão.

A jurisprudência desta Casa é farta e uniforme quanto a matéria, dentre elas, destacamos as Resoluções nºs. 8.805/89, 6.081/89 e 2.548/93.

Isto posto, entendemos, s.m.j., que a presente consulta poderá ser respondida afirmativamente quanto a primeira indagação do consulente e pela impossibilidade relativamente a segunda.

D.C.M., em 18 de julho de 1996.

NELSON AUGUSTO KUBRUSLY
Assessor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº 20.854/96

Através da presente consulta, o Chefe do Executivo de Guaporema pergunta à esta Corte se há a necessidade ou não de instaurar processo licitatório para aquisição do combustível, sendo que o único posto de revenda existente no Município pertence ao seu irmão. A outra questão refere-se à possibilidade do Município negociar com a cerâmica do qual o Prefeito é sócio.

Na Informação nº 1.118/96, a DCM opina pela resposta afirmativa na primeira indagação e pela impossibilidade relativamente a segunda.

Não há como proibir taxativamente que o Prefeito efetue transações comerciais com seu irmão, a não ser que na Lei Orgânica do Município conste alguma vedação neste sentido. Assim como é dispensado do procedimento licitatório, em face de haver um único posto no município consulente, observa-se o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 25, inciso I.

O entendimento desta Corte, neste sentido, é verificado através das Resoluções nºs 32.260/93, 28.539/93 e 4.492/94.

Quanto à segunda questão, a jurisprudência administrativa é farta nesta matéria, nas Resoluções desta Corte nºs 8.805/89, 6.081/89 e 2.548/93, como destaca a DCM, impondo-se a negativa à possibilidade de aquisição de materiais em que o Chefe do Executivo Municipal é sócio.

O Parecer, portanto, acompanha integralmente a Informação da D.C.M., no sentido de responder a presente consulta afirmativamente quanto a primeira indagação do consulente e pela impossibilidade relativamente a segunda.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 19 de agosto de 1996.

ANGELA CASSIA COSTALDELLO
Procuradora

PROGRAMA FRENTE DE TRABALHO

1. TESTE SELETIVO.

RELATOR	: Conselheiro Nestor Baptista
PROTOCOLO Nº	: 169.707/96-TC.
ORIGEM	: Município de Porto Vitória
INTERESSADO	: Prefeito Municipal
DECISÃO	: Resolução nº 15.273/96-TC. - (unânime)

Consulta. Recursos repassados ao município, destinados à “frente de trabalho” para minorar o problema social causado pelo desemprego de bóias-frias, em épocas de entre-safra. Não há necessidade de realização de teste seletivo, conforme o artigo 37, IX, da CF/88 e art. 27, IX, “a” e “b” da CE/89, tendo em vista que o Estado não atuará como empregador, mas como garantidor da estabilidade social.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 04/96 da 1ª Inspeção de Controle Externo, exarada quando da análise do protocolado nº 108.163/96, referente a Consulta formulada pela Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho e acatada pelo Plenário desta Corte por intermédio da Resolução nº 11.406/96-TC.

Participaram do julgamento os Conselheiros, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

* A Informação nº 04/96 da 1ª Inspeção de Controle Externo, que fundamenta a presente decisão, está publicado nesta Revista como Parecer em Destaque na página 81.

RECURSO DE REVISTA

1. AGENTE POLÍTICO E MUNICÍPIO - PRÁTICA DE COMÉRCIO -
2. CF/88 - ART. 29, VII - 3. CF/88 - ART. 54, I, "a".

RELATOR : Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva
PROTOCOLO Nº : 11.241/95-TC.
ORIGEM : Município de Diamante D'Oeste
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 16.033/96-TC. - (unânime)

Recurso de Revista. Violação do art. 29, inciso VII, combinado com art. 54, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal. Não Provimento, face as proibições e incompatibilidades no exercício da vereança.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva, conhece o presente Recurso de Revista, negando-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº 1.035/95-TC.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, FRANCISCO BORSARI NETTO e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Voto do Relator

Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva

Trata o presente protocolado subscrito pelo sr. Wenceslau Pires, Prefeito Municipal de DIAMANTE D'OESTE, de **Recurso de Revista** contra a decisão contida na Resolução nº 1.035/95 do Plenário deste Tribunal de Contas, referente a denúncia formulada pelo vereador Benedito Silveira contra o ora recorrente e Edson Luiz de Almeida, também vereador, pela prática de comércio entre o Município e o agente político, tendo sido ambos considerados culpados por esta Corte e intimados a ressarcir o erário municipal das importâncias relativas a ilicitude denunciada.

O Recurso de Revista em causa foi considerado intempestivo pelo Sr. Corregedor, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, fazendo com que o recorrente entrasse com Recurso de Agravo, aceito como tempestivo pelo Sr. Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren, com parecer favorável do Procurador Geral, Dr. Lauri C. da Silva.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos - **DATJ**, em seu douto Parecer nº 10.537/95, no mérito entende que *“efetivamente houve violação do art. 29, inc. VII, combinado com o art. 54, inc. I, alínea “a” da Constituição Federal”*, motivo pelo qual opina pelo conhecimento, porém **pelo não provimento** do presente Recurso, com a manutenção da decisão recorrida.

A **PROCURADORIA**, em requerimento nº 049/96, demanda nova audiência da Diretoria de Contas Municipais *“para obedecer a tramitação”* que é própria ao processo.

A Diretoria de Contas Municipais - **DCM**, na Informação nº 807/96, em minuciosa apreciação quanto a tramitação destes autos nesta Corte de Contas, opina *pela não apreciação do mérito* deste procedimento pela unidade administrativa, sob alegação de que tal análise já foi proficientemente expedida pela unidade competente.

A **PROCURADORIA**, no seu douto Parecer nº 11.680/96, no mérito entende *“que houve violação ao art. 29, VII, combinado com o art. 54, I, da Constituição Federal, motivo pelo que o Ministério Público*

Especial opina pelo conhecimento do Recurso, face a sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, **pelo não provimento**.

Diante do exposto e da detida análise dos autos,

VOTO

Pelo conhecimento do Recurso em causa e pelo seu não provimento, face as violações aos dispositivos constitucionais quanto a proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança e similares, em contrariedade ao artigo 29, inciso VII, combinado com o artigo 54, inciso I da Constituição Federal, praticadas pelo recorrente.

Sala das Sessões.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Conselheiro Relator

RECURSO DE REVISTA

1. CONVÊNIO - RECURSOS.

RELATOR	: Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
PROTOCOLO Nº	: 43.731/95-TC.
ORIGEM	: Município de Agudos do Sul
INTERESSADO	: Prefeito Municipal
DECISÃO	: Resolução nº 15.607/96-TC. - (unânime)

Recurso de Revista. Provimento, tendo em vista que o objetivo do convênio foi integralmente cumprido e que os recursos financeiros foram utilizados adequadamente.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, recebe o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº 9.535/95-TC e, em conseqüência, determina a baixa de responsabilidade do interessado junto a esta Corte, relativamente à Prestação de Contas de Convênio protocolada sob nº 50.942/94-TC.

Participaram do julgamento os Conselheiros, RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1996.

JOÃO FÉDER

Vice-Presidente no exercício da Presidência

* O Voto do Conselheiro, que fundamenta a presente decisão, está publicado nesta Revista como Voto em Destaque na página 71.

RECURSO DE REVISTA

1. RECURSOS FINANCEIROS - DEVOLUÇÃO.

RELATOR	: Conselheiro Rafael Iatauro
PROTOCOLO Nº	: 317.501/96-TC.
ORIGEM	: Município de Cruzeiro do Oeste
INTERESSADO	: Prefeito Municipal
DECISÃO	: Resolução nº 16.242/96-TC. - (unânime)

Recurso de Revista. Verba recebida da FAMEPAR e não utilizada devidamente pelo Município. Provimento do Recurso, tendo em vista que a Resolução nº 6.192/96-TC foi cumprida com a devolução do numerário ao órgão repassador. Isenção do dever de prestar contas.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, recebe o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº 6.192/96-TC e, em consequência, determina a baixa, na listagem de pendências do município, do valor de R\$ 90.823,22 (noveta mil, oitocentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos), recebido da FAMEPAR, ficando isento do dever de prestar contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Voto do Relator **Conselheiro Rafael Iatauro**

Submeto à apreciação do Pleno, Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Antonio de Castro, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Oeste, sobre a decisão consubstanciada na Resolução nº 6.192/96 que determinou o recolhimento de R\$ 90.825,22 (noventa mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos), em virtude da não utilização de numerário recebido da FAMEPAR.

O interessado alegou que procedeu a devolução do valor tomado, o que foi comprovado através do protocolo nº 31.749-8/96, de 07.06.96.

A Diretoria Revisora de Contas (Informação nº 510/96) e a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (Parecer nº 7.769/96) opinaram pelo provimento do recurso e pela baixa de responsabilidade do Município em prestar contas, ante a comprovada devolução do recurso ao órgão repassador. Nesse ponto divergiu a Procuradoria (Parecer nº 25.767/96), que entendeu haver diferença entre o valor recolhido e o devido.

Perfilho do entendimento exposto pela DRC, ratificado pela DATJ, de vez que ficou evidenciado - e sobejamente comprovado nos autos - o ressarcimento à FAMEPAR, da importância recebida e o conseqüente cumprimento do determinado na Resolução nº 6.192/96, antes de ter sido dada ciência do decidido ao interessado.

Isto posto, voto pelo recebimento do presente recurso, para, no mérito dar-lhe provimento, determinando-se a baixa, na listagem de pendências do Município, do valor de R\$ 90.823,22, recebido da FAMEPAR, ficando isento do dever de prestar contas.

É o voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1996.

Conselheiro RAFAEL IATAURO
Relator

RECURSOS - REPASSE

1. EXECUTIVO - LEGISLATIVO.

RELATOR	: Conselheiro João Féder
PROTOCOLO Nº	: 160.424/96-TC.
ORIGEM	: Município de Mirador
INTERESSADO	: Presidente da Câmara
DECISÃO	: Resolução nº 15.342/96-TC. - (unânime)

Consulta. Repasse de recursos do Executivo ao Legislativo. Recusa. Inicialmente, há que verificar o Legislativo se a negativa não se funda no fato das despesas pretendidas não estarem contempladas no orçamento anual, o que impediria o repasse. Não se verificando tal hipótese, é dever do Executivo suprir o Legislativo dos recursos de que este necessita para seu regular funcionamento (CF/88, art. 2º).

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 1.266/96 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 24.710/96 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 1.266/96

1. O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mirador consulta esta Egrégia Corte de Contas, dentre outras, acerca de como se deve proceder face a inobservância do Executivo em repassar receita ao Legislativo. Informa ainda, que devido a este impasse fica a Câmara Municipal impossibilitada de efetivar a descentralização contábil aprovada pela Resolução nº 02/95, bem como o pagamento com as despesas de pessoal, criadas pela Resolução nº 06/95.

2 Preliminarmente, a autoridade é parte legítima para efetuar Consulta perante esta Casa, bem como a matéria está inserta nos ditames do artigo 31 da Lei nº 5.615/67.

MÉRITO

3. Acerca da recusa do Executivo em repassar os recursos postulados, primeiramente aconselha-se o consulente a verificar se as despesas ora criadas mediante resolução, não são estranhas, por imprevistas ao orçamento anual. Tal entendimento decorre do fato que em tese, o Executivo está jungido ao cumprimento do que dispõe a Lei do Orçamento e não as Resoluções. A propósito, preceitua o artigo 73, inciso I e II da Lei Orgânica do Município:

“Art. 73. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de dívidas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais”.

4. Ora, as resoluções nº 02/95 e nº 06/95 não têm força de lei e não têm o condão de compelir o Executivo a proceder nos termos que elas preceituam.

5. Isto não significa que o Executivo não deva repassar verbas ao Legislativo. Ao contrário, compete ao Executivo, propiciar meios para regular o funcionamento do Legislativo (CF/88, artigo 2º), sob pena de ensejar pedido de intervenção do Estado, nos termos do artigo 35, inciso IV da Carta Magna podendo ainda, o Prefeito responder por crime de responsabilidade.

6. Desta forma, é preciso previamente que se verifique o porquê da negativa do Executivo em repassar ao Legislativo os recursos postulados. E tratando-se de despesas não contempladas no édito orçamentário municipal, a recusa do repasse pelo Prefeito será legítima por força do artigo ultra citado.

7. Pertinente ao processo de prestação de contas relativas ao exercício financeiro de 1994 (Protocolo nº 13.126/95-TC), a nível de Diretoria de Contas Municipais, informamos que já foi devidamente analisado, nos termos da Instrução nº 2.258/95 - DCM, seguindo conseqüentemente o trâmite regular perante esta Corte.

Em face ao exposto, entende-se que a Consulta observe os fundamentos ora aduzidos, sem prejuízo de outros que o E. Plenário venha a adotar.

D.C.M., em 12 de agosto de 1996.

CLAUDIA MARIA DERVICHE HEY
Assessora Jurídica

Procuradoria **Parecer nº 24.710/96**

O protocolado em apreço versa sobre consulta formulada pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de Mirador, indagando qual o procedimento que aquela Casa de Leis deve adotar, diante do fato do Poder Executivo Municipal não estar efetuando o repasse de verbas destinadas à Câmara Municipal, aduzindo que tal medida está criando dificuldades ao Legislativo, que não tem como efetuar o pagamento dos salários da Secretária e do Assessor Jurídico, tampouco realizar a compra de materiais de expediente.

Afirma outrossim que mediante Resolução de 06/95 a Câmara criou 03 cargos em comissão para os cargos de: “Secretária Administrativa, de Contabilista e de Assessor Jurídico”, bem como, promoveram a descentralização dos atos de gestão orçamentária e financeira da Câmara Municipal.

Superada a questão de legitimidade do Consulente para dirigir-se à esta Corte de Contas, bem como da pertinência da matéria objeto da mesma, passamos ao mérito da mesma.

Esta Procuradoria entende que a douta Diretoria de Contas Municipais ao analisar o teor do petítório, o fez com muita propriedade, exaurindo a questão com percuciente objetividade, razão pela qual endossa e reitera as considerações contidas na Informação nº 1.266/96.

Todavia, apenas à guisa de observação, já que a questão não é objeto da presente consulta, porém como encontra-se vinculada aos problemas nela narrados, permitimo-nos alertar ao Consulente, que a criação de cargos públicos, deve se dar através de lei e não de resolução, ademais, convém salientar outrossim, que os cargos criados, são de atividades desenvolvidas em caráter permanente na administração, assim sendo, os titulares destes cargos devem ser providos mediante a realização do competente e prévio concurso público.

Cumprе ressaltar, que esta não é uma inovação da nova Carta Constitucional, a Constituição de 1967 com a redação da EC nº 01/69, art. 40, III, já preceituava que competia privativamente à Câmara dos Deputados propor projetos de lei que criassem ou extinguissem cargos de seus serviços e fixassem os respectivos vencimentos, é o que leciona Pinto Ferreira *in* Comentários à Constituição Brasileira.

No mesmo sentido, já eram os ensinamentos do sempre lembrado administrativista Hely Lopes Meirelles, que assim averbava: “A criação,

transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções do Poder Legislativo cabe à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, às Assembleias Legislativas e às Câmaras de Vereadores, respectivamente, que podem, no âmbito de sua competência privativa “dispor sobre sua organização, funcionamento, criação e transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. **Esclarece ainda o saudoso mestre: “Esses atos de criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos devem ser efetuados por lei.** (Direito Administrativo Brasileiro, 21ª edição).

Não resta portanto, qualquer dúvida que o procedimento adotado pelo Legislativo de Mirador ao criar cargos através de mera Resolução feriu o preceito constitucional. Outrossim é bom frisar que a criação de cargos comissionados, igualmente precisam estar previstos em lei.

Sobre o assunto ao comentar o art. 37, V da Constituição Federal, a Professora Maria Sylvia Zanella de Prieto, “alerta sobre a importância do Legislativo Municipal elaborar o elenco de cargos em comissão e funções de confiança, pois segundo seu entendimento: “ lei dirá se o cargo é em comissão e o sendo, seu provimento será livre”. Entretanto faz a seguinte observação: “Todavia a Constituição faz uma observação no sentido de que estes cargos devam ser preferencialmente exercidos por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissionais conforme dispuser a lei”.

Por derradeiro, vale ainda frisar que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de despesa, tal como a criação de cargos, a contratação de pessoal a qualquer título, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, como aliás já foi observado pela Diretoria de Contas Municipais.

Diante do exposto, esta Procuradoria por entender que o assunto foi analisado a contento pela douta Diretoria de Contas Municipais, através da Informação retrocitada, opina para que se responda à presente Consulta nos termos ali exarados, com as observações ora acrescidas.

É o Parecer.

Ministério Público Especial, 08 de outubro de 1996.

ZENIR FURTADO KRACHINSKI
Procuradora

SALÁRIOS - CONVERSÃO EM URV

1. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL - 2. RECEITA MUNICIPAL - LIMITE - 3. ADCT - ART. 38.

RELATOR	: Conselheiro Henrique Naigeboren
PROTOCOLO Nº	: 323.862/96-TC.
ORIGEM	: Município de Formosa do Oeste
INTERESSADO	: Presidente da Câmara
DECISÃO	: Resolução nº 14.773/96-TC. - (unânime)

Consulta. Obrigatoriedade da conversão dos salários dos servidores municipais, que eram expressos em cruzeiros reais, para URV (art. 22 da Lei 8.880/94), sem que desta conversão ocorra a diminuição de vencimentos, conforme o artigo supra-citado e ainda em respeito ao princípio constitucional previsto no artigo 37, XV. Para o enquadramento da receita municipal ao limite de 65%, estipulado na Lei Complementar 82/95, sem que haja diminuição salarial, deve o município adotar medidas alternativas, como o melhoramento do sistema de arrecadação da receita municipal, diminuição dos cargos em comissão, entre outras.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 1.166/96 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 22.039/96 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais **Informação nº 1.166/96**

O Senhor Prefeito de Formosa do Oeste dirige consulta a esta Corte pela qual postula pronunciamento desta Corte a propósito das dúvidas seguintes:

"1) A conversão dos salários dos servidores municipais, que eram expressos em cruzeiros reais, para o indexador URV, por força das MPs 434 e 457/94, hoje Lei nº 8.880/94, é de natureza obrigatória para o Município?"

2) Poderia o Prefeito, em concurso ou não pela Câmara, por decreto, como o de nº 829/94, praticar redução do salário real dos servidores, alegando a escusa do limite constitucional previsto no art. 38, da A.D.C.T., na ocasião da conversão para a URV?"

3) Qual seria o critério para a eventual redução, e se esta violaria ou não princípio da irredutibilidade dos vencimentos do servidor público municipal?"

PRELIMINARMENTE

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade da consulta, já que a dúvida foi subscrita por autoridade competente e a matéria nela versada é da competência do Tribunal de Contas, a teor do disposto no art. 31 da Lei 5.615/67.

MÉRITO

1) A obrigatoriedade da conversão da URV aos salários dos servidores municipais decorre do disposto no art. 22 da Lei nº 8.880, de 27 de novembro de 1994, assim redigido:

Art. 22. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em

1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte”:

A dicção do dispositivo é clara e parece não deixar margem a qualquer dúvida quanto ao alcance da regra legal, de sorte que a indagação deve ser respondida pela afirmativa.

2) Aos servidores públicos é assegurada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, consagrada pelo § 2º, do art. 39 da CF/88. Esse mandamento, por óbvio, não pode ser vulnerado por nenhum outro ato normativo, tal como cogita o Consulente.

A Administração deve buscar fórmula alternativa para enquadrar-se dentro do limite a que refere o art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo-lhe vedado promover redução de salários por frontal infringência à garantia antes mencionada. Logo, para o segundo questionamento, a resposta, salvo entendimento diverso, impõe-se pela negativa.

3) Vedada a redução de vencimentos a pretexto de enquadramento da receita municipal ao limite de 65% (sessenta e cinco por cento), por ofensa a dispositivo constitucional antes mencionado (art. 39, § 2º), não há falar-se, por consequência, em critério pelo qual seja alcançada a solução que o Consulente tem em mente. Portanto, considerando os termos da resposta à indagação veiculada no item precedente, o enfrentamento deste resta prejudicado.

Diante do exposto e pelo mais que será suprido pelo E. Colegiado, poderão as dúvidas ser respondidas, adotando-se como razão de decidir os termos desta manifestação.

D.C.M., 30 de julho de 1996.

ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA
Assessor Jurídico

Procuradoria **Parecer nº 22.039/96**

I. Através do presente expediente, a Câmara Municipal de Formosa do Oeste, através de seu presidente, Sr. Ademar Antonio Rodrigues, promove consulta a esta egrégia Corte, nos seguintes termos:

“1) A conversão dos salários dos servidores municipais, que eram expressos em cruzeiros reais, para o indexador URV, por força das Mps 434 e 457/94, hoje Lei nº 8.880/94, é de natureza obrigatória para o Município?”

2) Poderia o Prefeito, em concurso ou não pela Câmara, por decreto, como o de nº 829/94, praticar redução do salário real dos servidores, alegando a escusa do limite constitucional previsto no artigo 38, do A.D.C.T., na ocasião da conversão para a URV?

3) Qual seria o critério para a eventual redução, e se esta violaria ou não o princípio da irredutibilidade dos vencimentos do servidor público municipal?”

II. A consulta refere-se a fato concreto, entretanto a resposta que for exarada por esta Corte de Contas deve ter apenas caráter abstrato e exame em tese, o que não afasta posterior apreciação e julgamento específico do caso concreto, consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 110 do T.C.U. Presente os pressupostos de admissibilidade da consulta, na forma do art. 31 da Lei nº 5.615/67, pode ser conhecido o seu mérito.

III. Instada a manifestar, a D.C.M. informa - I. 1.166/96 - que *a conversão da URV aos salários dos servidores municipais, consoante dispõe o artigo 22 da Lei nº 8.880/94, é de natureza obrigatória, não podendo dela resultar a redução dos vencimentos dos servidores públicos, pois a sua irredutibilidade está assegurada pelo parágrafo 2º do artigo 39 da CF/88.*

IV. Diante das informações carreadas, este Ministério Público especial considera:

a) Quanto à primeira indagação, cumpre esclarecer que a conversão dos salários dos servidores públicos, que eram expressos em cruzeiros reais, para o indexador URV, tornou-se obrigatória, por força do artigo 22 da Lei Federal nº 8.880/94, para todos os servidores públicos, inclusos nestes os servidores municipais, estaduais e federais. Portanto, há que se responder a primeira questão pela afirmativa.

b) Com relação à segunda dúvida suscitada pelo Município, ela se encontra resolvida no próprio artigo 22, parágrafo 2º da Lei supramencionada, com a seguinte redação:

“Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em Cruzeiros Reais, em obediência ao disposto nos artigos 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição”. (grifos nossos)

A desobediência deste dispositivo acarretaria, também, a contrariedade com o princípio da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos, assegurado nos artigos 37, inciso XV, e 95, inciso III da Constituição Federal. A irredutibilidade dos vencimentos é preceito constitucional, e, sendo assim, não pode ser afastado por nenhum ato do Poder Público, seja por decreto, como o de nº 829/94, seja por lei.

c) Para que haja respeito ao limite constitucional, previsto no artigo da CRFB/88, agora regulamentado na Lei complementar nº 82/95, e não seja violado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, sugere-se que o Prefeito tome outras providências, como, por exemplo, o melhoramento do sistema de arrecadação da receita do Município, a diminuição dos cargos em comissão, e outras.

5. Em face do exposto, este Ministério Público especial manifesta-se, em tese, pela obrigatoriedade da conversão para URV dos salários dos servidores municipais, não podendo dela resultar a diminuição dos vencimentos, devendo o Município tomar medidas alternativas para que dessa conversão não decorra a inobservância de disposições constitucionais.

É o Parecer.

Procuradoria, em 28 de agosto de 1996.

ELIZEU DE MORAES CORRÊA
Procurador

SERVIDOR PÚBLICO

1. ACUMULAÇÃO DE CARGOS - VEDAÇÃO - 2. AGENTES POLÍTICOS - REMUNERAÇÃO.

RELATOR : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
PROTOCOLO Nº : 433.412/96-TC.
ORIGEM : Município de Ivaiporã
INTERESSADO : Presidente da Câmara
DECISÃO : Resolução nº 16.295/96-TC. - (unânime)

Consulta. Vedada a acumulação de cargo em comissão com outro emprego ou função da administração pública. Ainda, são inacumuláveis a verba de representação percebida em razão de detenção de mandato com a remuneração de cargo comissionado.

A fixação da remuneração dos agentes políticos, de uma legislatura para outra, deve se dar antes das eleições, como medida de preservação da impessoalidade

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 15/96 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 27.211/96 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1996.

JOÃO FÉDER
VicePresidente no exercício da Presidência

Diretoria de Contas Municipais **Informação nº 15/96**

1. O Sr. Antonio Vila Real, presidente do legislativo de Ivaiporã, vem questionar sobre a forma de remuneração do vice-prefeito eleito, caso venha este a integrar o quadro de auxiliares diretos do chefe do executivo local. Notícia, ainda, ser o vice-prefeito funcionário da Furnas Centrais Elétricas.

2. A Constituição Federal disciplina a questão da acumulação remunerada de cargos, só o permitindo nas hipóteses elencadas nas letras “a”, “b” e “c” do inciso XVI de seu artigo 37. A vedação constante deste inciso, estende-se, por consequência do inciso seguinte, o XVII, à administração indireta, sociedades de economia mista e fundações.

3. Portanto, é vedada a acumulação de cargo comissionado de qualquer esfera administrativo-política, com outro cargo, emprego ou função da administração pública, por não estar a hipótese excepcionada no comando citado.

4. É ainda entendimento deste Tribunal de Contas, que a verba de representação percebida em razão de detenção de mandato, no caso, de vice-prefeito, é inacumulável com a remuneração de cargo comissionado. Neste sentido, a decisão:

“Ementa: Incompatibilidade na percepção da verba de representação de vice-Prefeito com vencimentos de cargo em comissão, devendo haver opção entre uma das duas remunerações, desde que a Lei autorize. Resolução nº 1.878/95 de 14/03/95 - Conselheiro Rafael Iatauro”.

5. Pretende, ainda, o consulente, orientação sobre a fixação da remuneração dos agentes políticos locais para a legislatura a se iniciar em janeiro de 1997.

6. Nesse ponto, é importante frisar que embora não fixado na LOM, prazo certo para esta fixação, decorre da interpretação da norma constitucional sobre a matéria, notadamente da impessoalidade visada pela obrigatoriedade da fixação de uma legislatura para outra, ou seja a anterioridade do ato, que esta deve acontecer antes de conhecido o resultado das eleições municipais.

7. É o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“Vereadores - Remuneração - Decreto Legislativo editado após as eleições - Ilegalidade. Tendo a Constituição da República adotado o princípio da anterioridade da remuneração dos Vereadores (art. 29, V), a fixação respectiva deve ocorrer antes de realizadas as eleições” (STF - RT. vol. 425/214).

8. Assim sendo, não tendo ocorrido a fixação da remuneração dos agentes políticos locais no prazo exigido a configurar o respeito ao balizamento constitucional, tem entendido esta Casa, da continuidade dos atos que vigoraram na legislatura anterior, ou, se estes restarem viciados, da adoção do valor praticado no último mês da legislatura finda, (dezembro de 1996), reajustado na mesma data e proporção dos vencimentos do funcionalismo público local.

9. Importante, por fim, acusar a inconstitucionalidade do texto da LOM de Ivaiporã, notadamente do que consta do *“caput”* do art. 22, que determina a fixação anual de remuneração dos agentes políticos, e mais da letra “e” deste mesmo artigo que pretende o rateio de 8% (oito por cento) da receita efetivamente realizada, como forma de remunerar seus vereadores, disposição que colide frontalmente com o regramento pertinente inscrito no artigo 29 da Carta da República.

D.C.M., 05 de novembro de 1996.

IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS
Assessora Jurídica

Procuradoria

Parecer nº 27.211/96

O presente protocolado tem como objeto o esclarecimento de dúvidas a respeito de dúvidas relacionadas à fixação da remuneração dos agentes políticos, mais especialmente em relação da remuneração do Vice-Prefeito, caso venha este a integrar o quadro de auxiliares do chefe do Poder Executivo.

Encaminhado o protocolado à Diretoria de Contas Municipais foi lançado o Parecer nº 15/96, subscrito pela Assessora Jurídica Ignez de Lourdes Borges Russ, que enfrentou, com precisão o questionamento apresentados pelo Legislativo Municipal Consulente. O referido parecer foi mais além, fornecendo valiosos e objetivos fundamentos jurídicos para nortear a atividade legislativa, no caso específico da fixação da remuneração dos seus agentes políticos.

Ficou claro a impossibilidade de acumulação de vencimentos, além da violação do princípio da anterioridade - segundo a esteira de entendimentos do STF, e, mais importante, a inconstitucionalidade do artigo da LOM de Ivaiporã que pretende o limite de 8% da receita, como forma de remunerar os seus vereadores. Por último, sustenta a necessidade de serem estabelecidos os vencimentos segundo o percebido no último mês da atual legislatura - como medida de preservação da impessoalidade e moralidade dos gastos públicos.

A manifestação da D.C.M., não merece nenhum reparo ou observação, pelo contrário, é digna de nota a dedicação despendida neste protocolado e a excelência de suas conclusões.

Este Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas compartilha o mesmo entendimento da Diretoria de Contas Municipais, pelo que, somos pela resposta à consulta nos exatos termos do Parecer nº 15/96, que dada a procedência e objetividade da fundamentação, não merece qualquer complementação.

É o Parecer.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Procurador

SERVIDOR PÚBLICO

1. APOSENTADORIA - DISPENSA - 2. CE/89 - ART. 75, § 5º.

RELATOR : Auditor Goyá Campos
PROTOCOLO Nº : 218.317/96-TC.
ORIGEM : Município de União da Vitória
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 15.424/96-TC. - (unânime)

Consulta. Aposentadoria. A dispensa do servidor somente é possível após o registro do ato aposentatório pelo Tribunal de Contas, conforme o art. 75, § 5º da Constituição Estadual.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Goyá Campos, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 25.711/96 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Procuradoria

Parecer nº 25.711/96

Pelo presente protocolado, o Prefeito Municipal de União da Vitória vem formular consulta a este Tribunal quanto ao procedimento a ser adotado aos servidores que requerem a aposentadoria - se podem ser dispensados do serviço após a publicação do ato aposentatório, ou devem aguardar o registro deste Tribunal, em conformidade com o parágrafo 5º, do artigo 75, da Carta Estadual.

I - **PRELIMINARMENTE**, cabe colocar que o consulente é parte legítima para formular consulta a este Tribunal, nos termos em que estatui o artigo 31, da Lei nº 5.615/67;

II - NO MÉRITO

Inicialmente encaminhado o expediente à Diretoria de Contas Municipais, está na Informação nº 868/96, por entender que a matéria não estava afeta à sua Diretoria, sugeriu o envio da consulta à D.A.T.J., órgão deste Tribunal que detém especialização quanto ao tema.

Por seu turno, a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, manifestou-se no expediente por meio do Parecer nº 4.894/96, concluindo que em face do preceito contido na Constituição Estadual, o afastamento do servidor só se pode dar após o registro do ato pelo Tribunal de Contas.

Contudo, coloca a Diretoria que na prática a situação enseja maiores cuidados, destacando o que restou apontado pelo Assessor e Diretor da D.A.T.J., em matéria publicada no "Sumário", Boletim deste Tribunal, sob nº 37, ano V, fev/96, às fls. 04, que transcreve ao expediente.

A final, conclui a Diretoria o seguinte:

- pela dispensa do servidor da frequência a partir da publicação oficial do ato, na aposentação voluntária ou por invalidez;
- pela dispensa do servidor no dia imediato ao atingimento da idade limite, na aposentadoria compulsória;
- se verificada a ilegalidade do ato por este Tribunal, o servidor deverá retornar às atividades, com a devida responsabilização da autoridade emitente do ato;

- o tempo decorrido entre a aposentadoria concedida pelo órgão de origem e a negativa de registro do ato deve ser contado para efeitos de aposentadoria;

- a fixação do momento de abertura da vaga ou da extinção do cargo, deve ser observado à data da Resolução no Tribunal de Contas, que determinou o seu registro.

Esta matéria já vem sendo discutida neste Tribunal e como apontou a Diretoria, algumas decisões são conflitantes, conforme Resoluções nºs 216/94 e 3.208/96.

Recentemente, pela Resolução nº 7.494/96, este Tribunal respondeu ao consulente com base no Parecer nº 5.868/95, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, alertando que os servidores devem permanecer em atividade até se completar o registro pelo Tribunal de Contas.

Também na consulta formulada pelo Município de Floráí, pela Resolução nº 13.145/96, este Tribunal respondeu ao consulente com base no Parecer nº 2.129/96 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, pela inconstitucionalidade de Lei Municipal que permite o afastamento do servidor antes do registro de sua aposentadoria pelo Tribunal de Contas.

Realmente, em face do que dispõe a Constituição do Estado do Paraná, a conclusão não pode ser outra senão a de que o servidor somente se afaste de suas atividades, após o registro do ato aposentatório por este Tribunal.

A preocupação da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos quanto aos problemas de natureza processual que ocorrem a ensejar a demora do registro nesta Coste, merece ser considerada, mas como em qualquer situação em que se verifica da necessidade de se modificar o procedimento, alguns ajustes devem ser feitos e tanto os Municípios como o Tribunal de Contas têm que se adequar ao dispositivo constitucional: a prática até então era a de permitir o afastamento do servidor já com a publicação do ato aposentatório.

Para isso, os processos precisam vir dos Municípios devidamente instruídos, a evitar-se assim, inúmeras diligências, algumas vezes somente para a anexação da legislação municipal que fundamentou a incorporação de vantagens aos proventos do aposentando.

Já com esta finalidade, foi elaborado por este Tribunal o Manual de Instrução e Normas Procedimentais sobre Aposentadorias, Reformas e Pensões, em 1993, donde consta de sua INTRODUÇÃO, o seguinte:

“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com fundamento no inciso III e no parágrafo 5º, do artigo 75, da Constituição do Estado do Paraná, e

Considerando, a significativa morosidade na tramitação dos processos de Aposentadorias, Reformas e Pensões, ocasionada por falhas ora de interpretação, ora de estruturação, bem como, pela falta de documentação comprobatória pertinente, e

Considerando, a necessidade de estabelecer procedimentos que visem a uniformização e conseqüente agilização dos processos, minimizando a freqüência de diligências à origem, as quais têm repercutido em atraso nos pareceres e julgamentos, e

Visando simplificar e, por extensão, reduzir a descabida decorrência de tempo entre o Ato de Solicitação da Aposentação, Reforma ou Pensão e a sua efetiva legalização, favorecendo, por direito, o justo interesse do beneficiário, e

Visando, em última e maior instância, dar cumprimento aos princípios da racionalidade, economicidade dos Serviços Públicos,

Elaborou e Recomenda, sejam observados os requisitos contidos no seu *Manual de Instrução e Normas Procedimentais sobre Aposentadorias, Reformas e Pensões*”.

De todo o exposto, esta Procuradoria propõe seja a consulta respondida ao consulente no sentido de que, em face do que prevê o artigo 75, parágrafo 5º, da Constituição do Estado do Paraná de 1989, a dispensa do servidor somente é possível, após o registro do ato aposentatório pelo Tribunal de Contas.

É o Parecer.

Ministério Público Especial, 23 de outubro de 1996.

CÉLIA ROSANA MORO KANSOU
Procuradora

SERVIDOR PÚBLICO

1. CARGO EM COMISSÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

RELATOR : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
PROTOCOLO Nº : 185.060/96-TC.
ORIGEM : Município de Jaboti
INTERESSADO : Presidente da Câmara
DECISÃO : Resolução nº 16.592/96-TC. - (unânime)

Consulta. Impossibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária de titular de cargo em comissão, devido a vedação imposta por lei municipal que instituiu o Fundo de Previdência.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nº 7.968/96 e 27.760/96 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Procuradoria do Estado junto a esta Corte, respectivamente.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos ***Parecer nº 7.968/96***

Retorna o protocolado em epígrafe, por determinação do douto Plenário desta Casa - Resolução nº 9.665/96 de 06.08.96 - que não conheceu da preliminar argüida por esta D.A.T.J., quanto a não apreciação da presente consulta por se tratar de caso concreto.

A indagação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jaboti, cuja legitimidade já foi abordada, refere-se à forma de devolução de numerário indevidamente recolhido de servidores titulares unicamente de cargos em comissão, correspondente à contribuição previdenciária.

Tal recolhimento efetuado pela Prefeitura Municipal quando do pagamento dos vencimentos dos servidores, é certamente, indevida.

Os ocupantes de cargos em comissão, não têm vínculo efetivo com a Administração Pública, dada a natureza precária do cargo. Ademais, a própria lei municipal, de forma expressa, desconsiderou tais servidores do regime do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Jaboti, o FAPEJAB.

O artigo 7º da Lei nº 01 de 01.02.93, menciona de forma taxativa a exclusão dos titulares de cargos em comissão aos dispositivos ali elencados. E mais adiante, o § 2º deste mesmo artigo, reforça este entendimento, ao estabelecer a sujeição à presente lei, dos servidores em exercício de cargos comissionados, mas titulares de cargos efetivos. Senão vejamos:

“Art. 7º. São excluídos do Regime da presente lei:

(...)

III - os nomeados para cargo em comissão:

§ 2º - Se o cargo de confiança, inciso III, for ocupado por funcionário de carreira do quadro funcional do Município, o mesmo continuará segurado pela FAPEJAB com a contribuição incidindo sobre os vencimentos do cargo de carreira”.

Muito embora não mencionado de forma indene, quer nos parecer que os servidores mencionados pela Câmara Municipal, são titulares tão somente de cargos em comissão, até porque, se assim não fosse,

não subsistiria qualquer dúvida, diante da norma legal antes transcrita.

Partindo-se deste entendimento, novamente cabe fazer-se alusão a outro dispositivo do estatuto legal criador do fundo previdenciário municipal, qual seja, a norma inserta em suas disposições transitórias:

“Art. 96. Não são restituídas contribuições, salvo na hipótese de recolhimento indevido, nem é permitida ao beneficiário a antecipação de seu pagamento para efeito de recebimento de benefícios.

Parágrafo único - Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições são restituídas atualizadas monetariamente”.

Denota-se então, que a regra é a vedação legal de restituição das contribuições efetuadas a favor do FAPEJAB. Entretanto, a Lei nº 01/93, excepciona tal vedação, para os casos de recolhimento indevido, da contribuição previdenciária.

A Consulente não esclareceu se os valores recolhidos já teriam sido repassados ao Fundo Municipal, após recolhidos pelo Poder Executivo. Sendo assim, parte-se do entendimento de que tais numerários encontram-se ainda em poder da municipalidade. Sendo assim, como se trata de externo aos servidores, de valores que integram seus vencimentos, mas que foram indevidamente retidos pelo Poder Público, a sua devolução pode ocorrer através da própria folha de pagamento. Neste sentido, a devolução dar-se-á por folha de pagamento suplementar, exclusiva para esta finalidade, ou, naquela correspondente aos vencimentos do mês superveniente, sem prescindir, em ambos os casos, da correção monetária da data do recolhimento até o efetivo pagamento pelo Poder Público.

Entendendo respondida a indagação formulada, submete-se o feito à superior consideração.

É a manifestação.

D.A.T.J., em 23 de setembro de 1996.

ADRIANE CURI
Assessora Jurídica

Procuradoria
Parecer nº 27.760/96

1. Através do presente expediente o Sr. José Carlos da Silva, MD. Presidente da Câmara Municipal de Jaboti, encaminha consulta a esta Corte, acerca do recolhimento, que entende indevido, ao Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Funcionários Públicos do Município de Jaboti - FAPEJAB, por funcionário ocupante de cargo em comissão, e, em decorrência, indaga sobre a forma adequada de proceder a restituição, inclusive acerca de quem deve restituir, pois o Município encontra-se em débito para com o FAPEJAB.

2. Após diligência externa à origem para juntada da legislação local, a D.A.T.J. responde à consulta propondo a restituição dos valores recolhidos, devidamente atualizados, em folha de pagamento suplementar, supondo que o Município não repassou o numerário ao FAPEJAB.

3. Isto posto, cumpre tecer as seguintes considerações:

3.1 A problemática envolvendo a questão previdenciária ganhou novos horizontes com a edição da C.R.F.B./88. Com efeito, acerca do exercício de cargo comissionado e seus reflexos na aposentadoria, pode-se coligir as seguintes disposições constitucionais:

“Art. 40.

...

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade”.

“Art. 202.

...

§ 2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem

recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei”.

Verifica-se, pois, que o exercício de cargo comissionado (de natureza temporária) *poderá* - já que depende de edição de lei - permitir a aposentação do funcionário.

E, mais. O tempo de serviço prestado no serviço público (federal, estadual ou municipal), seja de que natureza for, será computado integralmente para efeito de aposentadoria. Esta aposentadoria poderá se dar tanto no serviço público quanto no sistema previdenciário comum.

E, ainda. A lei disciplinará a compensação financeira dos diversos sistemas de previdência.

3.2 De tais preceitos decorre a premissa de que o tempo de serviço, mesmo em cargo comissionado, será computado integralmente para efeito de aposentadoria. Para certificar - e isso será obrigação do Município -, deverá recolher ao sistema os valores pertinentes. Se tal hipótese, até por ausência de regulamentação do dispositivo constitucional, não é prevista no Fundo de Aposentadoria Municipal, não significa que o Município esteja isento de precaver-se das implicações legais de natureza previdenciária frente ao exercente do cargo comissionado. Deverá recolher ao Tesouro Municipal a quota do servidor, ciente de que deverá, eventualmente, compensar à outro ente de previdência os valores pertinentes a este período.

3.3 Polêmicas a parte, é dado concreto que o Município recolha, para fins previdenciários, os percentuais pertinentes a cada servidor, seja efetivo, seja comissionado, seja por tempo determinado (CLT). No caso de servidor não abrangido pelo sistema de previdência local, acaso existente, deve o Município recolher os valores pertinentes ao sistema de previdência social (INSS). Assim, satisfará as prerrogativas constitucionais e legais que garantem a estes servidores a contagem de tempo para fins de aposentadoria.

3.4 Neste sentido, respondendo objetivamente as dúvidas do edil-mor de Jaboti tem-se que:

a) Se a Lei nº 01/93 (art. 7º, inciso III) exclui do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Funcionários Públicos - FAPEJAB os ocupantes de cargo comissionado, os recolhimentos ao referido fundo são indevidos:

b) Sendo indevidos os recolhimentos, estes deverão ser restituídos ao tesouro municipal, na forma estabelecida na legislação citada (art. 96, parágrafo único);

c) Sendo obrigação do Município recolher para fins previdenciários as quotas do servidor e do empregador, deve ser regularizada tal situação perante o INSS;

d) Por conseguinte, descabem devoluções ao servidor, salvo se o desconto efetuado para o FAPEJAB tiver sido em índice superior ao exigido pela legislação previdenciária.

4. Diante do exposto, este Ministério Público especial manifesta-se pelo conhecimento da consulta, por preenchidos os pressupostos legais e, no mérito, pela resposta nos termos do item 3, *supra*.

É o Parecer.

Procuradoria, em 25 de novembro de 1996.

ELIZEU DE MORAES CORRÊA
Procurador

SERVIDOR PÚBLICO

1. INATIVAÇÃO - VANTAGENS.

RELATOR	: Auditor Roberto Macedo Guimarães
PROTOCOLO Nº	: 234.231/96-TC.
ORIGEM	: Município de Brasilândia do Sul
INTERESSADO	: Prefeito Municipal
DECISÃO	: Resolução nº 15.880/96-TC. - (unânime)

Consulta. Servidor de município diverso concursado em município recém criado - vinculação para efeito de aposentadoria ao novo município. Recebimento das vantagens do cargo atual previstas na legislação municipal específica como incorporáveis.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Roberto Macedo Guimarães, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 5.113/96 e 24.757/96 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Procuradoria do Estado junto a esta Corte, respectivamente.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, FRANCISCO BORSARI NETTO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e GOYÁ CAMPOS.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1996.

JOÃO FÉDER
VicePresidente no exercício da Presidência

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos ***Parecer nº 5.113/96***

O Município de Brasilândia do Sul, através do Chefe do Poder Executivo, consulta esta Corte de Contas acerca da situação funcional de servidora, para fins de aposentadoria.

Primeiramente indaga-se se é possível que a mencionada servidora, anteriormente vinculada ao Município de Alto Piquiri e posteriormente concursada junto ao Município de Brasilândia, possa optar pelo município de inativação. Indaga-se ainda, se Brasilândia do Sul pode aposentar servidores vindos de outras localidades, mas ali concursados. E, finalmente, se a servidora em questão pode ser aposentada com todas as vantagens do cargo, ou somente com o salário líquido.

Encontra-se a presente consulta em conformidade ao disposto no artigo 31 da Lei nº 5.615 de 11.08.67, na medida em que foi subscrita pelo Chefe do Poder Executivo local e se trata de matéria afeta a competência desta Corte de Contas.

Por outro lado, trata-se, na verdade, de indagação acerca de uma situação concreta.

Neste aspecto, o douto Plenário desta Casa tem se posicionado pelo não conhecimento de questões que envolvam casos concretos, na forma da Súmula 110 do Tribunal de Contas da União, como se infere da decisão que se segue:

<i>"Protocolo</i>	<i>:</i>	<i>23.784/94-TC</i>
<i>Resolução</i>	<i>:</i>	<i>6.523/94-TC (01.09.94)</i>
<i>Auditor Relator</i>	<i>:</i>	<i>Oscar Felipe Loureiro do Amaral</i>
<i>Interessado</i>	<i>:</i>	<i>Município de Nova Fátima</i>
<i>Ementa</i>	<i>:</i>	<i>Consulta. Competência do TC é fundamentalmente pré-julgar em tese, e não analisar fato concreto ou fato emitindo juízo de valor sobre ato administrativo já consumado. Abstenção de julgamento da matéria, conforme Súmula nº 110 do Tribunal de Contas da União" (grifou-se).</i>

Contudo, em não sendo esse o entendimento do douto Plenário, para o presente caso, passa-se à análise do mérito.

Quanto à primeira indagação formulada, o documento de fls. 17/ TC - Portaria nº 005/94 - nomeou Idemi Terezinha Caregnato Cruvinel para o cargo de Agente Administrativo, em virtude de habilitação em concurso público junto ao Município de Brasilândia do Sul. Muito embora esteja a servidora no exercício de cargo em comissão, é titular de um cargo efetivo e como tal encontra-se estatutariamente vinculada a este Município. Desta forma, não há que se falar em opção no momento da aposentadoria, até porque, quando de seu ingresso na Administração Pública de Brasilândia do Sul, através de concurso público, imprescindível a exoneração do cargo ocupado em Alto Piquiri.

No que pertine ao segundo questionamento, saliente-se que a partir do momento que houve a criação do novo município, com a observância do preceituado pelo § 4º do artigo 18 da Constituição Federal, a inativação dos servidores nomeados em virtude de aprovação em concurso público fica a este vinculada. Em não havendo a satisfação do período de carência, cabe ao Tesouro do Município arcar com o pagamento dos proventos do servidor inativado, na medida em que, a negativa de tal encargo afrontaria o direito ao benefício da aposentadoria, constitucionalmente assegurado.

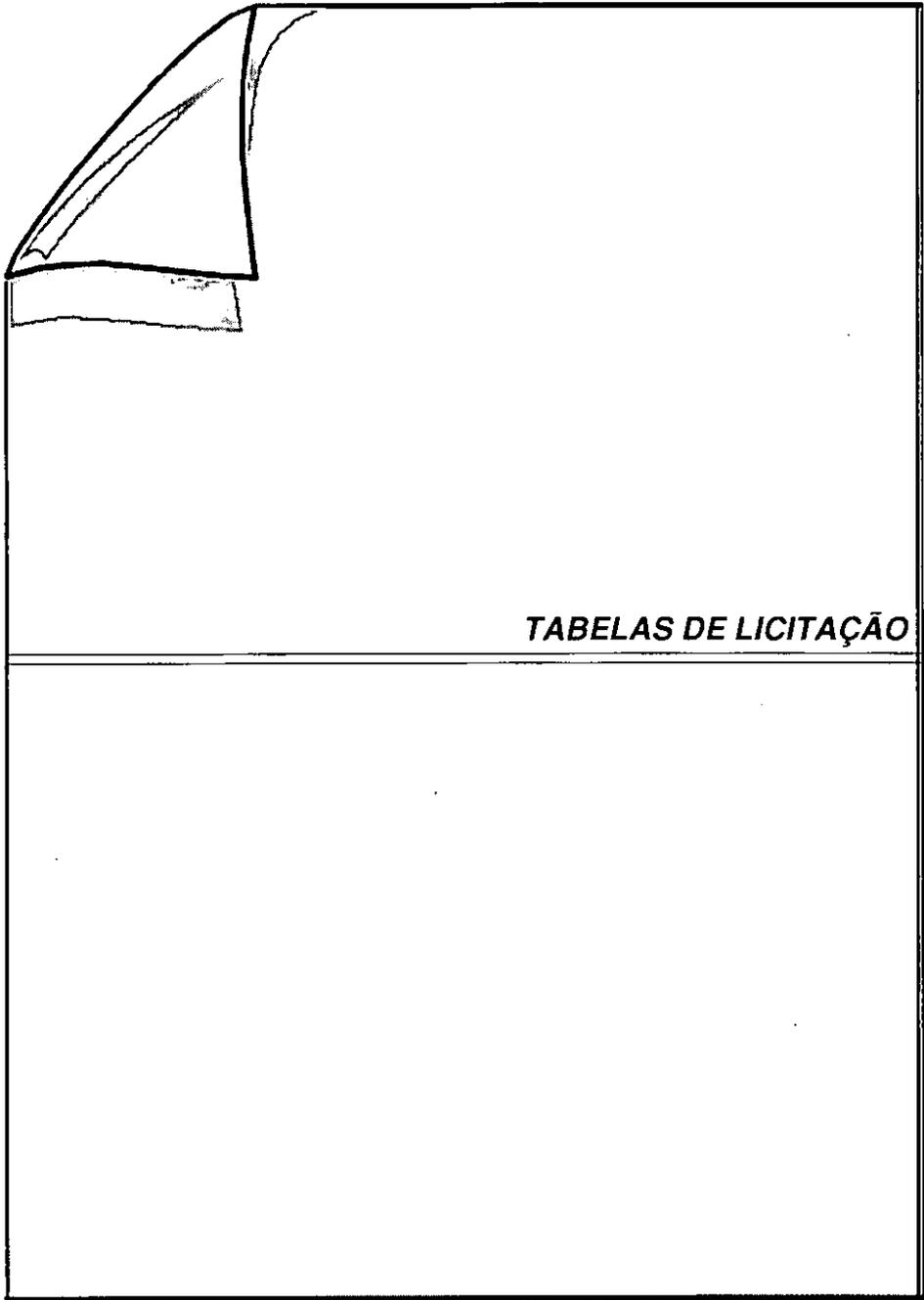
Quanto a terceira e última indagação, destaque-se que a servidora faz jus à percepção de proventos correspondentes ao vencimento básico de seu cargo efetivo e de todas as demais vantagens lhe concedidas, desde que legalmente embasadas; necessário ressaltar, que a legislação municipal deve dispor acerca da incorporação de tais vantagens aos proventos dos inativos, de forma expressa, ou seja, através de previsão legal. Este entendimento é corolário do princípio da legalidade, insculpido no *caput* do artigo 37 da Carta Federal e princípio da administração pública por excelência, através do qual é defesa a prática de qualquer ato pelo poder público, sem expressa previsão legal.

Entendendo respondida a consulta formulada, submete-se o feito à superior consideração.

É o Parecer.

D.A.T.J., em 11 de junho de 1996.

ADRIANE CURI DE OLIVEIRA
Assessora Jurídica



TABELAS DE LICITAÇÃO

LICITAÇÕES E DISPENSA
Válida a partir de 11/10/96

**Valores corrigidos referentes aos artigos 23 e 24 da
Lei 8.666/93 - Decreto Federal nº 852 de 30/06/93 e
Portaria 2.965, de 10/10/96 - D.O.U. 11/10/96.
Em Reais**

MODALIDADES	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Artigo 23 - Inciso I	COMPRAS E SERVIÇOS Artigo 23 - Inciso II
DISPENSÁVEL Artigo 24 - Inciso I	Até 7.460,06	Até 1.865,01
CONVITE Alínea A	Até 149.201,14	Até 37.300,28
TOMADA DE PREÇOS Alínea B	Até 1.492.011,40	Até 596.804,56
CONCORRÊNCIA Alínea C	Acima de 1.492.011,40	Acima de 596.804,56

DECRETO Nº 495 de 08/03/95
Publicado no D.O.E. de 08/03/95 (Em Reais)

Limites de Competência a serem obedecidos no âmbito da
ADMINISTRAÇÃO DIRETA e INDIRETA DO PODER EXECUTIVO

- I - Os Secretários de Estado, o Procurador-Geral do Estado e o Diretor Presidente da Companhia de Processamento de Dados do Paraná - CELEPAR, até R\$ 2.000.000,00;
- II - Os Diretores Titulares das demais Sociedades de Economia Mista, o Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, o Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem - DER e o Diretor Presidente da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A - FERROESTE, até R\$ 1.000.000,00;
- III - Os Diretores Titulares das Empresas Públicas, e das Autarquias e o Diretor do Departamento Estadual de Administração de Material - DEAM, até R\$ 500.000,00;
- IV - Os Diretores Administrativo-Financeiro, de Obras, de Conservação e de Apoio Rodoviário, aos Municípios do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até R\$ 100.000,00;
- V - Os Dirigentes dos Órgãos de Regime Especial, o Comandante Geral da Polícia Militar, o Delegado Geral da Polícia Civil e os Chefes dos Centros Regionais do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até R\$ 20.000,00.

Obs.: As disposições contidas neste Decreto não se aplicam à Companhia Paranaense de Energia - COPEL, à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, à Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR e ao Banco do Estado do Paraná S.A. e Empresas do Conglomerado BANESTADO, à exceção do contido nos artigos 4º, 7º e 8º deste Decreto.

LICITAÇÕES E DISPENSA
Válida a partir de 18/11/96

**Valores corrigidos referentes aos artigos 23 e 24 da
Lei 8.666/93 - Decreto Federal nº 852 de 30/06/93 e
Portaria 3.317, de 14/11/96 - D.O.U. 18/11/96.
Em Reais**

MODALIDADES	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Artigo 23 - Inciso I	COMPRAS E SERVIÇOS Artigo 23 - Inciso II
DISPENSÁVEL Artigo 24 - Inciso I	Até 7.474,34	Até 1.868,58
CONVITE Alínea A	Até 149.486,77	Até 37.371,69
TOMADA DE PREÇOS Alínea B	Até 1.494.867,73	Até 597.947,09
CONCORRÊNCIA Alínea C	Acima de 1.494.867,73	Acima de 597.947,09

DECRETO Nº 495 de 08/03/95
Publicado no D.O.E. de 08/03/95 (Em Reais)

Limites de Competência a serem obedecidos no âmbito da
ADMINISTRAÇÃO DIRETA e INDIRETA DO PODER EXECUTIVO

- I - Os Secretários de Estado, o Procurador-Geral do Estado e o Diretor Presidente da Companhia de Processamento de Dados do Paraná - CELEPAR, até R\$ 2.000.000,00;
- II - Os Diretores Titulares das demais Sociedades de Economia Mista, o Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, o Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem - DER e o Diretor Presidente da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A - FERROESTE, até R\$ 1.000.000,00;
- III - Os Diretores Titulares das Empresas Públicas, e das Autarquias e o Diretor do Departamento Estadual de Administração de Material - DEAM, até R\$ 500.000,00;
- IV - Os Diretores Administrativo-Financeiro, de Obras, de Conservação e de Apoio Rodoviário, aos Municípios do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até R\$ 100.000,00;
- V - Os Dirigentes dos Órgãos de Regime Especial, o Comandante Geral da Polícia Militar, o Delegado Geral da Polícia Civil e os Chefes dos Centros Regionais do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até R\$ 20.000,00.

Obs.: As disposições contidas neste Decreto não se aplicam à Companhia Paranaense de Energia - COPEL, à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, à Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR e ao Banco do Estado do Paraná S.A. e Empresas do Conglomerado BANESTADO, à exceção do contido nos artigos 4º, 7º e 8º deste Decreto.

LICITAÇÕES E DISPENSA
Válida a partir de 16/12/96

**Valores corrigidos referentes aos artigos 23 e 24 da
 Lei 8.666/93 - Decreto Federal nº 852 de 30/06/93 e
 Portaria 3.564, de 13/12/96 - D.O.U. 16/12/96
 Em Reais**

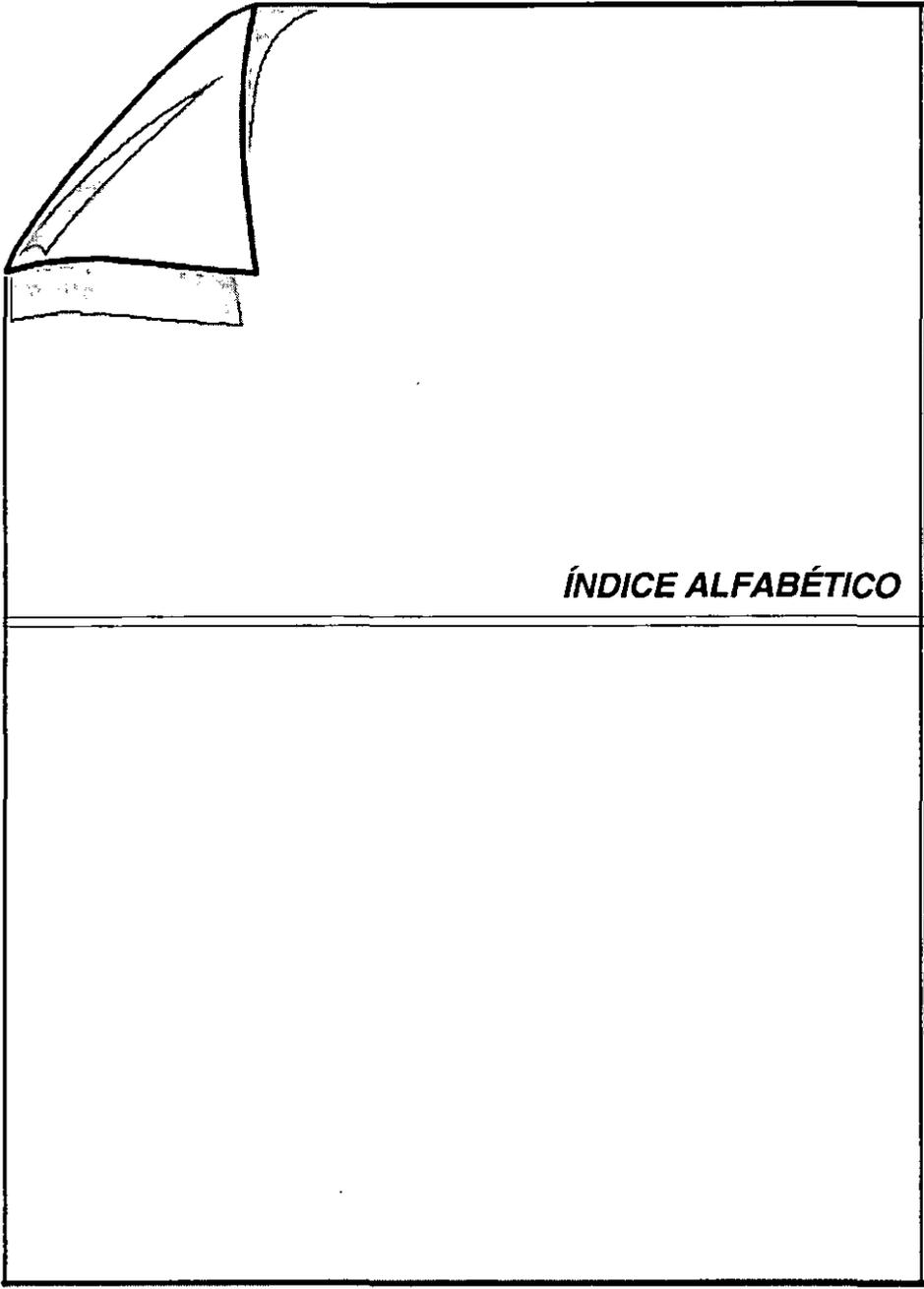
MODALIDADES	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Artigo 23 - Inciso I	COMPRAS E SERVIÇOS Artigo 23 - Inciso II
DISPENSÁVEL Artigo 24 - Inciso I	Até 7.489,07	Até 1.872,27
CONVITE Alínea A	Até 149.781,33	Até 37.445,33
TOMADA DE PREÇOS Alínea B	Até 1.497.813,33	Até 599.125,33
CONCORRÊNCIA Alínea C	Acima de 1.497.813,33	Acima de 599.125,33

DECRETO Nº 495 de 08/03/95
 Publicado no D.O.E. de 08/03/95 (Em Reais)

Limites de Competência a serem obedecidos no âmbito da
 ADMINISTRAÇÃO DIRETA e INDIRETA DO PODER EXECUTIVO

- I - Os Secretários de Estado, o Procurador-Geral do Estado e o Diretor Presidente da Companhia de Processamento de Dados do Paraná - CELEPAR, até R\$ 2.000.000,00;
- II - Os Diretores Titulares das demais Sociedades de Economia Mista, o Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, o Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem - DER e o Diretor Presidente da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A - FERROESTE, até R\$ 1.000.000,00;
- III - Os Diretores Titulares das Empresas Públicas, e das Autarquias e o Diretor do Departamento Estadual de Administração de Material - DEAM, até R\$ 500.000,00;
- IV - Os Diretores Administrativo-Financeiro, de Obras, de Conservação e de Apoio Rodoviário, aos Municípios do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até R\$ 100.000,00;
- V - Os Dirigentes dos Órgãos de Regime Especial, o Comandante Geral da Polícia Militar, o Delegado Geral da Polícia Civil e os Chefes dos Centros Regionais do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até R\$ 20.000,00.

Obs.: As disposições contidas neste Decreto não se aplicam à Companhia Paranaense de Energia - COPEL, à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, à Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR e ao Banco do Estado do Paraná S.A. e Empresas do Conglomerado BANESTADO, à exceção do contido nos artigos 4º, 7º e 8º deste Decreto.



ÍNDICE ALFABÉTICO

A

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 609-6	93
ACERVO - INCORPORAÇÃO	157
ACUMULAÇÃO DE CARGOS - VEDAÇÃO	195
ADIANTAMENTO	98
CONCESSÃO	105
ADIN (VER AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE)	
ADMISSÃO DE PESSOAL	
CONTRATOS IRREGULARES	164
MENOR APRENDIZ	109
AGENTE POLÍTICO	177
REMUNERAÇÃO	195
AGUDOS DO SUL	180
APOSENTADORIA	93
DISPENSA DO TRABALHO	199
IDADE	113
PROPORCIONAL	113
VANTAGENS	209
ARQUIVO - DOCUMENTOS	141
ATIVIDADES PERMANENTES	96
ATO APOSENTATÓRIO	199

B

BÓIA-FRIAS	176
BRASILÂNDIA DO SUL	209

C

CADERNO	
ESTADUAL	91
MUNICIPAL	107
CÂMARA MUNICIPAL	
CONTABILIDADE	130
PRESTAÇÃO DE CONTAS	130
CARGO	
EFETIVO - RETORNO	133
COMISSÃO	133
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	203
REDUÇÃO	188
CARGOS	
ACUMULAÇÃO	195
CRIAÇÃO	164
COMBUSTÍVEIS	172
CONARQ (VER CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS)	
CONCURSO PÚBLICO	
APROVADOS - DESVIO DE FUNÇÃO	133
DISPENSA	119
EXIGIBILIDADE	164
REAPROVEITAMENTO	133
CONSELHO	
NACIONAL DE ARQUIVOS	141
TUTELAR	58
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - 1988	
ART. 2º	183
ART. 29, V	195
ART. 29, VII	177
ART. 37, I - VIOLAÇÃO	133

ART. 37, II	164
ART. 37, IX	119, 176
ART. 37, XV	188
ART. 37, XVII, "a", "b" e "c"	195
ART. 38 - ADCT	188
ART. 40, §§ 1º e 2º	113
ART. 54, I, "a"	177
ART. 71, III	109
ART. 207	105
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - 1989	
ART. 27, IX	96, 176
ART. 75, § 5º	199
CONTABILIDADE	130, 164
CONTRATAÇÃO DE PESSOAL	
PRAZO DETERMINADO	96, 119
PROFESSOR COLABORADOR	96
TESTE SELETIVO	96
CONTRATO	
PRORROGAÇÃO	96
TRABALHO	119
APRECIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	109
REGISTRO	109
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	203
CONVÊNIO - RECURSOS	180
CRUZEIRO DO OESTE	181
CURITIBA	141

D

DECRETO FEDERAL Nº 1.173/94	141
DENÚNCIA	177

DESCENDENTES DO PREFEITO - TRANSAÇÃO - MUNICÍPIO ...	125
DESCENTRALIZAÇÃO	
ADMINISTRATIVA-FINANCEIRA	130
CONTÁBIL DA CÂMARA	130
DESEMPREGO	176
DIAMANTE D'OESTE	177
DIÁRIO OFICIAL - ATRASO	103
DIREITOS FUNCIONAIS	133
DOCUMENTOS	
ARQUIVO	141
INCINERAÇÃO	141
DOCTRINA	51

E

EMPRÉSTIMO	148
ESTABILIDADE SOCIAL	176
ESTÁGIO PROBATÓRIO - CARGO EM COMISSÃO	133
ESTATUTO DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO	
ESTADUAL	157
MUNICIPAL	151, 157
EXECUTIVO MUNICIPAL	164

F

FACULDADE ESTADUAL	
CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA	96
EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁI	103
FORMOSA DO OESTE	188

FRENTE DE TRABALHO	176
FUNDEPAR (VER INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ)	
FUNDO	
APOSENTADORIA E PENSÕES	148
PREVIDÊNCIA	148, 203
ROTATIVO	98

G

GRATIFICAÇÃO	
ANUÊNIO - REAJUSTE	133
TEMPO DE SERVIÇO - REAJUSTAMENTO	133
GUAÍRA	161
GUAPOREMA	172

H

HISTÓRIA DO PARANÁ	11
--------------------------	----

I

IMPrensa OFICIAL	103
INCINERAÇÃO - DOCUMENTOS	141
INSTITUTO	
DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ	98
MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	141
IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS	188
IVAIPORÃ	195

J

JABOTI	203
JURANDA	125
JURISPRUDÊNCIA	
ESTADUAL	91
MUNICIPAL	107

L

LEGISLATIVO - SEPARAÇÃO CONTÁBIL	164
LEI	
CRIAÇÃO	164
ESTADUAL	
5.615/67 - ART. 31	130
6.174/70 - ART. 248	157
10.050/92	98
FEDERAL	
COMPLEMENTAR Nº 82/95	188
4.320/64	98
ART. 65	105
8.159/91	141
8.666/93 - ART. 9º	172
8.880/94 - ART. 22	188
MUNICIPAL	
1.150/88 (MAGISTÉRIO)	151
1.392/93 (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS)	151
ORGÂNICA	133
NOVA - EDIÇÃO	151
REGULAMENTAÇÃO	113
VIGÊNCIA	151

LICENÇA	
ESPECIAL	161
CONTAGEM EM DOBRO	157
CONVERSÃO EM ACERVO	157
PRÊMIO - CONVERSÃO EM PECÚNIA	161
LICITAÇÃO	
DISPENSA	172
EXIGIBILIDADE	125
LIMITE - DESPESA - FUNCIONALISMO PÚBLICO	188

M

MAGISTÉRIO	151
MANDATO ELETIVO	195
MENOR APRENDIZ	109
MIRADOR	183
MUNICÍPIO - CRIAÇÃO	209

N

NOTICIÁRIO	17
NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE	130, 164
NÚCLEOS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO	98

O

ORÇAMENTO	
DESPESAS	164
PREVISÃO	183

P

PARECER EM DESTAQUE	75
PARENTE - COMPATIBILIDADE NEGOCIAL	125, 172
PINHÃO	133
PITANGA	113
PODERES	
HARMONIA	164
NUMERÁRIO - TRANSFERÊNCIA	164
PORTO VITÓRIA	176
PRÁTICA DE COMÉRCIO	177
PRAZO DETERMINADO	96
PREFEITO	
NEGOCIAÇÃO - PARENTE	172
TRANSAÇÃO COMERCIAL	172
PRESTAÇÃO DE CONTAS	181
ÓRGÃO TÉCNICO	130
PREVISÃO LEGAL	119
PRINCÍPIO	
ANTERIORIDADE	195
HIERARQUIA DAS LEIS	105
IMPESSOALIDADE	96,195
IRREDUTIBILIDADE SALARIAL	188
LEGALIDADE	96
MORALIDADE	125
PUBLICIDADE	103
PROCESSO LEGISLATIVO	164
PROFESSOR - NÍVEL UNIVERSITÁRIO	151
PROGRAMA FRENTE DE TRABALHO	176
PROIBIÇÃO LEGAL - AUSÊNCIA	125
PRORROGAÇÃO DE CONTRATO	96

PROTOCOLOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

11.241/95	177
32.529/95	96
39.691/95	105
41.951/94	125
43.731/95	180
95.148/96	103
120.414/96	109
129.373/96	93
160.424/96	183
169.707/96	176
185.060/96	203
203.697/96	161
218.317/96	199
226.794/96	98
234.231/96	209
240.053/96	151
258.092/96	133
292.908/96	172
295.320/96	141
317.501/96	181
320.057/96	164
323.862/96	188
361.020/96	119
369.544/96	148
382.966/96	130
396.150/96	113
411.443/96	157
433.412/96	195

Q

QUADRO DE PESSOAL - CRIAÇÃO	164
QUALIDADE NO SETOR PÚBLICO	53

R

RECEITA	
ARRECADAÇÃO	188
MUNICIPAL - LIMITE DE GASTOS	188
RECURSO	
AGRAVO	103
REVISTA	96, 105, 177, 180
TEMPESTIVIDADE	103, 180, 181
RECURSOS	
REPASSE	98, 164, 176, 183
FINANCEIROS - DEVOLUÇÃO	181
PÚBLICOS - DESTINAÇÃO - L.O.M. - ART. 48 E 50	133
REGISTRO DE APOSENTADORIA - NEGATIVA	93
REMUNERAÇÃO	
CONSELHO TUTELAR É ABSURDA (EM)	58
DIFERENCIADA	151
IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO	195
REPASSE FINANCEIRO - LEI Nº 5.615/67 - ART. 31	130
RESOLUÇÃO	
ESTADUAL Nº 8.830/94 - SEAD	141
FEDERAL	
4/96 - CONARQ	141
5/96 - CONARQ	141

RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

13.723/96	164
13.878/96	172
14.196/96	125
14.226/96	105
14.227/96	109
14.334/96	133
14.335/96	93
14.365/96	96
14.706/96	148
14.773/96	188
14.869/96	130
14.918/96	119
14.992/96	98
15.273/96	176
15.342/96	183
15.424/96	199
15.607/96	180
15.803/96	161
15.818/96	113
15.880/96	209
16.033/96	177
16.242/96	181
16.265/96	141
16.295/96	195
16.373/96	151
16.374/96	157
16.591/96	103
16.592/96	203
ROYALTIES - DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS	133

S

SALÁRIO - CONVERSÃO EM URV	188
SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	119
SECRETARIA DE ESTADO	
ADMINISTRAÇÃO	93
EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO	176
SENAI (VER SERVIÇO NACIONAL DA INDÚSTRIA)	
SERCOMTEL (VER SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA)	
SERVIÇO NACIONAL DA INDÚSTRIA	109
SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA	109
SERVIDOR PÚBLICO	195, 199
CARGO EM COMISSÃO	203
CONCURSO PÚBLICO	209
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	203
DISPENSA	199
INATIVAÇÃO	209
REAJUSTE	133
STF (VER SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL)	
SÚMULA - PUBLICAÇÃO	103
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	195
ADIN Nº 609-6	93

T

TABELA	
LICITAÇÃO	213
TEMPORALIDADE - PRAZO DE MANUTENÇÃO	141
TEIXEIRA SOARES	157

TEMPO DE SERVIÇO	
ANTERIOR À NOMEAÇÃO	133
ARREDONDAMENTO	93
CONTAGEM	133
TESTE SELETIVO	96, 119, 176
TIBAGI	151
TRIBUNAL DE CONTAS	93
REGISTRO	199

U

UBIRATÃ	148
UNIÃO DA VITÓRIA	199
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - AUTONOMIA	105

V

VENCIMENTOS - IRREDUTIBILIDADE	188
VICE-PREFEITO	195
VOTO EM DESTAQUE	63

Originais entregues para composição em 13.01.97

Pede-se acusar o recebimento a fim de não ser interrompida a remessa

Recebemos a Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n. 120, out../dez. 1996

Nome:

.....

.....

Endereço:

.....

.....

Data:

(a)